



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 45

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 28 DE ABRIL DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 28 de abril de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3, de 1935 (C.N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre subsídios, vencimento, salários e proventos e dá outras providências.

O Presidente do Senado Federal, atendendo à conveniência de dar maior distribuição às matérias a serem submetidas à deliberação do Congresso Nacional no período de 28 de abril a 11 de maio do ano em curso, resolve:

- a) cancelar as sessões marcadas para o dia 29 de abril (9 e 21.30);
- b) destinar as sessões dos dias 28 de abril, 4 e 5 de maio (21.30) às seguintes matérias:

28 de abril:

— Projeto de Lei nº 3-65 (C.N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos e dá outras providências;

4 e 5 de maio:

— veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.466-B-63 na Câmara e número 288-64 no Senado, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal;

c) transferir para a sessão de 11 de maio (21.30) com prejuízo da matéria para a qual já designada, a deliberação sobre os vetos presidenciais:

— ao Projeto de Lei nº 287-B-60 na Câmara e nº 7-64 no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Ribeiro, Estado de Minas Gerais;

— ao Projeto de Lei nº 3.364-61 na Câmara e nº 116-53 no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º e 129, § 6º, do Código Penal.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e Júlio Ovídio do Nascimento

Art. 1º É mantido o ato, de 23 de março de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo de contrato, celebrado, em 31 de dezembro de 1953, entre o Governo do Território Federal do Rio Branco e

Júlio Ovídio do Nascimento, para o desempenho, naquele Território, da função de Administrador da "Fazenda Bom Intento".

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1935

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de termo de contrato celebrado, em 29 de outubro de 1951, entre o Serviço de Estatístico da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas S. A.

Art. 1º É mantido o ato, de 27 de dezembro de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, em 29 de outubro de 1951, entre o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas S. A., para fornecimento de material de consumo destinado aos trabalhos do Abono Familiar, instituído pelo art. 2º do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1953

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado a 1º de agosto de 1953, entre a Inspetoria do Imposto de Renda em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro e Jair Soares Ribeiro, para locação de uma sala térrea do prédio nº 47 da rua General Pedra, naquela cidade.

Art. 1º É mantido o ato, de 30 de dezembro de 1953, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo de contrato celebrado, a 1º de agosto de 1953, entre a Inspetoria do Imposto de Renda em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro e Jair Soares Ribeiro, para locação de uma sala térrea do prédio nº 47 da rua General Pedra, naquela cidade.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal e eu, Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo aditivo ao contrato celebrado, aos 23 de fevereiro de 1953, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jaime Fabricio de Moraes.

Art. 1º É mantido o ato, de 9 de agosto de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao termo aditivo, de 9 de agosto de 1954, a contrato celebrado, em 23 de fevereiro de 1953, entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e Jaime Fabricio de Moraes, para o desempenho, no Serviço de Estudos do Departamento Nacional de Obras contra as Secas, da função de piloto aviador.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de abril de 1965.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM OBJETO DE DELIBERAÇÃO NAS SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

DIA 6 DE MAIO:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 26-64 (CN), que dispõe sobre vencimentos e salários do pessoal da Rede Ferroviária Federal, e das outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 468-B-63 na Câmara e nº 13-64 no Senado, que concede aos servidores da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aposentados até 31 de dezembro de 1959, o abono provisório de que trata a Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.569-C-61 na Câmara e nº 6-64 no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, e das outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 333-B-63 na Câmara e nº 173-64 no Senado, que isenta o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais de qualquer natureza, que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S.A." situada à Rua do Sol nº 143, em Recife, Pernambuco;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.410-B-64 na Câmara e nº 315-64 no Senado, que define a competência julgadora de recursos fiscais.

DIA 11 DE MAIO:

- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.158-B-64 na Câmara e nº 297-64 no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido o mandato legislativo ou executivo;

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1964 (Projeto de Lei nº 2.569-C, de 1961 na Câmara) que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e das outras providências.

1ª REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 1965

As 9 horas, do dia 27 de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Oscar Passos, Padre Calazans e Lino de Matos e os Senhores Deputados Celestino Filho, Elias Nacle e Lauro Cruz, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1964 (Projeto de Lei nº 2.569-C, de 1961 na Câmara) que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e das outras providências.

Em obediência ao preceito Regimento assume a Presidência o Sr. Senador Oscar Passos que, declarando instalada a Comissão Mista, determina-se a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrito secreto, por cédulas uninominais.

previsto no art. 81 do Regimento Interno, para tanto designando o Escriutador o Sr. Deputado Celestino Filho.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Oscar Passos..... 5 votos
Deputado Celestino Filho.... 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Elias Nacle..... 5 votos
Deputado Lauro Cruz..... 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição designa o Sr. Senador Lino de Matos Relator da matéria precípua à Comissão Mista.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a Reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIAO, REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 1965

As 14 horas, do dia 27 de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Sr. Senador Oscar Passos, Presidente, presentes os Srs. Senadores Oscar Passos, Padre Calazans e Lino de Matos e os Srs. Deputados Celestino Filho, Elias Nacle e Lauro Cruz,

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

reúne-se a Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1964 (Projeto de Lei nº 2.569-C, de 1961, na Câmara) que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e das outras providências.

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Lino de Matos que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões nas quais se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, após seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO Nº 28, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto total ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1964 (nº 2.569-C-61 na Câmara) que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e das outras providências.

Relator: Sr. Lino de Matos

O Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 2.569-C-61 (no Senado, nº 6-64), que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e das outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

ORIGEM DO PROJETO

O projeto é do iniciativa do Poder Executivo que o encaminhou ao Congresso Nacional pela Mensagem número 529, de 15 de dezembro de 1960, acompanhado de Exposição de Motivos do então Ministro de Educação e Cultura.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura, tendo em vista que se encontravam em curso três mensagens presidenciais propondo medidas correlatas, anexou-as ao projeto vetado através de emenda substitutiva.

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, aprovando essa substitutivo, aditou-lhe mais duas emendas. Cinco outras emendas foram oferecidas quando da discussão única do projeto.

No Senado Federal, tendo sido requerido pronunciamento prévio ao Conselho Federal de Educação, pelo Aviso nº 1.897, de 1º de outubro de 1964, o Sr. Ministro da Educação e Cultura informou que aquele órgão, pelo Parecer nº 203-64 de sua Câmara de Ensino Superior, se havia manifestado pela rejeição do projeto.

Nada obstante, a Comissão de Educação e Cultura, que propusera essa diligência, "por equidade e por reconhecer a conveniência da medida quanto ao seu aspecto estritamente cultural", foi de parecer que a proposição merecia ser aprovada, tendo apresentado, ainda, emenda supressiva do art. 12, que transforma o Curso de Geologia do Recife em Escola de Geografia, incluindo-a na Universidade do Recife.

A Comissão de Serviço Público Civil, por seu turno, opinou pela aprovação do projeto, tendo-lhe oferecido mais duas emendas, uma, supressiva, das expressões: "e gratificação de magistério", a outra, mandando estabelecer o dispositivo do projeto do Poder Executivo, na parte que prescrevia a obrigatoriedade da prestação do concurso de títulos e de prova.

para o aproveitamento nos cargos criados pelo projeto.

A Comissão de Finanças, finalmente, manifestou-se favorável ao projeto e contrário às emendas das duas citadas Comissões.

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente da República, pela Mensagem nº 810, de 11 de dezembro de 1964, comunicou haver vetado totalmente o Projeto, por julgá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das seguintes razões:

"O Projeto de lei vetado cogita, não apenas da federalização do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo (artigo 1º a 8º) como, ainda, determina que a Faculdade de Direito de Sorocaba e a Escola Municipal de Belas Artes de Caxias do Sul passem a integrar o M.E.C., na categoria de estabelecimentos federais de ensino (art. 9º); que a Escola de Enfermeiras do Hospital de São Paulo com sede em São Paulo, passe a estabelecimento mantido pela União e a integrar, como unidade autônoma, a Universidade Federal de São Paulo (art. 10); que o Instituto de Música do Espírito Santo, com sede em Vitória, passe a integrar a Universidade do Espírito Santo na categoria de estabelecimento diretamente mantido pela União (art. 11) e que o Curso de Geologia do Recife seja transformado em Escola de Geologia e incluído na Universidade do Recife.

O Conselho Federal de Educação, no Parecer nº 263-64, manifestou-se contrariamente à proposição, salientando a impossibilidade da incorporação de novas unidades ao sistema federal de ensino enquanto o Fim do Nacional do Ensino Superior não ul-

trapassar as despesas obrigatórias com as atuais escolas mantidas pela União.

Ressaltou, ainda, aquele órgão, ser também duvidosa a conveniência da medida proposta, em relação a muitos dos Institutos mencionados.

Quanto ao Curso de Geologia do Recife, já mantido pela União, através da Campanha de Formação de Geólogos (CAGE), o assunto já vem sendo objeto de preocupação do Ministério da Educação e Cultura, que elaborou projeto de lei a ser brevemente submetido ao Congresso Nacional, no qual serão melhor atendidas as necessidades do Curso em Questão e dos demais integrantes da CAGE.

No tocante às demais entidades de que trata o Projeto, está o Ministério da Educação e Cultura examinando cada caso individualmente, em face da recomendação contida no Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido de ser preferida a forma de "fundação, para a manutenção de escolas públicas por parte da União, para, oportunamente, apresentar as suas sugestões a respeito."

CONCLUSÃO

O presente veto foi aposto dentro do prazo constitucional e em obediência à disposição da mesma Carta Magna, podendo o Congresso Nacional, nos termos desse Relatório, apreciar esta decisão do Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1965. — Oscar Passos, Presidente. — Lino de Mello, Relator. — Padre Calazans — Celestino Filho — Elias Nacle — Lauro Cruz.

PARER Nº 3, DE 1965 (C.N.)

Comissão Mista incumbida de apreciar e estudar o Projeto de Lei nº 3, de 1965 (C.N.) que dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos e, de outras providências.

Relator: Dep. João Mendes de Moraes.

RELATÓRIO

O Poder Executivo, em Mensagem nº 5, de 1965, acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelos Srs. Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Econômica, encaminhou ao Congresso Nacional, para devida apreciação, o projeto de lei nº 3, do corrente ano, dispondo sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos, com o objetivo de conseguir "a disciplina salarial indispensável para atingir, no menor espaço de tempo possível, a contenção da inflação e uma satisfatória estabilidade de preços, estabelecendo para tanto "no setor público da economia, sob a direção e a responsabilidade diretas do Governo, vigorosa austeridade em matéria salarial."

Como o desejo de dar "uma demonstração clara e inequívoca dessa austeridade na área sob o seu comando, propõe em seus dois primeiros artigos, não somente uma redução de 20% (vinte por cento) nos subsídios do Presidente e Vice-Presidente da República mas também revoga, tornando sem efeito, qualquer aumento ou reajustamento desses subsídios, bem assim de vencimento, salário, provento ou remuneração de qualquer natureza, como base em índices do custo de vida ou em elevação dos níveis de salário mínimo.

Tendo, como dignificante exemplo, atingido a sua própria remuneração, considera-se o Sr. Presidente da República em condições morais de impor sacrifícios e restrições aos demais brasileiros, em quase todos os ramos de atividade, seja nos quadros do funcionalismo em geral, tanto federal quanto judiciário e legislativo, atingindo as autarquias e os diretores e empregados das firmas e empresas privadas, usufrutuários de salários elevados cujos limites o projeto de lei especifica em Cr\$ 600.000 cruzeiros, para sujeitá-los a uma redução progressiva nos vencimentos, a exemplo do que foi proposto para os servidores civis e militares da União.

O Art. 3º do projeto refere-se à redução para fins do imposto sobre a renda líquida, permitindo deduzir da renda bruta, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição da previdência social e do imposto sindical os gastos previstos nos itens V letra C e VII, VIII, XIII a XIV do art. 18 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964 e as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva.

No parágrafo único desse artigo sugere que o beneficiário do rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular federal ou Estadual possa deduzir na apuração do respectivo rendimento líquido os gastos efetuados com expediente e correspondência, não admi-

tindo, porém, que o seu montante exceda 30% do rendimento bruto, exclusiva as diárias de viagem e ajuda de custo.

Pelo artigo 4º do projeto, são atingidos os servidores públicos civis e militares e bem assim os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo da União, inclusive dos Territórios Federais e da Prefeitura do Distrito Federal, e os servidores e empregados das autarquias federais, cujos proventos excedam de Cr\$ 600.000 cruzeiros mensais, a partir da data da publicação da Lei e durante o exercício de 1965, reduzidos ou taxados do seguinte modo:

de Cr\$ 601.000 a 800.000 — 10% de redução na taxa;
de Cr\$ 801.000 a 1.000.000 — 15% de redução na taxa;
de Cr\$ 1.001.000 em diante — 20% de redução na taxa;

com a especificação ou esclarecimento de que a redução estabelecida neste artigo aplica-se, nas novas bases, aos proventos da inatividade e às pensões pagas pelos cofres públicos federais e pelas instituições de previdência social.

O artigo citado estabelece também que o servidor que auferir proventos de mais de uma fonte, deverá declarar especificamente, porquanto os seus descontos serão calculados sobre o montante de todos os remunerações e mais, com relação aos servidores civis e militares em missão no estrangeiro que as reduções serão feitas de acordo com a taxa de conversão da moeda utilizada pela Delegacia do Tesouro.

O artigo 6º interveio, da mesma forma para a redução da lei, nas firmas e empresas privadas, inclusive as de economia mista, sobre os proventos dos diretores e empregados que recebem acima de Cr\$ 600.000 mensais, aplicando-se-lhes a lei, também, a partir de sua publicação, durante 1965, se não cliarem pela subscrição de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, desde que concordem expressamente e por escrito que a sua remuneração sofra a redução igual a estabelecida no artigo 4º para os servidores civis.

O artigo 7º determina que os diretores e empregados das firmas e empresas privadas licenciamentos da subscrição de obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, desde que concordem expressamente e por escrito que a sua remuneração sofra a redução igual a estabelecida no artigo 4º para os servidores civis.

O artigo 8º determina, do mesmo modo, que foi estipulado, para os servidores civis e militares da União que a redução vigorará também para os diretores e empregados, na parte referente a soma de todos os proventos de mais de uma fonte, para efeito do referido imposto.

Os arts. 9º, 10 e 11 tratam das sanções e multas aos infratores e sonegadores da "lei de redução", tanto para os servidores da União e autarquias, quanto para os empregados e diretores de empresas privadas e de economia mista.

Passamos, agora, à apreciação analítica do projeto de lei enviada pelo Poder Executivo, para que possamos emitir o nosso parecer.

Diz a Constituição Federal, em seu artigo 63, tratando de competência exclusiva do Poder Legislativo:

— alínea IX — "fixar a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e do Presidente e do Vice-Presidente da República".

Orá, em face desse dispositivo os arts. 1º e 2º do presente projeto de lei, são flagrantemente inconstitucionais, embora se o aceitasse em o aspecto de uma simples redução de vencimentos e de sugestão ao Congresso para que a transforme em lei, de conformidade com as suas atribuições (arts. 63 e 67). A nosso modo de ver quer propõe uma redução qualquer de proventos os está fixando em menor importância, invadindo assim a esfera privativa do Poder Legislativo.

O argumento de que se trata de mera sugestão ao Poder Legislativo e não uma iniciativa, não pode prevalecer, porquanto, salvo na vigência de decretos leis em face distorção ou de outorga de poderes, o que ao Poder Executivo compete sempre em qualquer caso, é apenas sugerir ou solicitar a providência ao Congresso, porém dentro de matéria que lhe é atribuível e de sua competência, sugerindo a aprovação da lei de que necessita através de Mensagem. Mas a fixação de seus subsídios e do Vice-Presidente é atribuição privativa do Congresso, segundo preceito constitucional; e, si pudéssemos admitir que essa sugestão fosse possível, em matéria que não lhe compete, seríamos conduzidos mais tarde a apresentar igual sugestão para os vencimentos da magistratura e dos membros dos próprios congressistas.

Sugestão é iniciativa, e esta cabe ao Poder Legislativo.

São, portanto, quase que obviamente, inconstitucionais os arts. 1º e 2º da lei proposta, não podendo, em tais condições ter curso normal o projeto em lei, pelo menos na parte referente a esses dois dispositivos. Tratando-se de parte fundamental pelo menos dentro do aspecto moral, a redução dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente, escamoteando de todos esses artigos, deformaríamos de tal modo os objetivos contidos na Mensagem que não valeria a pena a formulação de um substitutivo. Mas, pelo prosseguimento da análise que estamos procedendo, chegaremos à conclusão de sua completa imperfeição diante dos defeitos insanáveis que apresenta.

A redução ora sugerida de 10, 15 e 20% sobre os vencimentos dos servidores públicos civis e militares, bem assim os das autarquias federais parece-nos configurar uma dupla tributação porquanto o próprio imposto de renda já é calculado sobre os vencimentos desses servidores, em serviço ativo ou não, admitida a interpretação de que eles constituem renda, e sobre eles taxado o imposto a pagar, resultando assim dois impostos ou tributos incidindo sobre a mesma fonte.

Além do mais ele é discriminatório e perdeu a seu caráter de universalidade pois incide somente sobre o salário e não sobre o capital, porquanto um capitalista que aufera renda de 2 ou 3 milhões de cruzeiros de imóveis estará isento dessa nova taxa, ao passo que um assalariado que receba 1 milhão de cruzeiros pagará esse novo tributo sobre os seus vencimentos.

E' portanto discriminatório. Outrosim a última Lei do Imposto sobre Renda acabou com o imposto cedular, mantendo o progressivo, dando-se assim um passo atrás naquilo que havia inovado. A lei é igual para todos.

Alega-se, na "Exposição de Motivos" que, por ocasião da grande guerra, 1914-1918, quando o Brasil interveio no conflito, adotou idêntica providência de saneamento financeiro. Não foi exatamente isto. Foi criado um tributo, um imposto de guerra, equivalente a 10% sobre os vencimentos dos funcionários e além disto naquela época não havia ainda o imposto sobre a renda.

Emenda nº 30 — que dilata o prazo para declaração de imposto de renda, no exercício de 1965, até 31 de maio.

É uma necessidade, decorrente da vigência dessa lei, se aprovada, dilatar o prazo de apresentação da declaração do I. R. que terminaria a 30 de abril, porquanto somente depois de 1º de maio essa lei será publicada. Mas acontece que, dentre as emendas substitutivas apresentadas, uma se refere a 17 de maio e outra a 20 do mesmo mês. Somos favoráveis ao dia 17 (dezoisete).

Emenda nº 31 — determina que o Empréstimo Compulsório instituído no artigo 72 da Lei número 4.242, de 17-7-63, seja resgatado, mediante entrega dos respectivos credores, em leilões do Tesouro, instituídas na Lei nº 4.357, de 16-7-64, e que tais leilões sejam nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial e com prazo de resgate de 10 anos.

A presente Emenda desvirtua o destino do empréstimo compulsório desejado pelo Poder Executivo. Somos por sua rejeição.

Emenda nº 19 — manda que se substitua a palavra "proventos" por "estipêndio" e "remuneração". Sob a alegação de que a expressão "proventos" se refere aos aposentados. Embora a emenda se refira à matéria contida no artigo 4º do Projeto ora rejeitado, tem fundamento a Emenda em apêço, mas tanto para o militar quanto para o civil a palavra "vencimento" define a retribuição pelo exercício do cargo, sendo, portanto, de boa prática que se empregue as expressões em lide, repetidas, porquanto a lei abrangerá tanto servidores em serviço ativo quanto aqueles em inatividade. Por tais motivos achamos que a emenda nº 19 tem procedência parcial, razão por que, optamos por sua aceitação, sempre que se tornar necessária a retificação ou seu emprego.

A Emenda nº 29 está incluída no conjunto das que podem fazer parte do Substitutivo final, posto que dando o direito de opção aos servidores da União coloca-os no mesmo pé de igualdade aos diretores e empregados das firmas e empresas privadas permitindo-se-lhes que se isentem da subscrição das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional se optarem por sua aquisição nas mesmas condições.

Apreciadas, assim de um modo geral as emendas apresentadas, vamos sugerir que seja tomada, uma das reunidas em grupo, e, com o seu arcabouço organizar-se o substitutivo a ser apresentado à Comissão e ao Congresso, si aprovado.

Tomemos a Emenda nº 9 de autoria do Deputado Ulisses Guimarães quase igual a do Deputado Guilhermino de Oliveira e de outros, com divergências apenas sobre a percentagem a ser empregada na subscrição compulsória de Obrigações do Tesouro e quanto à data de apresentação da declaração do Imposto de Renda. Outras emendas contêm-também disposições aproveitáveis e que serão incluídas no Substitutivo, se aceitos por esta Comissão.

A redação do art. 1º, em quase todas as Emendas é idêntica, variando apenas nas tabelas.

Assim, a emenda nº 2: (Guilhermino)
De 601.000 a 800.000 — subscrição igual a 20% na faixa de remuneração mensal
De 801.000 a 1.000.000 — subscrição igual a 30% na faixa de remuneração mensal
De 1.001.000 em diante — subscrição de 40% na faixa de remuneração mensal

Emenda nº 9: (Ulisses Guimarães)
De 601.000 a 800.000 — subscrição igual a 5%
De 801.000 a 1.000.000 — subscrição igual a 10%
De 1.001.000 em diante — subscrição igual a 15%

(Dep. Carlos Murilo é igual — emenda 6)

Emenda nº 10: (Ulisses Guimarães)
De 601.000 a 1.000.000 — subscrição igual a 10%
De 1.001.000 em diante — subscrição igual a 15%

Emenda nº 11: (Leopoldo Peres):
De 601.000 a 800.000 — subscrição de 20%
De 800.000 a 1.000.000 — subscrição de 25%
De 1.001.000 em diante — subscrição de 30%

(Emenda 5 é idêntica — três Deputados)

Emenda nº 12: (A. Almeida e outros)
De 601.000 a 800.000 — subscrição de 10%
De 800.000 a 1.000.000 — subscrição de 15%
De 1.001.000 a 1.500.000 — subscrição de 20%

(Também a emenda 7 é igual)

Emenda nº 13: (A. Almeida e outros)
De 601.000 a 800.000 — subscrição de 15%
De 800.000 a 1.000.000 — subscrição de 20%
De 1.001.000 a 1.500.000 — subscrição de 25%

(Também a Emenda 8 é idêntica)

Emenda nº 4: (Rubem Alves)
De 600.001 a 800.000 — subscrição de 5%
De 800.001 em diante — subscrição de 10%

Emenda nº 3: (W. Calmon):
(Idêntica às Emendas 7 e 12)

De 800.000 a 1.000.000 — subscrição de 10%
De 1.001.000 a 1.500.000 — subscrição de 15%
De 1.501.000 em diante — subscrição de 20%

Do exame dessas proposições verificamos que não há uma uniformidade na taxação da percentagem sobre as faixas de vencimentos, remuneração e de proventos, mas uma coisa é conveniente seja acentuada, é no que diz respeito a última faixa, acima de 1.000.000 cruzeiros sem um limite máximo, pois além de ser a mais forte, são, justamente, esses contribuintes os que mais são onerados com o imposto sobre a renda, de modo que um servidor ou empregado ou diretor que aufera cerca de 2 milhões ou mais, ficará onerado em 400 mil cruzeiros por cada milhão que exceder do primeiro. Talvez fosse conveniente limitar a 1.500.000, como propuseram alguns parlamentares ou diminuir-lhe a percentagem para 30%. Preferíamos essa 2ª solução, propendo deste modo a seguinte tabela:

De 601.000 a 800.000 — subscrição de 10%
De 801.000 a 1.000.000 — subscrição de 20%
De 1.001.000 em diante — subscrição de 30%
que representa uma média entre as várias emendas apresentadas, nem excessiva, nem reduzida demais.

Nestas condições apresento o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3 de 1955 de iniciativa do Poder Executivo:

PROJETO DE LEI Nº 3

Estabelece, durante o exercício de 1965, um empréstimo compulsório e dá outras providências.

Art. 1º Todas as pessoas que recebem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos, como rendimento do trabalho, em importância superior a 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficarão sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis, durante o prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal	Subscrição Compulsória de Obrigações do Tesouro, por falta de remuneração
De 601.000 a 800.000 — subscrição de 10% da faixa de remuneração mensal	
De 801.000 a 1.000.000 — subscrição de 20% da faixa de remuneração mensal	
De 1.001.000 em diante — subscrição de 30% da faixa de remuneração mensal excedente	

Parágrafo único. A faixa do montante destinado à subscrição compulsória, estabelecida nesta Lei, decorrerá em cada caso do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo anterior incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para tal finalidade, nos casos de acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte, deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoa, sob cuja jurisdição se encontrar caso receba remuneração dos cofres públicos ou as firmas e empresas a que pertencer ou caso de remuneração paga pelos cofres particulares, a soma total das remunerações recebidas em mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir o valor da subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de servidores civis ou militares, designados para serviço ou missão no Exterior e cuja remuneração seja paga pela Delegação do Tesouro Brasileiro, em New York, a subscrição compulsória será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela mesma Delegacia e corresponderá a 10% sobre o soldo dos militares e dos vencimentos dos funcionários civis, excluídas as verbas de representação.

Parágrafo único. A subscrição compulsória não se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no Exterior que percebam remuneração total ou inferior a \$ 500 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras bem assim as firmas e empresas privadas farão os descontos correspondentes sobre a remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações do Tesouro e efetuarão o recolhimento respectivo, dentro do prazo de 15 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil a que tiver sido feito o recolhimento escriturar a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e quando o mesmo atingir o valor de uma ou mais Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, fará entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas a subscrição compulsória das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma, desde que concordem, expressamente e por escrito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigados.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à arrecadação efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias, e a título definitivo, no Banco Nacional de Habitação como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente a redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer, após a publicação desta lei, prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficarão autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem assim de outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula da correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As firmas e empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos nesta lei, e nos prazos aqui estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em igual penalidade incorrerá a empresa ou firma que deixar de cumprir o prazo improrrogável de seis meses, o compromisso de distribuição de ações a que se refere o § 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o § 1º do artigo 2º desta lei, ou apresentá-la falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar em virtude da não apresentação, da falsidade ou da inexactidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Subdelegados do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. A base tributável da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o artigo 13 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, será permitida dedução do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao contribuinte, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e de outras deduções previstas nos itens V, letra "C" e VII, VIII, XIV e XV do artigo 13 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem assim as deduções referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O contribuinte poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correção, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V do artigo 13 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% do rendimento bruto.

§ 2º Serão incluídas entre as deduções admitidas pelo artigo 13 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964 a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do mandato de representação parlamentar, federal ou estadual, bem assim as gratificações incorporáveis dos aposentados civis e militares.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do Imposto de Renda, poderão modificá-la, caso tenha sido alterada em consequência desta lei, dentro do prazo referido no artigo 13 desta lei.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda no corrente ano, terminará a 17 de maio de 1965.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É este o nosso parecer, S.M.V. — (a) Dep. Mendes de Moraes, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1965 (C. N.)

SUBEMENDA Nº 1

Ao artigo 1º do substitutivo apresentado pelo Senhor Relator, Deputado Mendes de Moraes:

Onde diz:

"durante o prazo de três anos", leia-se: "com prazo de vencimento de três anos".

Sala da Comissão, 27 de abril de 1965 — Deputado Rubem Alves

Ao substitutivo apresentado pelo Senhor Relator, Deputado Mendes de Moraes:

Substitua-se a tabela do artigo 1º pela seguinte:

Tabela Progressiva

Classes de Remuneração Mensal — Subscrição Compulsória de Obrigações Reajustáveis do T. Nacional

Até Cr\$ 600.000 — isento
de 600.001 a 800.000 — 10%
de 800.001 a 1.000.000 — 15%
de mais de 1.000.000 — 20%

— exclua-se o parágrafo único do artigo 1º.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1965. — Deputado Rubem Alves.

SUBEMENDA Nº 2

SUBEMENDA Nº 3

Substitua-se o artigo 6º do substitutivo do Sr. Relator, Deputado Mendes de Moraes, pelo seguinte:

— artigo 6º — Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer, após a publicação desta lei, prova de que efetuou o depósito mensal da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo igual ou superior a um ano.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1965. — Deputado Rubem Alves.

SUBEMENDA Nº 4

Substitua-se o parágrafo único do artigo 6º do substitutivo do Sr. Relator, Deputado Mendes de Moraes pelo seguinte:

Parágrafo único — As Caixas Econômicas Federais aplicarão nos depósitos a que se refere este artigo a cláusula da correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia para o reajuste das Obrigações do Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1965. — Deputado Rubem Alves.

SUBEMENDA Nº 5 ao Substitutivo do Relator

Suprimam-se o artigo 10 e o § 1º, transforme-se o § 2º em artigo 10. Sala das Sessões, 27 de abril de 1965. — Deputado Ulysses Guimarães.

SUBEMENDA Nº 6

Ao parágrafo 2º do artigo 10, do substitutivo apresentado pelo Senhor Relator, Deputado Mendes de Moraes, acrescente-se ao final o seguinte:

"prevalecendo esta dedução para os efeitos da declaração dos rendimentos percebidos em 1964".

Sala da Comissão, 27 de abril de 1965. — Deputado Rubem Alves.

SUBEMENDA Nº 7

Substitua-se os artigos 11 e 12 do Substitutivo por:

Art. O prazo para a entrega das declarações de rendimentos das pessoas físicas, no corrente exercício, terminará a 17 de maio de 1965.

§§ — Os contribuintes que já tiverem apresentado declaração de rendimentos relativa ao corrente exercício, poderão retificá-la até 17 de maio de 1965, sem qualquer sanção.

Deputado Guilhermino de Oliveira

SUBEMENDA Nº 8

No artigo 13 do Substitutivo do Relator, após "disposições em contrário" continue-se:

"inclusive o item XIV, do artigo 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965. — Deputado Ulysses Guimarães.

SUBEMENDA Nº 9

A tabela será a seguinte:

De 600 em diante, 10% sobre a diferença para mais.

Senador Aurélio Vianna

SUBEMENDA Nº 10

No artigo 19 — suprima-se as palavras finais "de acordo com a seguinte tabela".

O parágrafo único será assim redigido:

"O montante da subscrição compulsória estabelecida nesta Lei será calculado por faixas de rendimentos, de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Remuneração Mensal — Subscrição Compulsória de Obrigações do Tesouro

De 601.000 a 800.000 — Subscrição de 10% da faixa de remuneração mensal.

De 801.000 a 1.000.000 — Subscrição de 20% da faixa de remuneração mensal.

De 1.000.000 em diante — Subscrição de 30% da faixa de remuneração mensal.

Deputado Guilhermino de Oliveira

SUBEMENDA Nº 11, AO ART. 10:

a) Excluir "XIV"

b) Acrescente-se ao final "e a constante do parágrafo único"

c) Suprima-se o § 1º.

d) Transforme-se o § 2º em Parágrafo único.

Deputado Ulysses Guimarães....

SUBEMENDA Nº 12

Emenda ao art. ...

Suprima-se "excedente" que segue a locução "remuneração mensal" na terceira faixa.

Deputado Guilherme Machado

SUBEMENDA Nº 13

A Subemenda nº 4, ao § único do art. 6º.

Onde se lê: "ficarão autorizados a aplicar"

leia-se: "aplicarão".

Sala das Sessões, 27-4-65 — Deputado Guilherme Machado

SUBEMENDA Nº 14

Ao art. 1º, substitua-se "durante o" por "pelo".

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965. — Dep. Ulysses Guimarães

SUBEMENDA Nº 15

Comissão Mista:

Subemenda (da Comissão) à emenda nº 10.

Ao Artigo 10º, § 2º, acrescente-se:

"... bem assim as gratificações incorporáveis do pessoal inativo, civil e militar".

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965. — Senador Oscar Passos.

Comissão Mista incumbida de examinar e parecer sobre o Projeto de Lei nº 3, de 1965, que "Dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista, em reunião de 27 de abril de 1965, aprovou o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1965 (CN)

Art. 19 Todas as pessoas que recebem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos, como rendimento de trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzados) mensais, ficarão sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. O montante da subscrição compulsória estabelecida nesta lei será calculado por faixas de rendimentos cumulativamente de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal Subscrição compulsória de Obrigações do Tesouro, por faixa de remuneração

De 600.001 a 800.000 subscrição de 10% da faixa de remuneração mensal
De 800.001 a 1.000.000 subscrição de 20% da faixa de remuneração mensal
De 1.000.000 em diante subscrição de 30% da faixa de remuneração mensal

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo anterior incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para tal finalidade, nos casos de acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte, deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos ou as firmas e empresas a que pertencer no caso de remuneração paga pelos cofres particulares, a soma total das remunerações recebidas em mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir o valor da subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de servidores civis ou militares, designados para serviço ou missão no Exterior e cuja remuneração seja paga pela Delegacia do Tesouro Brasileiro, em New York, a subscrição compulsória será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela mesma Delegacia e corresponderá a 10% sobre o soldo dos militares e dos vencimentos dos funcionários civis, excluídas as verbas de representação.

Parágrafo único. A subscrição compulsória não se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior que percebam remuneração igual ou inferior a US\$ 500 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem assim como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes sobre a remuneração mensal da pessoa sujeita a subscrição compulsória de Obrigações do Tesouro e efetuarão o recolhimento respectivo, dentro do prazo de 15 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e quando o mesmo atingir o valor de uma ou mais obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, fará entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas a subscrição compulsória das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta Lei, ficarão isentas da massa, desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigados.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à arrecadação efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas dentro do prazo de 10 dias e, a título definitivo, no Banco Nacional de Habitação como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere parágrafo anterior a firma ou empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer, após a publicação desta lei, prova de que efetuou o depósito mensal da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais aplicarão nos depósitos a que se refere este artigo, a cláusula da correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, para o reajuste das Obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 7º As firmas e empresas que deixaram de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos aqui estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em igual penalidade incorrerá a empresa ou firma que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de seis meses, o compromisso de distribuição de ações a que se refere o § 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta lei, ou apresentá-la falsa ou inexistente, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar em virtude de não apresentação, da falsidade ou de inexistência de declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento de Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o artigo 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra "c", e VII, VIII e XIII do artigo 18 da mesma Lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem assim as deduções referidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Serão incluídas entre as deduções admitidas pelo artigo 18 da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do mandato de representação popular, federal ou estadual, bem assim as gratificações incorporáveis dos aposentados civis ou militares, prevalecendo esta dedução para os efeitos da declaração de rendimentos pertencentes em 1964.

Art. 11. O prazo para a entrega das declarações de rendimentos das pessoas físicas, no corrente exercício, terminará a 17 de maio de 1965.

Parágrafo único. Os contribuintes que já tiverem apresentado declaração de rendimentos relativa ao corrente exercício, poderão retificá-la até 17 de maio de 1965, sem qualquer sanção.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o item XIV do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Estiveram presentes os Srs. Senadores Heribaldo Vieira, Oscar Passos, Eugênio Barros, José Leite, Menezes Pimentel, José Feliciano, Antônio Juca, Mello Braga, Joaquim Parente, Aurélio Viana e os Srs. Deputados Ulisses Guimarães, Mendes de Moraes, Guilhermino de Oliveira, Ruben Alves, Pedro Braga, Jamil Amiden, Guilherme Machado, Wilson Calmon e Aniz Badra.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1965. — Heribaldo Vieira, Presidente. — Mendes de Moraes, Relator. — Eugênio Barros. — José Leite. — Antônio Juca. — Oscar Passos. — Guilherme Machado. — Wilson Calmon. — Ruben Alves. — Guilhermino de Oliveira. — Aniz Badra, vencido. — Menezes Pimentel. — José Feliciano. — Mello Braga. — Ulisses Guimarães. — Aurélio Viana, vencido.

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1965 (C. N.)

Dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e dá outras providências

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Índice por ordem alfabética

NÚMEROS	AUTOR
5, 12 e 13	Dep. Antônio Almeida e outros Senhores Deputados
20 e 26	Deputado Brito Velho
6	Deputado Carlos Murilo
15	Deputado Dnar Mendes
1	Deputado Expedito Rodrigues
2	Deputado Guilhermino de Oliveira
7	Deputado Henrique Lima
31	Senador João Agripino
8	Deputado José Carlos Teixeira
11	Deputado Leopoldo Perez
18, 19 e 25	Senador Mem de Sá
14 e 23	Deputado Mendes de Moraes
30	Deputado Osni Regis
24	Deputado Paulo Macarini e outros Srs. Deputados
4 e 16	Deputado Rubem Alves
17, 21 e 29	Deputado Tufy Nassif
9 e 10	Deputado Ulisses Guimarães
22, 27 e 28	Senador Vasconcelos Torres e outros Senhores Senadores
3	Deputado Wilson Calmon

Observação:

Todas as emendas foram aceitas, preliminarmente, para exame do Senhor Relator e da Comissão.

Nº 1

(Substitutivo)

Redija-se assim o projeto:

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 1965 (C. N.)

Dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos, determina a subscrição de títulos do fundo que institui, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado e sem efeito, a partir da data da publicação desta lei, qualquer aumento ou reajustamento dos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República vigentes em 31 de março de 1965, bem como de vencimento, salário, provento ou remuneração de qualquer natureza, com base em índices do custo de vida ou em elevação dos níveis do salário-mínimo.

Art. 2º Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei e as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva.

Parágrafo único. O beneficiário do rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular, federal ou estadual, poderá deduzir, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, II, IV e V do art. 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, exclusive ajudas de custo e diárias de viagens.

Art. 3º As pessoas físicas contribuintes do imposto de renda, cujos proventos mensais excedam de cinco vezes o salário mínimo fiscal, subcreverão Títulos Reajustáveis do Fundo Nacional de Investimentos instituído pela presente lei.

Parágrafo único. São excluídos do disposto neste artigo as pessoas físicas que, estando sob o regime de seus encargos, do pagamento do imposto de renda na fonte, não auferirem mensalmente soma de proventos superior a oito vezes o salário-mínimo fiscal.

Art. 4º As importâncias correspondentes à subscrição compulsória dos títulos a que se refere o art. 3º serão descontadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos a que se referirem, observada a seguinte tabela:

Soma dos proventos mensais, em unidades do salário-mínimo fiscal:	Subscrição compulsória
de mais de 5 até 7.....	2%
de mais de 8 até 10.....	3%
de mais de 10 até 12.....	4%
de mais de 12 até 15.....	6%
de mais de 15 até 20.....	10%
de mais de 20 até 23.....	15%
de mais de 23 até 26.....	20%
de mais de 26.....	25%

§ 1º Na apuração do desconto mensal para a subscrição dos títulos respectivos, serão desprezadas, no valor final, as frações inferiores a cinco mil cruzeiros.

§ 2º A subscrição dos títulos correspondentes às importâncias descontadas será efetuada por intermédio da fonte pagadora, através do recolhimento à agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A., em formulário impresso de acordo com modelo aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os Títulos Reajustáveis do Fundo Nacional de Investimentos serão autenticados pelo Banco do Brasil S. A., no ato da subscrição e recolhimento do valor correspondente, deles constando:

- I — nome do subscritor;
- II — valor do título, que não será inferior a cinco mil cruzeiros;
- III — data da subscrição, que será a do recolhimento do valor correspondente;
- IV — identificação e autenticação da fonte pagadora intermediária da subscrição;
- V — nome e assinatura do funcionário do Banco do Brasil que autenticar o recolhimento do valor;
- VI — indicação da agência e número de ordem do título na agência;
- VII — data em que o título se tornará transferível;
- VIII — outros dados requeridos pelo modelo aprovado na forma do § 2º.

§ 4º Os formulários dos títulos serão preenchidos em quatro vias, destinadas:

- a) a primeira, ao subscritor do título, sendo-lhe entregue juntamente com o pagamento dos proventos que tiverem dado origem ao desconto respectivo;
- b) a segunda, ao arquivo da agência onde for efetuada a subscrição;
- c) a terceira, ao Fundo Nacional de Investimento, encaminhada pela agência onde for efetuada a subscrição;
- d) a quarta, a comprovante da fonte pagadora, ou do próprio subscritor, no caso previsto no § 2º do art. 5º.

§ 5º O produto da subscrição dos Títulos Reajustáveis será creditado em conta especial, ao Fundo Nacional de Investimentos, à disposição do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para os fins especificamente previstos nesta lei.

Art. 5º O desconto para a subscrição a que se referem os arts. 3º e 4º incidirá sobre o total dos proventos de qualquer natureza auferidos pela pessoa física, incluindo-se, para esse fim, os rendimentos percebidos ou creditados por mais de uma fonte.

§ 1º Para os fins deste artigo, a pessoa física deverá declarar às fontes respectivas, no prazo de dez dias da data da publicação do decreto que regulamentar esta lei, a soma total dos rendimentos auferidos, sendo-lhe permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir o desconto a que estará sujeita.

§ 2º Quando nenhuma das fontes pagadoras for pessoa jurídica, ou o rendimento percebido de pessoas jurídicas não for suficiente para cobrir o total da subscrição, a pessoa física recolherá diretamente à agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A. a importância total da subscrição a que estiver obrigada em decorrência do disposto no art. 4º, retendo a quarta via dos títulos para ulterior juntada à declaração de rendimentos do exercício respectivo.

§ 3º No caso de mudança anterior, a subscrição deverá ser efetuada até o décimo dia do mês subsequente àquele em que tiverem sido auferidos os rendimentos.

§ 4º No caso de servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior e cujos proventos sejam pagos por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela Delegacia.

Art. 6º As fontes pagadoras que deixarem de efetuar a subscrição prevista nesta lei, ou a entrega dos títulos juntamente com os pagamentos a que correspondem os respectivos descontos, ficarão sujeitas a multa igual ao dobro da importância que deixar de ser descontada, ou for indevidamente retida.

Art. 7º A pessoa física que receber provento ou remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o § 1º do art. 5º, ou a fizer falsa ou inexata, ficará sujeita a multa igual ao dobro da subscrição que tenha deixado de fazer em virtude da não apresentação ou da falsidade ou inexatidão da declaração.

Parágrafo único. No caso do § 2º do art. 5º, a pessoa física ficará sujeita a mesma multa prevista neste artigo, quando não efetuar a subscrição a que estiver obrigada ou fizer inexatamente.

Art. 8º As multas previstas nesta lei serão aplicadas pelos órgãos locais ou regionais do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministério da Fazenda.

Art. 9º Aos Títulos Reajustáveis do Fundo Nacional de Investimentos se aplicam, no que couber, as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do art. 1º, e § 1º do art. 1º da Lei nº 4.357, de 10 de julho de 1964, bem como as demais disposições em vigor sobre correção monetária, na forma como estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no § 8º do art. 2º da Lei nº 4.357, de 10 de julho de 1964, também se aplica aos recolhimentos previstos nesta lei, da maneira como for estabelecido em regulamento disporá quanto à forma de autenticação dos Títulos Reajustáveis subscritos através das agências das Caixas Econômicas e dos estabelecimentos bancários em geral, onde não houver agência do Banco do Brasil S. A.

Art. 10. Os títulos a que se refere esta lei serão intransferíveis pelo prazo de dois anos da data da respectiva subscrição e vencerão juros de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 11. Tendo por solidário o Tesouro Nacional, o Fundo Nacional de Investimentos garantirá a rentabilidade a que se referem o art. 10, a correção monetária dos Títulos Reajustáveis e o seu resgate, após decorrido o prazo fixado no mesmo artigo.

Art. 12. Decorrido o prazo a que se refere o art. 10, os Títulos Reajustáveis terão poder liberatório, pelo seu valor atualizado de acordo com o art. 9º, para pagamento de qualquer tributo federal.

Art. 13. A subscrição compulsória vigorará durante três anos, a contar da data do decreto que regulamentar esta lei. Na tabela constante do art. 4º, serão feitas, em cada uma das faixas, reduções de 1% (um por cento), a partir do início do segundo ano, e de 2% (dois por cento), a partir do início do terceiro.

Art. 14. Com os recursos provenientes da subscrição compulsória dos Títulos Reajustáveis de que trata esta lei, das rendas produzidas pelos investimentos e reinvestimentos realizados e pelos juros dos financiamentos concedidos, das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas e das doações ou outras rendas obtidas, fica instituído o Fundo Nacional de Investimentos (FUNAI), com a finalidade específica de estimular, incrementar e financiar atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas nacionais compreendidas nas seguintes categorias:

- I — produção e distribuição de energia elétrica;
- II — construção, instalação e aparelhamento de portos e outros empreendimentos necessários à navegação marítima e fluvial;
- III — construção de ferrovias e rodovias;
- IV — ensino técnico de grau médio e superior das especialidades industriais;
- V — instalação e aparelhamento de centros de pesquisas tecnológicas e de aperfeiçoamento técnico-industrial;
- VI — indústria de máquinas para a agricultura e indústrias rurais;
- VII — indústrias de máquina-ferramenta, máquinas motrizes, máquinas operatrizes e aparelhos industriais;
- VIII — indústrias petroquímicas;
- IX — indústrias de construção naval;
- X — indústrias de material ferroviário;
- XI — indústrias de tratores e implementos agrícolas;
- XII — indústrias de tratores não agrícolas e máquinas de terraplenagem e de construção e conservação rodoviária;
- XIII — siderurgia;
- XIV — metalurgia dos não-ferrosos;
- XV — indústrias de caminhões pesados;
- XVI — indústrias de fertilizantes;
- XVII — indústrias de material elétrico e de comunicações;
- XVIII — indústrias editoriais e gráficas de livros técnicos e didáticos;
- XIX — indústrias de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, inclusive aparelhos de medida e precisão;
- XX — indústrias extrativas de produtos vegetais;
- XXI — indústrias extrativas de produtos minerais;
- XXII — indústrias de papéis para impressão;
- XXIII — qualquer atividades industriais ou de pré-investimento, nas zonas subdesenvolvidas compreendidas nas áreas de atuação da SPVEA e da SUDENE.

§ 1º Os investimentos e financiamentos concedidos com fundamento no art. VIII deste artigo destinar-se-ão exclusivamente à Petrobrás e suas subsidiárias.

§ 2º Em cada uma das categorias de atividade, será assegurada prioridade aos investimentos e financiamentos destinados a empreendimentos pioneiros, e prioridade absoluta aos que forem realizados por sociedade de economia mista.

§ 3º A cada uma das categorias de atividade não será concedido financiamento, nem será feito investimento, anualmente, em valor superior a 20% (vinte por cento) dos recursos anuais do FUNAI, salvo quando se tratar de sociedade de economia mista ou de empreendimento para o qual a SUDENE ou a SPVEA recomendem ajuda especial, quando esse limite poderá ser elevado até o dobro, a critério do BNDE.

Art. 15. O Fundo Nacional de Investimentos será administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, com os recursos administrativos e técnicos próprios do BNDE, sendo vedada a realização de qualquer espécie de despesa administrativa por conta dos recursos do FUNAI, bem como a concessão de empréstimos ou a realização de investimentos que não sejam destinados às categorias de atividade enumeradas no art. 14.

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo.

Art. 16. Os recursos do FUNAI serão financeiramente utilizados através de investimentos em ações nominativas e de financiamentos.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo FUNAI vencerão juros de oito a doze por cento ao ano e estarão sujeitos à mesma correção monetária que for procedida nos Títulos Reajustáveis.

§ 2º A taxa de juros a que se refere o parágrafo anterior será fixada tendo em vista o caráter do empreendimento a que se destinar o empréstimo, sendo tanto menor quanto mais importante for o empreendimento para o desenvolvimento econômico nacional.

§ 3º Será sempre assegurada a diversificação dos investimentos e financiamentos, de maneira a se distribuir, anualmente, a pelo menos dez das categorias de atividades a que se refere o art. 14.

§ 4º O montante dos financiamentos não será maior, anualmente, do que a metade dos recursos do FUNAI, destinados os demais recursos aos investimentos.

Art. 17. Cinquenta por cento das rendas provenientes dos investimentos e financiamentos realizados pelo FUNAI, bem como os juros de que trata o art. 10, serão distribuídos aos titulares que tiverem vencido o prazo previsto naquele artigo.

Parágrafo único. A renda restante não constituirá rendimento dos títulos e será reinvestida como capital do FUNAI.

Art. 18. Todas as operações realizadas e títulos subscritos pelo FUNAI gozam da isenção tributária assegurada à União.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente lei, no prazo de trinta dias a contar da data do início da sua vigência.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de abril de 1965. — Deputado Expedito Rodrigues.

Justificação

Não era minha intenção oferecer substitutivo a um projeto originado de mensagem governamental. Não é, aliás, sem ter vencido certa relutância que o faço. Primeiro pela resistência inevitável que a Maioria oporá à proposição de um obscuro opositorista. Depois, pela pouca — ou nenhuma — esperança de que o Governo esteja interessado nas sugestões que faço.

Os responsáveis pela política econômica e financeira do país têm uma filosofia completamente voltada para o exterior, como se estivessem nas encimências do Monte Roraima, costas voltadas para o Sul, subindo à cabeça, e os olhos magnetizados por miragens distantes que só eles conseguem divisar, na direção do Norte.

Todavia, como me parecem acertadas as providências que consubstanciam o substitutivo, julgo-me no dever de apresentá-lo, malgrado todo meu ceticismo quanto ao seu aproveitamento. Note-se que tais providências bem poderiam ser identificadas com aquelas adotadas pelas grandes nações capitalistas nas lutas que empreenderam pelo desenvolvimento. Se elas não nos sugerem tais medidas — caso em que os visionários do Roraima se apresariam a adotá-las — será, talvez, por julgarem, muito acertadamente, que o nosso desenvolvimento interessa mesmo é a nós, não a elas, e que a nós cabe contemplar e entender a nossa realidade.

A redução salarial que o Governo propõe não me parece capaz de consumir os objetivos com que se procura relacioná-la. Medidas financeiras não garantem, por si próprias, efeitos positivos, pois necessitam estar vinculadas aos lastros econômicos adequados.

A primeira vista, a redução apresenta a vantagem que o Governo sobrepõe a outros aspectos mais importantes. O efeito de contribuir para o tão perseguido equilíbrio orçamentário, pretende-se que ofusque os demais. Mas a esse vantagem é possível, desde logo, antepor alguns resultados negativos que, num exame perfunctório embora, ressaltam a sua importância inequívoca e minimizam aquela vantagem. Anotemos:

1º a redução de salários importará, necessariamente, na redução do consumo, com inevitável retração do mercado e consequentes reflexos sobre as empresas e a produção;

2º em muitos casos, a redução representará pesado sacrifício, especialmente para a classe compreendida na primeira faixa, sempre que atingir assalariados que tenham encargos de família;

3º contra a redução dos gastos públicos haveria, também, redução da renda tributária;

4º o problema do desemprego será agravado, como consequência da diminuição da produção proporcionalmente à retração do mercado.

Como se vê, aquilo que parece maravilhoso remédio para a inflação do que padece o país tem suas facetas perigosas e pode "matar o doente da cura".

Entretanto, além de muitos outros aspectos negativos dessa panacéia antinflacionária, não inclui na enumeração acima aquele que me parece um dos mais importantes.

Refiro-me ao problema de se atingir, com a redução, exatamente a propensão marginal para o consumo e, conseqüentemente, a faixa de poupança. E' deveras desastroso que, num país descapitalizado como o nosso, não ocorra ao Governo melhor destinação para aquilo que se pode considerar, nos salários visados pelo projeto, como parcela de excedente econômico.

E' certo que as chamadas atividades terciárias já, em 1950, ocupavam 52% da população ativa nacional, percentual que hoje certamente estará mais elevado. No entanto, embora a renda global da classe ocupada nesse setor de atividades assuma proporções gigantescas (sempre mais elevada que a do setor agrícola notadamente nos países subdesenvolvidos), a renda média per capita da parte assalariada é bastante baixa. Mais baixa ainda é a renda do assalariado industrial. E quanto ao trabalhador do campo, nem se fale.

Por outro lado, o aumento dos efetivos dos trabalhadores do setor terciário, se não representa, como no caso do Brasil, o próprio desenvolvimento industrial, significa o agravamento da tensão econômica que só pode ser aliviada pela alta industrialização. E' mesmo característica do sistema econômico o aumento desses efetivos paraproductivos, da massa inativa, da mão-de-obra ociosa que demanda os grandes centros urbanos e devasta os excedentes econômicos.

De tudo isso decorre que uma redução salarial como a proposta pelo Governo, incidindo principalmente sobre essa área do contingente ativo nacional, resultará forçosamente naqueles efeitos negativos apontados.

Isso, porque falta a industrialização capaz de compensar e ocupar todo o aparelhamento já pre-montado no setor terciário. E' o imperativo do sistema que conduz, inexoravelmente, a essa tensão social observável nos grandes centros urbanos e ao estrangulamento da economia, enquanto não ocorre o desfogo que a industrialização representa.

Os milhares de comerciantes semi-ociosos, de mercadores e corretores eventuais, de agentes de conta-própria, de bancos proliferados pela inflação, de agiotas e atravessadores, de atacadistas e representantes, de burocratas e agentes de segurança, de intermediários de intermediários são todo o aparelhamento que nasce junto com a indústria e se multiplica em torno dela. E' a equipe urbana que vai acelerar a circulação das riquezas trazidas do campo e da fábrica. Ela fica como que a espera dos serviços que lhe vão ser concedidos pelos setores primário e secundário. E, enquanto espera, se edifica e se entretém em especulações no mercado negro de ouro e moedas estrangeiras, joga com o crédito e engorda com a agiotagem, ganha nas falências, perde nas manobras dos grupos mais fortes (notadamente os que contam com apoio externo), dizgracia-se, enfim, numa luta suja, suja e violenta, onde os expedientes menos lícitos são os primeiros passos para a dissipação e a criminalidade.

Quando mais esse corte de autênticos vasos da indústria se dilata e se dissipa na espera, mais se compromete o desenvolvimento econômico que é o seu primeiro assento, breve se torna e mais maior algoz. E não adiantam medidas de saneamento da moeda, enquanto não for cumprido o imperativo do sistema: **PRODUZIR! INDUSTRIALIZAR! CRIAR BENS NOS SETORES QUE REALMENTE OS CRIAM.**

Qualquer derivação artificiosa com que se queira tratar o problema cedo revelar-se-á enganosa dispersão de esforços.

Em tal fase da luta pelo desenvolvimento, se há uma alternativa para o aproveitamento das modestas margens de poupança: ou elas são canalizadas para os investimentos produtivos, absorvendo, nas atividades mais essenciais, as forças ociosas, ou se consomem no sustento da legião de semi-ocupados que precisam viver e cobram do sistema o tributo de haver-lhes marginalizado.

O substitutivo que apresento tem exatamente o escopo de canalizar, para os investimentos produtivos e os pré-investimentos indispensáveis ao desenvolvimento econômico, uma poupança forçada que se exigirá não apenas das classes assalariadas, mas de todas as pessoas físicas que podem ser consideradas em condições de fazer mal este sacrifício.

Não se trata de sacrifício destinado à diluição em aplicações aleatórias, com risco de desinvestimentos e depressões de que está tão ameaçada a nossa economia. Trata-se de criar poupança e aplicá-la nos empreendimentos mais essenciais ao desenvolvimento econômico. Trata-se de socorrer as regiões subdesenvolvidas do país, de formar capitais nacionais, de estimular a formação de uma mentalidade investidora. Cogita-se de dotar o empréstimo nacional de meios para produzir.

Não indiscriminadamente, como na proposição inicial, mas considerando a utilidade social do salário de cada um é que se estrutura o substitutivo. Assim é que a faixa de incidência passa a atingir desde o que percebe mais de cinco vezes o salário-mínimo. Em compensação, a taxa é reduzida, para as classes mais baixas, garantida isenção para aqueles que consomem salários médios com encargos de família e elevada a contribuição dos mais abastados a 22%.

Outro jôgo de compensação que adotei está no prazo de vigência da subscrição compulsória (três anos, enquanto a redução salarial proposta pelo Governo incidiria momentaneamente, só durante o exercício corrente), cuja taxa se reduz de 1% no segundo ano, e de 2% no terceiro, o que importa em ir liberando, entre dois outros, as classes de rendimentos mais baixas.

Uma das considerações que me levou a assim estruturar subscrição compulsória foi a de que é muito mais pesada a contribuição de dez por cento para um chefe de família que percebe, por exemplo, 650 mil cruzeiros, do que será, para um solteiro que percebe 590 mil, a contribuição de 4%, que o substitutivo lhe prescreve. No projeto do Governo, este ficaria isento e o outro sofreria uma redução salarial de 65 mil cruzeiros...

Por outro lado, a poupança forçada, e que serão condonados os parcelas obrigadas à subscrição, terá efeitos benéficos, após decorridos dois anos, quando os títulos começarem a se tornar transmissíveis. A disponibilidade dessas economias poderá ensejar reações favoráveis a novos investimentos, mesmo no setor privado, sendo relevante notar que a garantia de rentabilidade e de resgate e o poder liberatório dorão aos títulos a possibilidade de se tomarem um seguro investimento, em proveito da expansão do Unicef.

Quanto às categorias de atividades em que o "FUNAI" terá de investir, a preocupação na enumeração das mesmas foi a de contemplar alguns dos setores mais fundamentais e mais desalmados da nossa economia. E' a filosofia de conduzir à contenção da inflação não através de cortes arbitrários nos ganhos das classes assalariadas, mas por um aumento das atividades produtivas. Soma de esforços no sentido de criar riquezas e oportunidades, canalização de recursos na direção das indústrias de base, sacrifício com algum sentido redentor, e não o estéril equilíbrio de uma contabilidade mendiga, e o que pretende sugerir o substitutivo.

Poder-se-á certamente objetar que os recursos serão irrisórios para os fins propostos. Mas, se não bastasse o argumento de que "antes pouco do que nada", ainda é lícito responder que, uma vez criado, o Fundo terá todas as possibilidades de se desenvolver, através da capitalização e reinvestimento dos recursos.

Finalmente, não obstante a exiguidade do prazo "institucional", os nossos eminentes companheiros terão oportunidade de corrigir, melhorar, modificar o presente trabalho, até que do original só remanesça o sonho de dar ao Brasil aquilo que a minha apreciada capacidade mal sabe expressar, mas que os nobres Membros do Congresso Nacional se não furtarão de considerar da maneira mais perfeita e patriótica.

Congresso Nacional, 22 de abril de 1965. — Deputado Expedito Rodrigues.

Nº 2

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Art. 1º Todas as pessoas que recebem dos cofres públicos ou participam qualquer espécie de remuneração classificável na tabela C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, à subscrição com-

pul-sória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de remuneração mensal	Subscrição compulsória de Obrigações por faixa de remuneração
De Cr\$ 1.001.000 em diante	Subscrição igual a 20% da faixa de remuneração mensal.
De Cr\$ 501.000 a Cr\$ 1.000.000	Subscrição igual a 30% da faixa de remuneração mensal.
De Cr\$ 201.000 a Cr\$ 500.000	Subscrição igual a 40% da faixa de remuneração mensal.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o art. 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os proventos ou salários recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de fiscalização sob cuja jurisdição se enquadra, o respectivo rendimento bruto, sob pena de multa de até dez vezes o valor da remuneração recebida de mais de uma fonte, a que pertencer no caso de multa, além de pagar as cotas particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual fonte a mesma deverá incidir e subscrição compulsória total a que estiver sujeita.

Art. 3º No caso de servidor ou militares designados para serviço ou missão no exterior e cujos proventos sejam pagos por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória não se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior e que percebam remuneração total ou igual ou inferior a US\$500,00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras bem como as firmas e empresas privadas farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita a subscrição compulsória de Obrigações do Tesouro e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento esquivará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nos termos do art. 1º desta lei, ficarão isentas dessa subscrição desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra um desconto mensal igual à metade da subscrição compulsória de Obrigações a que estiver sujeita.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de firmas e empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados valor em ações correspondentes a redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda sob cuja jurisdição estiver submetida a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isenta da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer prova de que efetua o depósito da importância correspondente a esta subscrição em qualquer Caixa Econômica Federal no prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a 1 ano a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As firmas e empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas a uma multa igual ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo máximo de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações a que se refere o § 2º do art. 6º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º ou a apresentar falsa ou inexata ficará sujeita a uma multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de efetuar em virtude da não apresentação ou de falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º As multas acima referidas serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra "c", VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei e as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva.

§ 1º O beneficiário de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular, federal ou estadual, poderá deduzir independentemente da comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os

gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V do art. 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, exclusive as ajudas de custo e a parte variável do subsídio, que são dedutíveis para os efeitos da tributação.

§ 2º O beneficiário de rendimento a que se refere o § 1º deste artigo poderá retificar a declaração de rendimentos para o corrente exercício porventura já apresentada a fim de efetuar a dedução acima referida.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1965. — *Guilherme de Oliveira*.

Nº 3

SUBSTITUTIVO

Divide sobre subsídios salariais e das outras providências.

Art. 1º Fica revogada e sem efeito, a partir da data da publicação desta lei, qualquer aumento ou reajustamento de subsídios, inclusive do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como de vencimento, salário, provento ou remuneração de qualquer natureza, com base em índices do custo de vida ou em elevação de níveis de salário-mínimo.

Art. 2º Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra "c", VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei e as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva.

Parágrafo único. O beneficiário de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular, federal ou estadual, poderá deduzir, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, II, IV e V do art. 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, exclusive ajudas de custo e diárias de viagens.

Art. 3º Fica instituída, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de 3 (três) anos, para todas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país, cujos proventos mensais excedam a Cr\$ 300.000 (oitocentos mil cruzeiros).

Art. 4º A subscrição a que alude o artigo anterior será feita na proporção das seguintes reduções:

Classe de Proventos mensais	Dedução por faixa de proventos
De Cr\$ 200.000 a Cr\$ 1.000.000	10% de redução na faixa
De Cr\$ 1.001.000 a Cr\$ 1.500.000	15% de redução na faixa
De Cr\$ 1.501.000 em diante	20% de redução na faixa

Parágrafo único. A redução estabelecida neste artigo aplica-se, nas mesmas bases, aos proventos de inatividade e às pensões pagas pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais, e pelas instituições de previdência social.

Art. 5º A redução incidirá sobre o provento total auferido mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos e funções, os proventos ou salários recebidos de mais de uma fonte.

§ 1º Para os fins deste artigo, o servidor, diretor ou empregado deverá declarar, dentro do prazo de dez (10) dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontra, a soma total dos proventos ou salários recebidos de mais de uma fonte, sendo-lhe permitido indicar sobre qual provento deverá incidir a redução total a que estiver sujeito.

§ 2º No caso de servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior e cujos proventos sejam pagos por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a redução será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela Delegacia.

Art. 6º Para os fins dos artigos 3º e 4º as firmas e empresas privadas farão os descontos correspondentes na folha mensal de seus diretores e empregados, e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

§ 1º A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento esquivará a importância correspondente a crédito do diretor ou empregado que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega correspondente ao diretor ou empregado.

Art. 7º As firmas e empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas a uma multa igual ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Art. 8º O servidor público ou o diretor ou empregado de firma ou empresa privada que receber provento ou remuneração de mais de uma fonte e não fizer as declarações a que se referem o § 1º do art. 5º e o parágrafo único do artigo 3º ou as apresentar falsas ou inexatas ficarão sujeitas a uma multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenham deixado de sofrer, ou cuja subscrição tenham deixado de efetuar em virtude da não apresentação ou da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º As multas acima referidas serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Diretor do Departamento do Imposto de Renda.

Art. 10. A importância correspondente à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, instituída por esta lei, constituirá abatimento integral da renda bruta apurada na declaração de rendimentos do exercício financeiro subsequente, independentemente do limite fixado no art. 11, § 4º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965.

Art. 11. O Poder Executivo baixará, dentro de 15 (quinze) dias, decreto regulamentando a presente lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1965. — *Wilson Calmon*.

Justificativa

O Substitutivo que ora apresentamos visa a atingir, com maior amplitude, as mesmas metas cobradas pelo Poder Executivo de contenção da inflação e satisfatória estabilidade de preços mediante "vigorosa austeridade em matéria salarial", — eliminando, entretanto, a disparidade de critério no tratamento dispensado aos salários no setor público, sujeitos a um confisco parcial, enquanto no setor privado possibilita-se uma vantajosa alternativa de contribuições para investimentos, através de subscrição de títulos públicos ou de ações de empresas particulares.

2. Institui-se, assim, no Substitutivo, um sistema, generalizado a todos os proventos que excedam de Cr\$ 800.000 mensais, de subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de 3 (três) anos, mediante a redução dos proventos mensais nas faixas e percentagens previstas no Projeto.

3. A redução de proventos corresponderá dessa maneira, não a um ato confiscatório como o quer o Projeto, mas a um real incentivo à poupança individual que, apesar de obrigatória, reverterá em proveito futuro sob a forma de correção monetária dos títulos públicos subscritos.

4. Ademais, essa subscrição não aceitará qualquer novo ônus para o Tesouro Nacional, pois o limite legal da emissão de Obrigações Reajustáveis, superior a um trilhão de cruzeiros, está ainda bem distante de ser alcançado.

5. Permite-se, por outro lado, o abatimento integral, na declaração de rendimentos, da parcela relativa à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis.

6. Torna-se, assim, pelo Substitutivo, equitativa e uniforme a redução objetivada nas áreas de proventos de funções públicas e de funções privadas, propiciando a todos, indistintamente, inclusive aos servidores estaduais e municipais excluídos do Projeto, a oportunidade de converter parte da remuneração do trabalho em títulos públicos de crescente valia.

Brasília, 19 de abril de 1965.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1965, que aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda;

Art. 51. da renda bruta, observadas as disposições do § 1º do art. 35 e do art. 36 e seu § 2º, será permitido abater:

§ 4º Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentista e hospitalização, o total dos demais abatimentos não poderá exceder, proporcional e cumulativamente, a 50% (cinquenta por cento) da renda bruta do contribuinte. (Lei nº 4.357, art. 14, § 2º, e Lei nº 4.506, art. 8º).

Nº 4

Art. 1º. Os servidores civis, militares e membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais e da Prefeitura do Distrito Federal; os servidores e empregados das autarquias federais e os diretores e empregados de firmas e empresas privadas, inclusive das sociedades de economia mista, cuja remuneração, a qualquer título, exceda de Cr\$ 600.000 mensais, a partir da data de publicação desta lei e durante o ano de 1965 ficam sujeitos à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nos seguintes percentuais:

— proventos mensais de Cr\$ 600.001 a Cr\$ 800.000 — 5% de subscrição;

— de Cr\$ 800.001 em diante — 10% de subscrição.

§ 1º. A subscrição estabelecida neste artigo aplica-se, nas mesmas bases, aos proventos da inatividade e às pensões pagas pelos cofres públicos e pelas instituições de previdência social.

§ 2º. As Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a serem subscritas nos termos desta lei, serão intransferíveis e prazo máximo de resgate de 3 anos.

Art. 2º. A subscrição incidirá sobre o provento total auferido mensalmente a qualquer título somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos e funções, os proventos ou salários recebidos de mais de uma fonte.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o servidor, empregado ou quem estiver sujeito à subscrição deverá declarar, dentro do prazo de 10 dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, a soma total dos proventos ou salários recebidos de mais de uma fonte, sendo-lhe permitido indicar sobre qual provento deverá incidir a subscrição total a que estiver sujeito.

§ 2º. No caso de servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior e cujos proventos sejam pagos por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela Delegacia.

Art. 3º. Para os fins do artigo 1º desta lei, as firmas e empresas privadas farão os descontos correspondentes na folha mensal de seus diretores e empregados e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S.A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturar a importância correspondente a crédito do diretor ou empregado que tiver feito a subscrição e, quando a mesma atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega de título correspondente ao diretor ou empregado.

Art. 4º. As firmas e empresas que deixarem de efetuar os descontos para fins de subscrição e os recolhimentos previstos nesta lei, nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas a uma multa igual ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Art. 5º. O servidor público e o diretor ou empregado de firma ou empresa privada que receber provento ou remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração prevista no § 1º do artigo 2º ou as apresentar falsas ou inexatas ficará sujeito a uma multa igual ao dobro da importância cujo desconto para fins de subscrição tenha deixado de efetuar em virtude da não apresentação ou da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 6º. As multas acima referidas serão aplicadas pelos Delegados Seccionais ou Regionais do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 7º. O Ministério da Fazenda deverá baixar imediatas instruções para que as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional sejam entregues, aos subscritores que percebem proventos de cofres públicos, em prazo não superior ao previsto no art. 3º e parágrafo.

Art. 8º. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o artigo 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, VIII, XIII e XIV do artigo 18 da mesma lei e as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva.

Art. 9º. Para os efeitos do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o beneficiário de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular, Federal ou Estadual, poderá deduzir, independentemente de comprovação, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo permitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do mesmo artigo, ultrapasse o montante de 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, excluídas ajudas de custo e diárias de viagens.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1965. — Ruben Alves

Nº 5

Art. 1º. As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimentos do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal	Subscrição Compulsória de Obrigações por Faixa de Remuneração
De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 800.000	Subscrição correspondente a 20% da faixa de remuneração mensal.
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000	Subscrição correspondente a 25% da faixa de remuneração mensal.
De Cr\$ 1.000.001 a Cr\$ 1.500.000 ou mais	Subscrição correspondente a 30% da faixa de remuneração mensal.

Parágrafo único. A faixa de montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à referida subscrição.

Art. 2º. A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º. No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.000 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º. Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes a remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A agência do Banco do Brasil S.A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturar a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto, e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º. As pessoas sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma, desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigadas.

§ 1º. No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º. Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração.

ção dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º. Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei, prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º. As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações, a que se refere o § 2º do artigo 5º desta lei.

Art. 8º. A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único, do art. 2º, desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação, da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º. As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra "c", VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º. Entre as deduções admitidas pelo artigo 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterou por força desta lei, deverão retificá-la no prazo referido no art. 12 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 16 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 1965. — Deputado Antônio Almeida. — Deputado José Estêves. — Deputado Mattos Carvalho.

Nº 6

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal		Subscrição Compulsória de Obrigações por Faixa de Remuneração
De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 800.000		Subscrição correspondente a 5% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000		Subscrição correspondente a 10% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.000.001 a Cr\$ 1.500.000	ou	Subscrição correspondente a 15% da faixa de remuneração mensal

Parágrafo único. A faixa do montante destinada a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço, ou missão, no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma desde que concidem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigados.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações, a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação, da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterou por força desta lei, deverão retificá-la no prazo referido no art. 12 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 16 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1965. — Deputado Carlos Murilo

Nº 7

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal		Subscrição Compulsória de Obrigações
		por Faixa de Remuneração
De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 800.000		Subscrição correspondente a 10% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000		Subscrição correspondente a 15% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.000.001 em diante		Subscrição correspondente a 20% da faixa de remuneração mensal

Parágrafo único. A faixa do montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço, ou missão, no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigados.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas a multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações, a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo 1º do art. 2º desta lei, ou a apresentar falsa ou inexacta, ficará sujeita a multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação, da falsidade ou inexactidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra e, VII, VIII,

XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo art. 18, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício do mandato de representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do Imposto de Renda, se esta se alterar por força desta lei, deverá retificá-la no prazo referido no art. 12 da mesma lei.

Art. 12. O prazo para declaração do Imposto de Renda, no corrente ano, terminará a 16 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1965. — Deputado Henrique Lima.

Nº 8

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal		Subscrição Compulsória de Obrigações
		por Faixa de Remuneração
De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 800.000		Subscrição correspondente a 15% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000		Subscrição correspondente a 20% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.000.001 em diante		Subscrição correspondente a 25% da faixa de remuneração mensal

Parágrafo único. A faixa do montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço, ou missão, no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigados.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente a redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação, da falsidade ou inexactidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir o rendimento bruto além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente da comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo art. 18, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício do mandato de representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterar por força desta lei, deverá retificá-la no prazo referido no art. 13 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 16 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1965. — José Carlos Teixeira.

Nº 9

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal	Subscrição Compulsória de Obrigações por Faixa de Remuneração
De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 800.000	Subscrição correspondente a 5% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000	Subscrição correspondente a 10% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.000.001 em diante	Subscrição correspondente a 15% da faixa de remuneração mensal

Parágrafo único. A faixa do montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a remuneração base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se a ela a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício do mandato de representação popular.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, dos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, dos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeita.

dias, dos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeita.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimento, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço, ou missão, no exterior, que perceberem remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigadas.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações, a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação, da falsidade ou inexactidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir o rendimento bruto além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício do mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente da comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo art. 18, da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício do mandato de representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterar por força desta lei, deverá retificá-la no prazo referido no art. 13 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 16 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1965. — Deputado *Ulysses Guimarães*.

Nº 10

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classe de remuneração mensal — Subscrição compulsória de obrigações por faixa de remuneração.

De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 1.000.000 — Subscrição correspondente a 10% da faixa de remuneração mensal.

De Cr\$ 1.000.001 em diante — Subscrição correspondente a 15% da faixa de remuneração mensal.

Parágrafo único A faixa do montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita a referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, cabendo a remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração, deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma, desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigadas.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará, igualmente, isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei, prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas a multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações, a que se refere o § 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único, do artigo 2º, desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeito a multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude de não apresentação, da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra "c", VII, VIII, XIII e XIV do artigo 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do artigo 18, da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo artigo 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidos em decorrência do exercício do mandato de representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterou por força desta lei, deverão retificá-la no prazo referido no artigo 12 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 16 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 23 de abril de 1965. — Deputado *Ulysses Guimarães*.

Nº 11

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Subscrição Compulsória de Obrigações	
Classes de Remuneração Mensal	por Faixa de Remuneração
De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 800.000	Subscrição correspondente a 20% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000	Subscrição correspondente a 25% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.000.001 em diante	Subscrição correspondente a 30% da faixa de remuneração mensal

Parágrafo único. A faixa do montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita a referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço, ou missão, no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigadas.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente a redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que tiver após a publicação desta lei prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeita a multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício de mandato de representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterou por força desta lei, deverá retificá-la no prazo referido no art. 12 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 15 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 23 de abril de 1965. — Deputado Leopoldo Perez.

Nº 12

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 100.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Subscrição Compulsória de Obrigações	
Classes de Remuneração Mensal	
por Faixa de Remuneração	
De Cr\$ 601.600 a Cr\$ 800.000	Subscrição correspondente a 10% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000	Subscrição correspondente a 15% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.000.001 a Cr\$ 1.500.000	Subscrição correspondente a 20% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.500.001 a Cr\$ 2.000.000	Subscrição correspondente a 25% da faixa de remuneração mensal

Parágrafo único. A faixa do montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, o caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre a remuneração devida incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço, ou missão, no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento ao Banco do Brasil S. A., dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento encaminhará a importância correspondente a crédito à pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma desde que concorram, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigadas.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas, privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente a redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado à Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma, na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações, a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sofrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento do Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício de mandato de representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterou por força desta lei, deverá retificá-la no prazo referido no art. 12 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 15 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1965. — Deputado Antonio Almeida, — Deputado José Esteves, — Deputado Mattos Carvalho.

Nº 13

Art. 1º As pessoas que receberem dos cofres públicos ou particulares qualquer espécie de remuneração classificável na cédula C da declaração de rendimentos como rendimento do trabalho, em importância superior a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) mensais, ficam sujeitas, a partir da data da publicação desta lei e durante o exercício de 1965, a subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de Remuneração Mensal		Subscrição Compulsória de Obrigações por Faixa de Remuneração
De Cr\$ 601.000 a Cr\$ 800.000		Subscrição correspondente a 15% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 800.001 a Cr\$ 1.000.000		Subscrição correspondente a 20% da faixa de remuneração mensal
De Cr\$ 1.000.001 a Cr\$ 1.500.000 ou mais		Subscrição correspondente a 25% da faixa de remuneração mensal

Parágrafo único. A faixa do montante destinado a subscrição compulsória, estabelecida nesta lei, decorrerá em cada faixa, do confronto entre a respectiva base e a remuneração recebida pela pessoa sujeita à referida subscrição.

Art. 2º A subscrição compulsória a que se refere o artigo 1º incidirá sobre a remuneração total auferida mensalmente a qualquer título, somando-se para esse fim, nos casos de acumulação de cargos, funções ou empregos, os vencimentos, salários ou proventos recebidos de mais de uma fonte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte deverá declarar, dentro do prazo de dez dias, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrar, caso receba remuneração dos cofres públicos, ou às firmas ou empresas a que pertencer, no caso de remuneração paga por particulares, a soma total das remunerações recebidas de mais de uma fonte, sendo-lhes permitido indicar sobre qual remuneração deverá incidir a subscrição compulsória total a que estiver sujeito.

Art. 3º No caso de funcionários ou servidores, civis ou militares, designados para serviço ou missão no exterior, cuja remuneração seja paga por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, a subscrição compulsória será feita à taxa de conversão adotada pela Delegacia do Tesouro Brasileiro e corresponderá a 15% (quinze por cento) sobre o soldo, no caso dos militares, ou sobre o padrão de vencimentos, quanto aos servidores civis.

Parágrafo único. A subscrição compulsória se aplicará aos servidores civis ou militares designados para serviço, ou missão, no exterior, que percebam remuneração total superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares) mensais.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as repartições pagadoras, bem como as firmas e empresas privadas, farão os descontos correspondentes na remuneração mensal da pessoa sujeita à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 10 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. A Agência do Banco do Brasil S. A. a que tiver sido feito o recolhimento escriturará a importância correspondente a crédito da pessoa que tiver sofrido o desconto e, quando o mesmo atingir o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, fará a entrega do título correspondente ao interessado.

Art. 5º As pessoas sujeitas à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos desta lei, ficarão isentas da mesma desde que concordem, expressamente e por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta lei, que a sua remuneração sofra desconto mensal correspondente à metade da subscrição compulsória a que estiverem obrigados.

§ 1º No caso previsto neste artigo, as importâncias correspondentes à redução efetuada na remuneração de diretores e empregados de empresas privadas serão por estas recolhidas, dentro do prazo de 10 dias e a título definitivo, ao Banco Nacional de Habitação, como renda da instituição.

§ 2º Ficará dispensada do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior a empresa que se comprometer a distribuir a seus diretores e empregados ações no valor correspondente à redução efetuada na remuneração dos mesmos. O compromisso acima referido deverá ser comunicado a Delegacia Regional ou Seccional do Imposto de Renda, sob cuja jurisdição estiver a empresa.

Art. 6º Ficará igualmente isento da subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a pessoa que fizer após a publicação desta lei prova de que efetuou o depósito da importância correspondente à mesma na Caixa Econômica Federal, por prazo fixo igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais ficam autorizadas a aplicar nos depósitos a que se refere este artigo, bem como a outros depósitos por prazo fixo igual ou superior a um ano, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 7º As empresas que deixarem de efetuar os descontos e os recolhimentos previstos nesta lei e nos prazos nela estabelecidos, ficarão sujeitas à multa correspondente ao dobro da importância que deixar de ser descontada ou for indevidamente retida.

Parágrafo único. Em idêntica penalidade incorrerá a empresa que deixar de cumprir, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses, o compromisso de distribuição de ações, a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º desta lei.

Art. 8º A pessoa que receber remuneração de mais de uma fonte e não fizer a declaração a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, ou a apresentar falsa ou inexata, ficará sujeita à multa igual ao dobro da importância cujo desconto tenha deixado de sotrer ou cuja subscrição tenha deixado de efetuar, em virtude da não apresentação da falsidade ou inexatidão da declaração.

Art. 9º As multas referidas no artigo anterior serão aplicadas pelos Delegados Regionais ou Seccionais do Departamento de Imposto de Renda, de cujas decisões caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Fazenda.

Art. 10. Na determinação da renda líquida sujeita ao imposto de que trata o art. 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será permitido deduzir do rendimento bruto, além dos encargos de família relativos ao outro cônjuge, filhos e dependentes, da contribuição de previdência social e do imposto sindical, os gastos previstos nos itens V, letra c, VII, VIII, XIII e XIV do art. 18 da mesma lei, as pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva, bem como as deduções referidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O titular do rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular poderá deduzir, independentemente de comprovação, na apuração do respectivo rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V, do art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto.

§ 2º Entre as deduções admitidas pelo art. 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incluem-se a parte variável dos subsídios, as ajudas de custo e a representação, percebidas em decorrência do exercício do mandato de representação popular.

Art. 11. Os contribuintes que já houverem feito a declaração do imposto de renda, se esta se alterou por força desta lei, deverá retificá-la no prazo referido no art. 12 da mesma.

Art. 12. O prazo para declaração do imposto de renda, no corrente ano, terminará a 16 de maio próximo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1965. — Deputado Antonio Almeida — Deputado José Esteves. — Deputado Matias Carvalho.

Nº 14

Redija-se do seguinte modo a parte final do parágrafo único do artigo 3º.

“..... de 30 de novembro de 1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, exclusive ajudas de custo, parte variável de gratificação e de representação no Brasil e no Exterior”.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 1965. — Deputado Mendes de Moraes.

Nº 15

O parágrafo único do artigo 3º passará a ter a seguinte redação.

Parágrafo único. O beneficiário do rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular federal ou estadual, poderá deduzir, na apuração do respectivo rendimento líquido, independentemente de comprovação, os gastos de que tratam os itens I, III, IV e V do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, até o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, exclusive ajudas de custo e diárias de viagens.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1965. — Deputado Dnair Mendes

Nº 16

Substituir o parágrafo único do artigo 3º pelo seguinte:

Parágrafo único. “Para os efeitos do artigo 1º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o beneficiário de rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular, Federal ou Estadual, poderá deduzir, independentemente de comprovação, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V do mesmo artigo, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, exclusive ajudas de custo e diárias de viagens.”

Brasília, 20 de abril de 1965. — Deputado Ruben Alves.

Nº 17

Ao parágrafo único do art. 3º dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. Do rendimento decorrente do exercício de mandato de representação popular, Federal, Estadual ou Municipal, poderá ser deduzido, para apuração do rendimento líquido, os gastos efetuados com expediente e correspondência, não sendo admitido que essa dedução, somada às de que tratam os itens I, III, IV e V do artigo 18 da Lei nº 4.506, de 30.11.1964, ultrapasse o montante de 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, exclusive ajudas de custo e diárias de viagens.”

Justificativa

Não obstante a redação proposta pelos técnicos da Fazenda e constantes do parágrafo único do art. 3º da Mensagem, parece-nos melhor a redação acima proposta, com a qual se exclui expressões que, pela sua duplicidade de sentido, poderiam dar aso a interpretações malevolias, como também procura-se estender aos vereadores municipais as mesmas prerrogativas de isenção asseguradas aos legisladores do Estado e da União.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1965. — Tufy Nassif.

Nº 18

Ao art. 4º:

Dê-se a seguinte redação ao começo do art. 4º:

“Os membros e servidores do Poder Legislativo e os servidores do Poder Judiciário da União, os servidores civis e militares do Poder Executivo, ... etc.”

Justificação

Tem a emenda exclusivamente por finalidade incluir os parlamentares, deputados e senadores, na redução de remuneração a que se refere o artigo. Impõe-se que assim seja, a fim de que os legisladores tenham a vantagem de impor aos servidores civis e militares da União a redução de vantagens materiais previstas no projeto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1965. — Mem de Sá.

Nº 19
Ao art. 4º:
Onde se lê "proventos",
Diga-se: "remuneração ou estipêndio".

Justificativa

Na sistemática do serviço público brasileiro, a palavra "proventos" tem sido reservada para designar as rendas percebidas dos cofres públicos pelos aposentados ou inativos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1965. — Mem de Sá.

Nº 20

Ao art. 4º:
De-se a seguinte redação ao começo do art. 4º:

"Os membros e servidores do Poder Legislativo e os servidores do Poder Judiciário da União, os servidores civis e militares do Poder Executivo, ... etc."

Justificativa

Tem a emenda exclusivamente por finalidade incluir os parlamentares, deputados e senadores, na redução de remuneração a que se refere o artigo. Impõe-se que assim seja, a fim de que os legisladores tenham autoridade de impor aos servidores civis e militares da União a redução de vantagens materiais previstas no projeto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1965. — Britto Velho.

Nº 21

Acrescente-se o seguinte § ao art. 4º do projeto:

§ Na vigência do disposto neste artigo, não se aplica o estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 4.345, de 26.6.64.

Justificativa

Os funcionários, cuja situação procura-se amparar com a presente emenda, já alcançados e reduzidos em seus proventos pelo disposto no artigo 18 da Lei nº 4.345, de 26.6.64, com a aprovação, pura e simples, do disposto no art. 4º do Projeto nº 3-65, seriam duplamente alcançados e reduzidos em seus vencimentos.

Reduzidos a primeira vez pelo teto cujo limite não podem ultrapassar. Reduzidos a segunda vez pelo disposto no art. 4º do projeto.

Vale notar ainda que, os funcionários referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei nº 4.345, constituindo categoria especial de servidores, já são descontados em 10% pelo imposto de renda na fonte pela sua participação nas multas que, quando maior é de apenas 50%.

Com a aprovação do art. 4º tais servidores, já alcançados pelo teto previsto no art. 18 da Lei nº 4.345, pelo imposto sobre a renda descontado na fonte na proporção de 10%, seriam ainda reduzidos em 15% dos seus proventos se situarem-se nesta faixa de incidência, prevista pelo art. 4º do projeto.

Assim, a suspensão temporária do disposto no art. 18 da Lei nº 4.345 interessa a toda a Fazenda Nacional quanto aos próprios servidores.

Se, pela suspensão temporária da vigência do art. 18 da Lei nº 4.345 chegarem a ultrapassar o atual teto, serão sempre reduzidos em 15% ou 20%, conforme a faixa de proventos em que se situarem.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1965. — Tufy Nassif.

Nº 22

O art. 1º e seu parágrafo único e o art. 5º e seus parágrafos: eliminem-se, bem como as seguintes primeiras palavras do art. 10: "o servidor público e"

Justificativa

Os proventos nominais dos servidores públicos não têm sido aumentados, desde 1964.

O custo de vida, no ano de 1964, aumentou em 91,70%, conforme se verifica das correções efetuadas, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1964, pela "Conjuntura Econômica", da Fundação Getúlio Vargas.

Segundo a mesma fonte, o custo de vida em janeiro e fevereiro de 1965 aumentou em 10,5% e em março último de 7,8%, o que dá para o 1º trimestre deste ano, sobre dezembro de 1964, aproximadamente, 20%, apesar de todas as medidas tomadas pelo Governo, para sanear a nossa moeda.

Assim, de 1964 até agora, os proventos reais dos servidores públicos foram diminuindo, pelo menos, de metade.

Portanto, não nos parece justo que se pretenda reduzir mesmo os proventos nominais dos servidores públicos — e portanto ainda mais os proventos reais — especialmente, depois que o Congresso Nacional, por iniciativa do Poder Executivo, aumentou os aluguéis dos prédios e, portanto, os rendimentos dos proprietários imobiliários, em detrimento dos inquilinos.

E de ser notado que os servidores públicos, geralmente, são locatários dos imóveis em que residem.

Sala das Sessões, 20.4.65. — Varconcelos Torres — Jefferson de Aguiar — José Leite — Walfrido Gurgel — Sebastião Archer — Calette Pinheiro — Edmundo Leri — Meneses Pimentel — Eugênio de Barros.

Nº 23

Substitua-se a redação do § 2º do art. 5º pela seguinte:

"1º No caso de servidores civis ou militares designados para serviço ou missão no exterior e cujos proventos sejam pagos por intermédio da Delegação do Tesouro do Brasil no Exterior a redação será feita tendo em vista a taxa de conversão adotada pela mesma Delegação, excluídas as diárias de viagens e a representação".

Sala das Comissões, 19 de abril de 1965. — Deputado Mendes de Moraes

Nº 24

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte parágrafo:

"Não serão atingidos na redução a que se refere o artigo quinto, o servidor ou empregado que, comprovadamente, cumprir horários em cargos ou funções diferentes, desde que a qualquer título, não perceba importância superior a 600 mil cruzeiros mensais em cada atividade ou função".

Justificativa

A presente emenda visa a beneficiar os médicos, enfermeiros, jornalistas, radialistas, professores e técnicos que, por força de sua especialização desempenha funções em mais de um local de trabalho, cumprindo horários, percebendo, por isso, salário correspondente.

Obviamente, deve-se levar em consideração o fato de que, cumprindo horários de trabalho em locais diferentes, o profissional está sofrendo um desgaste físico e mental que reduz sua própria existência.

Por isso, a própria CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), estabeleceu um máximo de até 5 horas de trabalho para essas profissões, prevendo, inclusive, a insalubridade de determinadas funções.

Não se compreende, assim, que a lei venha a atingir aqueles que, por obrigações de manutenção de sua família sejam forçados a ter mais de um emprego ou função, e não salários altos, a fim de proporcionarem o bem-estar e uma vida digna aos seus dependentes. Se, no conjunto desses empregos vier a atingir a soma global superior a 600 mil cruzeiros estipuada pelo Projeto, cabe-se-lhe, de justiça, um prêmio ao sacrifício do esforço despendido. Todavia, se em cada uma de suas atividades separadas vier a ter proventos que atinjam a faixa prevista no Projeto, aí, então, não há razão para que o mesmo não esteja enquadrado na lei.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1965. — Deputados: Paulo Macarini. — Nicolau Turia. — Dasso Coimbra. — Nelson Carneiro. — João Hercílio.

Nº 25

Ao art. 6º:

1º Acrescente-se um novo parágrafo, que será o 1º, remunerando-se os demais:

§ 1º Os servidores e categorias referidos no art. 4º poderão também optar pela subscrição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, desde que o façam em importância correspondente ao dobro da redução a que alude o mencionado art. 4º desta lei.

2º De-se a seguinte redação ao atual § 1º, que passa a ser § 2º:

§ 2º Para os fins deste artigo as firmas e empresas, bem como as repartições a que pertençam os servidores de que trata o parágrafo anterior, farão os descontos correspondentes na folha mensal de seus diretores e empregados, ou servidores públicos, respectivamente, e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 15 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Justificativa

As emendas visam a conferir aos servidores públicos a mesma concessão que o projeto reserva aos diretores e empregados das pessoas jurídicas de direito privado. A medida tem a equidade a seu favor.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1965. — Senador Mem de Sá.

Nº 26

Ao art. 6º:

1º Acrescente-se um novo parágrafo, que será o 1º, remunerando-se os demais:

§ 1º Os servidores e categorias referidos no art. 4º poderão também optar pela subscrição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, desde que o façam em importância correspondente ao dobro da redução a que alude o mencionado art. 4º desta lei.

2º De-se a seguinte redação ao atual § 1º, que passa a ser § 2º:

§ 2º Para os fins deste artigo as firmas e empresas, bem como as repartições a que pertençam os servidores de que trata o parágrafo anterior, farão os descontos correspondentes na folha mensal de seus diretores e empregados, ou servidores públicos, respectivamente, e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de 15 dias, à Agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S. A.

Justificativa

As emendas visam a conferir aos servidores públicos a mesma concessão que o projeto reserva aos diretores e empregados das pessoas jurídicas de direito privado. A medida tem a equidade a seu favor.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1965. — Deputado Brito Velho.

Nº 27

Acrescente-se ao § 2º do art. 7º:

Para este fim a empresa levará mensalmente a um fundo de reserva especial, o montante dos descontos realizados. As importâncias existentes neste fundo, em 31 de dezembro de 1965, serão transferidas para a conta de capital. Esta transferência será feita, até 30 de abril de 1966, e quando se tratar de sociedade anônima mediante homologação do respectivo aumento de capital pela assembleia geral dos acionistas.

O aumento de capital não está sujeito ao disposto no art. 111 do Decreto-lei nº 3.237, de 26 de setembro de 1940.

Justificativa

O projeto não mencionar a maneira de se proceder à distribuição, pois nenhuma empresa pode possuir qualquer ação do seu capital para poder distribuir ou não, entre os seus diretores e empregados.

Outrossim, torna-se necessário mencionar, expressamente, que os acionistas da sociedade não terão direito a preferência para a subscrição do aumento de capital que for feito para possibilitar a empresa a dar cumprimento ao dispositivo legal.

A emenda tem por fim suprir estas lacunas do projeto.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1965. — Senadores: José Leite. — Varconcelos Torres. — Walfrido Gurgel. — Edmundo Leri. — Calette Pinheiro. — Meneses Pimentel. — Eugênio de Barros. — Sebastião Archer. — Jefferson de Aguiar.

Nº 28

O art. 6º e seus parágrafos; o art. 8º e seu parágrafo único; o art. 9º e seu parágrafo único eliminem-se, bem como as seguintes palavras do artigo 10 "e o diretor ou empregado de firma ou empresa privada".

Justificação

Os artigos mencionados reduzem de 10%, 15% e 20% os salários recebidos das empresas privadas e das de economia mista. Mas, eles não fazem a menor distinção entre salários aumentados recentemente e salários nominais estáveis há longo tempo.

Enquanto que poder-se-ia aceitar, com bastante relutância, uma diminuição nos salários aumentados recentemente, é totalmente injusta uma diminuição nos salários nominais antigos corroídos pelo aumento do custo de vida que, em 1964, foi de 91,7% e no primeiro trimestre deste ano, de aproximadamente 20%.

Por outro lado, o projeto não leva em consideração nenhum dos abatimentos previstos na própria legislação do imposto de renda, para a apuração da renda líquida, que só ela está sujeita ao imposto de renda.

Pelo projeto, a redução de 10%; 15% e 20% recai sobre a renda bruta, o que é, também, profundamente injusto.

Outrossim, não nos parece razoável a redução pretendida abrangendo só salários, quando o Governo há pouco tempo propõe, muito justamente, e o Congresso Nacional aprovou, o aumento de aluguéis de prédios, e nenhum ônus fiscal específico recai sobre juros e outros rendimentos capitalísticos.

Da mesma forma, o Governo propôs e o Congresso Nacional aprovou, a eliminação dos adicionais, que oneravam os rendimentos e rendas, em geral.

Não nos parece, portanto, que seja justo o restabelecimento de um adicional, onerosíssimo, recaindo, exclusivamente, sobre salários.

Da mesma forma, é injusta, também, a pretendida redução de vencimentos, porque ela só alcança os verdadeiros assalariados, mesmo quando no exercício de um mandato de diretor.

Se o Diretor for um acionista majoritário, ele nada perderá, pois compensará a redução na sua remuneração até o limite da lei, que será feita pela Assembleia Geral, por um aumento nos lucros da sociedade.

Aliás, como o projeto não proíbe nem o aumento dos salários, nem a sua diminuição, pelos órgãos competentes da empresa, ele se convertido em lei, transformar-se-á, em uma fonte de burla para as sociedades fechadas a favor dos seus acionistas e em ônus enorme para os verdadeiros empregados — Diretores ou não — das empresas, em geral.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1965. — Senadores Vasconcellos Torres. — Edmundo Levi. — Menezes Pimentel. — Eugênio Barros. — Sebastião Archer. — Jefferson de Aguiar. — José Leite. — Walfredo Gurgel. — Catete Pinheiro.

Nº 29

Acrésciente-se onde convier:

Art. Osservidores sujeitos à redução estabelecida no art. 4º, dela ficarão isentos se optarem pela subscrição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis pelo prazo de três anos, em importância correspondente ao dobro da redução a que estiverem sujeitos.

§ 1º Para os fins deste artigo, os servidores comunicarão a opção, por escrito e no prazo de dez dias, a contar da publicação desta Lei, aos órgãos de pessoal sob cuja jurisdição se encontrem.

§ 2º De posse das declarações referidas no parágrafo anterior, os órgãos de pessoal efetuarão, a partir da data de publicação desta Lei e durante o ano de 1965, os descontos correspondentes aos cheques, ou folhas de pagamento, e efetuarão o respectivo recolhimento, dentro do prazo de dez dias, ao Banco do Brasil S.A., que procederá na forma do § 2º do artigo 6º.

§ 3º Em 31 de dezembro de 1963 serão encerradas as contas dos respectivos subscritores e devolvidos aos mesmos, sem juros, no prazo de trinta dias, os saldos inferiores ao valor de uma Obrigação.

Justificativa

Procura-se, com esta Emenda, garantir aos Servidores da União a mesma faculdade assegurada pelo art. 6º e seus parágrafos aos Diretores e Empregados em empresas privadas, fato que, por si só, constitui medida de inteira justiça e autoriza a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1965. — Deputado Tuly Nassif.

Nº 30

Inclua-se onde couber:

"Art. O prazo para declaração do imposto de renda, no exercício de 1965, terminará a 31 de maio".

Sala das Sessões, 23 de abril de 1965. — Deputado Osni Regis.

Nº 31

Inclua-se onde couber:

Art. O Empréstimo Compulsório instituído no art. 72, da Lei número 4.242, de 17-7-63, será resgatado, mediante entrega aos respectivos credores, em Letras do Tesouro, instituídas na Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As Letras do Tesouro serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial e com prazo de resgate de 10 anos.

Justificação

A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, instituiu o Empréstimo Compulsório mediante títulos de investimento nos exercícios de 1963 e 1964.

O produto da arrecadação se destinava ao Fundo de Investimento constante da política governamental daquela época.

Esse fundo não foi constituído e os títulos não foram emitidos.

Como na atual política do Governo não figura a instituição do referido Fundo, torna-se necessário aos credores do Governo receber um novo título correspondente ao valor emprestado.

Na sistemática da atual política do Governo, figura, apenas, a título de empréstimo as Letras do Tesouro criada pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

E, pois, justo que os emprestadores recebam esses títulos nos termos sugeridos na emenda.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1965. — Senador João Agripino.

SENADO FEDERAL

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 27
DE ABRIL DE 1965

3ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESENCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Srs. Sena-

dores:
Adalberto Sena
Oscar Pasos
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Catete Pinheiro
Leão da Silveira
Eugênio Barros
João Parente
Menezes Pimentel
Vicente Augusto
Dix-Huit Rosado
Walfredo Gurgel
Salviano Leite
Argemiro de Figueiredo
Barra Carvalho
Emílio de Moraes
Heribaldo Vieira
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josephat Marinho
Raul Guberti
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama
Lino de Mat'os
José Feliciano
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Melo Brag
Guido Mendin
Daniel Krieger
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE.

(Nogueira da Gama). — A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 81, de 1965

(Nº 331, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter à elevada aprovação do Senado Federal, na forma do Art. 38 da Lei 4.064, de 30 de novembro de 1964, a indicação dos nomes do Professor Wanderbilt Duarte de Barros, do Professor César Reis de Catanhede Almeida, do Doutor Hélio de Almeida Brum e do General Jaul Pires de Castro para membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

Integrará também a Diretoria o Dr. Paulo de Assis Ribeiro, cuja escolha, para Diretor, tenho como implicitamente aprovada pelo Senado no pronunciamento que teve quanto à sua investidura como Presidente, a qual pressupõe a condição de Diretor.

Devo esclarecer a Vossas Excelências que os indicados são técnicos de notável saber e comprovada idoneidade e possuem um acervo de rele-

vantes serviços prestados ao País, como comprovam os "currícula vitae" anexos satisfazendo, assim, aos requisitos previstos na Lei.

Brasília, 27 de abril de 1965. 117 da Independência e 17 da República.

H. Castello Branco

EM nº 44.65:

Em 22 de abril de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Por Decreto de 20 do corrente publicado no Diário Oficial de hoje, Vossa Excelência, concordando com a indicação feita por este Gabinete, na Exposição de Motivos nº 3-65, de 30 de março último, nomeou, após aprovação do Senado Federal, o Doutor Paulo de Assis Ribeiro, Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

2. Pelo art. 38 da Lei nº 4.064, de 30 de novembro de 1964, porém, torna-se necessária a nomeação de mais 4 (quatro) membros para compor a Diretoria do referido Instituto.

3. Para cumprimento desse dispositivo legal, tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência a indicação dos nomes dos Senhores Professor Wanderbilt Duarte de Barros, Prof. César Reis de Catanhede Almeida, Dr. Hélio de Almeida Brum e do General Jaul Pires de Castro.

4. Devo ressaltar que os indicados preenchem os requisitos legais pois são brasileiros de notável saber e idoneidade comprovada, como se evidencia pelos "currícula vitae" anexos.

5. As nomeações, no entanto, dependem de aprovação do Senado Federal, razão pela qual tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, os inclusos projetos de Mensagem e dos decretos que consubstanciam as providências propostas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos mais profundos respeito. — Norberto de Oliveira Campos, Ministro.

CURRICULUM VITAE
DE WANDERBILT DUARTE
DE BARROS

ÍNDICE

- 1) Identificação
- 2) Documentos
- 3) Cursos
- 4) Magistério
- 5) Comissões
- 6) Cargos
- 7) Funções
- 8) Prêmios, elogios e títulos
- 9) Associações
- 10) Publicações.

CURRICULUM VITAE DE
WANDERBILT DUARTE
DE BARROS

1) Dados Pessoais:

- 1.1 — Brasileiro, natural de Obidos, Estado do Pará.
- 1.2 — Nascido aos 25 de fevereiro de 1916.
- 1.3 — Filho de Manoel José de Azevedo Barros e Delfina Duarte de Barros.
- 1.4 — Casado com Guilhermina Dalila D'Alencastro de Barros, em 17 de junho de 1944.
- 1.5 — Filhos: Antônio Alberto (1945), Anamaria (1946) e Maria de Fátima (1952).

2) Documentos:

- 2.1 — Diploma — Engenheiro-Agrônomo pela EAP, de Passa Quatro M. G. expedido em 28.10.37. — Registro na SEAV do M. A. em 21 de dezembro de 1937, nº 2.010, livro 9, fls. 121.

3) Cursos:

- 3.1 — *Primário* — Belém, Pará, Grupo Escolar Barão do Rio Branco e Paternato Agrícola Manoel Barata, Cuiabá-Pará.
- 3.2 — *Secundário* — Ginásio da Escola de Agricultura e Pecuária de Parauapebas — Minas Gerais.
- 3.3 — *Superior* — Engenharia Agrônoma (1957) — Escola de Agricultura e Pecuária de Parauapebas — Minas Gerais.
- 3.4 — *Especializados* — Escola Superior de Guerra (1955).

4) Magistrário

- 4.1 — 1952 — Professor de Geografia Geral e do Brasil — Secretaria de Educação de São Paulo, *Diário Oficial* do Estado em 3.2.52.
- 4.2 — 1954-55 — Coordenador de Recursos Florestais do CEPLAC — (Centro Permanente para Tratamento e Avaliação de Recursos Naturais) OEA — Projeto 29 por contrato com a O.E.A. e Instituto Panamericano de Geografia e História.
- 4.3 — 1955 — Professor de Estatística de Recursos Florestais, a cargo da OEA, em Buenos Aires (OEA) *Diário Oficial* de 13 de junho de 1955.
- 4.4 — 1956 — Professor de Estatística de Recursos Florestais, a cargo da OEA, em Buenos Aires (OEA) *Diário Oficial* de 6 de outubro de 1956.

5) Comissões

- 5.1 — Administrador, FG, do Parque Nacional da Serra dos Órgãos do Ministério da Agricultura (14 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1943).
- 5.2 — Administrador, FG, do Parque Nacional da Itatiaia do Ministério da Agricultura (13 de maio de 1943 a 3 de fevereiro de 1957).
- 5.3 — Diretor, 4-C, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal — (DFPV) do DNPV, do Ministério da Agricultura (4.2.57 a 12.11.57).
- 5.4 — Diretor-Geral, 2-C, do Departamento Nacional da Produção Vegetal (DNPV) do Ministério da Agricultura (13.11.57 a 24.7.61).
- 5.5 — Membro do Conselho, 2-C, do Fundo Federal Agropecuario — (FFAP) do Ministério da Agricultura (19.2.63 a 1.7.63).
- 5.6 — Diretor-Geral, 2-C, do Departamento de Promoção Agropecuária (DPA) do Ministério da Agricultura (1.7.63 a 28.4.64).

NOTA: Diretor ininterruptamente durante 18 anos. — Diretor (tempo total, ou 21 anos de serviço no M.A.) durante 20 anos.

6) Cargos

- 6.1 — 1933 — Diretor Secretário do Paternato Agrícola "Campos Sales", Minas Gerais.
- 6.2 — 1931 — Membro do Conselho Técnico Administrativo do Serviço Florestal, Portaria nº 157 de 23 de janeiro de 1937 do Serviço Florestal.
- 6.3 — 1956 — Representante do Ministério da Agricultura no Conselho do Fundo Florestal de São Paulo, Portaria nº 387, de 9.4.56 e *Diário Oficial* de São Paulo de 1.5.56.
- 6.4 — 1957 — Membro do Grupo de Estudos do Nordeste do Conselho do Desenvolvimento.
- 6.5 — Representante do Ministério da Agricultura na Comissão de Mecanização Agrícola, Portaria número 1.227 de 6.12.57.
- 6.6 — Representante do Ministério da Agricultura na CEPLAC — (Comissão Executiva do Plano de Melhoramento da Lavoura Cacaueira) do Banco do Brasil, Decreto número do Banco do Brasil, Decreto no *Diário Oficial* de 15.3.57.
- 6.7 — Representante do Ministério da Agricultura na Junta Governativa da ABCAR, Portaria nº 1.037 de 6.11.58.

- 6.8 — Membro do Grupo de Assessoria da Casa Civil do Poder Executivo da República para assuntos dos departamentos dos Estados do Nordeste.
- 6.9 — Membro do Conselho de Assuntos Técnicos do M.A. — (Ministério da Agricultura e Pecuária) *Diário Oficial* da Justiça e Relações Internacionais, *Diário Oficial* da Justiça.
- 6.10 — Assessor Técnico do Gabinete do Ministério da Agricultura, Portaria de 21.7.61 — *Diário Oficial* de 25.7.61.
- 6.11 — Coordenador da Técnica de Cultivo, pro. para 2-C — OEA, P. 61-63 de 9.10.61 — *Diário Oficial* do Brasil 18.10.61.
- 6.12 — Representante do M.A. — (Ministério da Agricultura e Pecuária) no Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Portaria de 21.7.61 — *Diário Oficial* de 25.7.61.
- 6.13 — Membro do Conselho de Fomento da Agricultura, Portaria de 21.7.61 — *Diário Oficial* de 25.7.61.
- 6.14 — Membro do Conselho de Fomento da Agricultura, Portaria de 21.7.61 — *Diário Oficial* de 25.7.61.
- 6.15 — Membro do Conselho de Fomento da Agricultura, Portaria de 21.7.61 — *Diário Oficial* de 25.7.61.
- 6.16 — Membro do Conselho de Fomento da Agricultura, Portaria de 21.7.61 — *Diário Oficial* de 25.7.61.
- 6.17 — Membro do Conselho de Fomento da Agricultura, Portaria de 21.7.61 — *Diário Oficial* de 25.7.61.
- 6.18 — Presidente da Comissão de Estudos sobre a situação da Zoológica Nacional de Florestas (Portaria do Ministério da Agricultura nº 163, de 9.4.63 — *Diário Oficial* de 15 de abril de 1963).
- 6.19 — 1964 — Membro do Conselho Consultivo da Associação Brasileira de Agronomia.
- 7) Funções
- 7.1 — 1940 — Agrônomo do Ministério da Agricultura por concurso de provas, nomeado em 29 de abril de 1940 e posse em 7.5.40.
- 7.2 — 1942 — Responsável pelos trabalhos de botânica e dendrologia no Parque Nacional de Itatiaia.
- 7.3 — 1943 — Promovido em 30 de março de 1943 por merecimento, a letra "H" da Carreira de Agrônomo.
- 7.4 — 1945 — Promovido a letra "I" por merecimento em 31.5.45.
- 7.5 — 1946 — Elevado a classe "J" à vista do Decreto-lei nº 8.300/46.
- 7.6 — Promovido por merecimento a letra "K" da carreira de Agrônomo (*Diário Oficial* de 7.1.47).
- 7.7 — 1942 — Designado para participar estudos botânicos da Região compreendida nos limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos.
- 7.8 — 1945 — Designado para iniciar, em Estado de São Paulo, trabalhos de formação de viveiros de plantas com terrenos pertencentes a particulares, bem como estudar, em Campinas e Rio Claro, a organização dos serviços de reflorestamento.
- 7.9 — 1943 — Designado pelo DASP para Presidente da Banca Examinadora da Prova de Habilitação à admissão de Amantes e Laboratorista do Parque Nacional de Itatiaia (Portaria nº 157, de 23 de julho de 1943 do Serviço Florestal).
- 7.10 — 1944 — Designado pelo DASP para integrar a Banca Examinadora da prova de habilitação à admissão de Amantes de Trabalho do Horto Florestal de Lorena.
- 7.11 — 1945 — Designado para ir ao Estado de São Paulo a fim de realizar estudos sobre a organização de reservas florestais.
- 7.12 — 1947 — Designado para tomar parte na Semana Ruralista de Campo Grande — Mato Grosso.
- 7.13 — 1948 — Designado para integrar a Comissão incumbida de apresentar o programa para instalação e equipamento do Parque Nacional de Paulo Afonso.

- 7.14 — 1949 — Designado para estudar a organização do Museu Florestal de São Paulo, bem como, do Museu de Eucaliptos de Rio Claro.
- 7.15 — 1951 — Designado para Designado pelo Conselho de Desenvolvimento das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil (Portaria do M.A. de 1951 da Agricultura nº 512 de 2.3.51).
- 7.16 — 1951 — Designado para representar o Serviço Florestal na Reunião de Conservação do Solo, realizada em Curitiba, Estado de São Paulo.
- 7.17 — 1951 — Designado para representar o Serviço Florestal na Reunião de Conservação do Solo, realizada em Curitiba, Estado de São Paulo.
- 7.18 — 1951 — Designado para ir ao Estado de São Paulo estudar os trabalhos de conservação de solos, realizados pelo Serviço Florestal do Estado de São Paulo.
- 7.19 — 1951 — Designado para representar o Serviço Florestal na Reunião de Conservação do Solo, realizada em Curitiba, Estado de São Paulo.
- 7.20 — 1951 — Designado para representar o Serviço Florestal na Reunião de Conservação do Solo, realizada em Curitiba, Estado de São Paulo.
- 7.21 — 1951 — Designado para representar o Serviço Florestal na Reunião de Conservação do Solo, realizada em Curitiba, Estado de São Paulo.
- 7.22 — Conferencista na Escola Superior de Guerra sobre problemas da floresta no Brasil.
- 7.23 — Membro da subcomissão de recursos naturais da Comissão Nacional de Política Agrária.
- 7.24 — 1951 — Incumbido de elaborar projeto para criação da Floresta Nacional de Bocaina, no Estado de São Paulo.
- 7.25 — Organizador do Parque Nacional de Itatiaia (Museu regional de história natural, biblioteca e especialidade em recursos naturais, e estudos assistenciais de zoologia, de botânica e publicação de trabalhos em obra específica de botânica (lançados em 1945).
- 7.26 — Representante do Brasil na 2ª Reunião Florestal Latino-Americana (OEA) *Diário Oficial* de 12.9.55).
- 7.27 — Autorizado a tomar parte na Delegação do Brasil à Primeira Conferência Mundial de Eucaliptos a realizar-se sob os auspícios da FAO em Roma.
- 7.28 — 1951 — Autorizado a afastar-se do M.A. para cumprir, no Chile, atendendo a convite da FAO, programa de Serviço Florestal Chileno de estudos e observações florestais (*Diário Oficial* de 30.1.56).
- 7.29 — Designado para participar da Comissão de Planejamento Nacional de Educação Florestal.
- 7.30 — Membro da Comissão de Planejamento Nacional de Educação Florestal — Portaria nº 53 do S.F. (Boletim do Florestal do M.A. de 7 de junho de 1955).
- 7.31 — 1951 — Relator Oficial do IV Congresso Nacional dos Municípios no Rio com a Tese — Recursos Naturais e o Município.
- 7.32 — Consultor Técnico do Escritório Brasil-Estados Unidos — (CIA) Resolução ETA nº 102 de 13 de setembro de 1957.
- 7.33 — Membro da Comissão Nacional de Política Agrária (Decreto no *Diário Oficial* de 24.6.57).
- 7.34 — Representante da Divisão de Fomento da Produção Vegetal como membro do Conselho Florestal Federal, *Diário Oficial* de 11.4.57.
- 7.35 — 1953 — Membro do Grupo de Trabalho dos Problemas Florestais designado pelo Ministro da Agri-

- cultura por determinação do Presidente da República, Portaria nº 55 de 8.9.58.
- 7.36 — Presidente do Grupo de Estudos da Borracha Natural.
- 7.37 — Membro Técnico do Conselho Florestal Federal.
- 7.38 — Membro da Comissão da Medalha do Mérito Agrícola do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas.
- 7.39 — Presidente do Conselho Nacional da Batata Semente Certificada.
- 7.40 — Membro da Comissão Permanente de Pesquisas do Ministério da Agricultura (Portaria nº 212, de 3.3.53 — *Diário Oficial* de 9.3.53).
- 7.41 — Membro correspondente do Comitê de Recursos Naturais do Instituto Panamericano de Geografia e História do México.
- 7.42 — 1952 — Presidente do Grupo de Estudos de Melhoramentos do Florestal de São Paulo.
- 7.43 — Titular Co-Presidente da Seção de Florestas da XIX Conferência Interacional de Geografia realizada na França em 1950.
- 7.44 — Coordenador do Relatório preparado pelo Brasil para o Seminário de Problemas da Terra de Montevideo, em 1950.
- 7.45 — Membro da Comissão de Estudos de Itatiaia para o V Congresso Mundial de Florestas em Seattle, Washington (Portaria nº 754 — *Diário Oficial* de 29.7.59).
- 7.46 — Chefe da Delegação Brasileira do Centro Sul-Americano de Extensão Agrícola de Belo Horizonte.
- 7.47 — Suplente do Representante do Ministério da Agricultura no Conselho Nacional do Serviço Social Rural (Decreto no *Diário Oficial* de 24 de setembro de 1953).
- 7.48 — Membro da Comissão designada para estudar a reforma do Ministério da Agricultura.
- 7.49 — Chefe da Delegação Brasileira ao 2º Seminário de Problemas da Terra de Montevideo.
- 7.50 — 1960 — Representante do Ministério da Agricultura no Grupo de Trabalho incumbido de proceder aos estudos sobre a situação econômica da zona do Reservatório de Furnas (Decreto nº 47.892, *Diário Oficial* de 10.3.60).
- 7.51 — Incumbido de articular com a FAO providências para a criação do Centro Latino-Americano de Treinamento Rural.
- 7.52 — Presidente do Grupo de Trabalho para estudo do Financiamento à Agro-Indústria do Açúcar (Portaria 211-IR, de 13.4.61).
- 7.53 — Membro de Junta Diretora do Comitê Coordenador do Fôro de Educação Agrícola no R. G. do Norte (Decreto nº 49.175, de 19.10.60 — *Diário Oficial* de 19.12.1960).
- 7.54 — Elevado ao nível 18-101-B, como Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.
- 7.55 — Membro do Grupo de Trabalho para Reorganização dos Programas do Projeto 39 da OEA, em Curitiba, Costa Rica.
- 7.56 — Representante do Ministério da Agricultura na Comissão Nacional da Campanha Mundial Contra a Fome, da FAO, junto ao Ministério das Relações Exteriores (Portaria número 1.030 — *Diário Oficial* de 29-11-1961).
- 7.57 — Delegado do Governo Brasileiro na 2ª Conferência Mundial de Eucaliptos em São Paulo.
- 7.58 — Conferencista no Conselho Nacional de Economia, sobre problemas de Reforma Agrária.
- 7.59 — 1952 — Assessor Técnico da Confederação Rural Brasileira (Portaria nº 174, de 20.3.52 — Boletim Administrativo da CRB nº 12).
- 7.60 — Conferencista no Conselho Superior da Confederação Nacional da Indústria sobre implicações da política da Reforma Agrária.
- 7.61 — Incumbido de proceder estudos para organização da Divisão de Economia Rural, do Departamento Econômico do IBC.

7.62 — Assessor do Diretor da Divisão Técnica do Serviço Social Rural.

7.63 — Membro do Grupo de Trabalho para estudar a reorganização do M. A. (Portaria nº 718, Diário Oficial de 4 de outubro de 1962).

7.64 — Delegado do Governo à VII Conferência Regional da FAO para a América Latina no Rio de Janeiro (Decreto de 16.11.62, pág. 11.927, do Diário Oficial de 19.11.1962).

7.65 — Membro do Grupo de estudos para reorganização do M. A. (Portaria nº 718, de 1.10.62, do M. A. — Diário Oficial de 4.10.62, página 10.372).

7.66 — 1963 — Delegado ao Congresso Brasileiro para definição das Reformas de Base em São Paulo e relator da Comissão de Reforma Agrária — 20 a 26 de janeiro.

7.67 — Membro do Grupo de Trabalho instituído pelo M.I.C. para organizar e rever a legislação do Fundo de Lavoura Canavieira.

7.68 — Conferencista do Curso Internacional de Reforma Agrária da OEA — BID — IPCA em Campinas, sobre Recursos Naturais e Reforma Agrária.

7.69 — Membro do Grupo de trabalho incumbido de elaborar a organização da Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) Portaria nº 12 de 7.6.1963 da SUNAB.

7.70 — Membro da Junta Governativa da ABCAR (Portaria de 11 de outubro de 1963 (Portaria nº 648, publicada no Diário Oficial de 25 de outubro de 1963)).

7.71 — Membro da delegação brasileira no Período de Sessões da FAO em Roma.

7.72 — 1964 — Membro do Grupo Executivo da Indústria de Fertilizantes e Correlativos — Portaria nº 12, de 6.1.64 do MIT.

7.73 — A disposição do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento Econômico em julho de 1964.

7.74 — Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Agronomia (1964-1966).

7.75 — Membro do Grupo de alto nível para assuntos da educação do IPES.

7.76 — Membro do GT para regulamentação do Estatuto da Terra (Portaria nº 119, de 20.12.1964 — Boletim Informativo 29 do Ministério da Agricultura — Diário Oficial número 252 de 31.12.64).

7.77 — Assessor Técnico em Recursos Naturais do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica (Boletim Informativo do MP, ano II, nº 8, de 26.3.65).

3) Prêmios, Elogios e Títulos:

8.1 — Concurso de monografias sobre Parques Nacionais do Brasil realizado pelo Ministério da Agricultura em 1964.

8.2 — Prêmio Sul Américo 1953 da Comissão Nacional da UNESCO-IBRAC — com o trabalho "Energização de Um Povo — Estudo Sobre a Erosão no Brasil, publicada com o título "Erosão no Brasil" pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

8.3 — Medalha da Canção da Educação Florestal.

8.4 — Elogio do Presidente do Conselho Nacional de Reforma Agrária pelo desempenho como Secretário Executivo do Conselho Nacional de Reforma Agrária (Portaria nº 2, de 13.10.62).

8.5 — Cidadão Municipal de Barra Mansa (Deliberação nº 331, de 3 de julho de 1957).

9) Associações:

Membro de:

9.1 — Clube de Engenharia do Brasil.

9.2 — da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

9.3 — da Sociedade Geográfica Brasileira.

9.4 — da Sociedade de Agronomia da América Tropical.

9.5 — da International Society of Tropical Foresters.

9.6 — da Sociedade Brasileira de Agronomia.

9.7 — da Sociedade Brasileira de Botânica.

9.8 — da Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos.

9.9 — da Fundação Brasileira de Conservação da Natureza.

9.10 — da Associação Brasileira da Luta Contra a Fome (ASCOFAM).

9.11 — da The National Geographic Society.

9.12 — do Touring Clube do Brasil.

9.13 — Associação de Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG).

10) Publicações:

a) Feitas:

10.1 — Parque Nacional do Brasil, Ministério da Agricultura, SIA série documentária, nº 1, Rio — 1952, página 88.

10.2 — O Problema da Erosão — Escola Superior de Guerra, Reservado Rio, 1953, pag. 38 com anexos.

10.3 — Floresta protetora na região do Itatiaia — Revista Florestal Brasileira, do S. F.

10.4 — A queda das folhas de árvores do Itatiaia — Revista Florestal Brasileira do S. F.

10.5 — "Informe brasileiro sobre problemas da terra" (em colaboração) CNPA, Rio — 1964.

10.6 — Rumos para uma política brasileira de preservação dos recursos naturais brasileiros, O Mundo Agrário, Rio 1963.

10.7 — Objetivos for a Brazilian policy for conservation of Natural Resources, p. 24 — Campinas — São Paulo.

10.8 — A erosão arraza o solo brasileiro — Observador Agrário e Pastoral, Rio.

10.9 — O drama brasileiro da devastação florestal. Observador Agrário e Pastoral, Rio.

10.10 — Proteção à fauna selvagem — Boletim do Ministério da Agricultura, Rio.

10.11 — A Erosão no Brasil Col. Mauá, MVOP, Serviço Documentação, Rio 1956, pag. 350.

10.12 — O eucalipto pioneiro da silvicultura no Brasil — Anuário Brasileiro de Economia Florestal, publicado no IMP.

10.13 — Barbosa Rodrigues, naturalista brasileiro — Rodriguesia, Rio, Ano VI, nº 15, 1942.

10.14 — Parque Nacional do Itatiaia — Revista Florestal Brasileira.

10.15 — A importância econômica social do córrego na geografia sul mineira — Boletim do M. A.

10.16 — Parques Nacionais brasileiros — Anuário Brasileiro da Economia Florestal.

10.17 — Reforma Agrária, um inquérito — In revista Comentário do I. Bras. Jurídico de Cultura e Divulgação — Rio II, vol. 3, nº 1, 1962.

10.18 — Viveiros Florestais Permanentes nos Municípios — Revista Brasileira de Municípios, ano I, número 1-2 Rio 1948.

10.19 — Parque Nacional do Itatiaia e a Proteção da nossa natureza — entrevista no Jornal "A Manhã" Rio, 23.11.1963.

10.20 — Erosão e seu combate — M. A. — SIA — Rio 1947, pag. 6.

10.21 — Possibilidades florestais do Atambá Assu — Anuário Brasileiro de Economia Florestal.

10.22 — É necessário conservar o solo (I); O fogo utiliza a terra (II); é essencial em agricultura tomar rumo definitivo (III) — Boletim do "Ministério da Agricultura".

10.23 — Notas sobre a indústria extrativa vegetal — "O Jornal".

10.24 — Estudos Botânicos nos Parques Nacionais Brasileiros. Arquivos do Serviço Florestal, vol. 8, Rio, 1954.

10.25 — O Parque Nacional do Itatiaia — Aspectos e considerações em torno de sua natureza e de sua tarefa (conferência no Conselho Nacional de Geografia em 13.5.47).

10.26 — Alguns Problemas da Produção Vegetal no Brasil, M. A. SIA — Série estudos brasileiros — nº 11, Rio — 1960 — 59 pp.

10.27 — Os agricultores e a conservação dos recursos naturais "Anuário do Mundo Agrário".

10.28 — A Conservação e defesa dos Recursos Naturais e o Município — Tese ao IV Congresso Nacional de Municípios, Rio, 1957, pp. 20.

10.29 — A Conservação dos Recursos Naturais, Revista do Serviço Público (DASP) julho de 1957.

10.30 — Plantas na Conservação dos Solos Brasileiros — M. A. SIA — série Estudos Brasileiros nº 14, de 1961 — 53 pp.

10.31 — Problemas da erosão do solo no Brasil — M. A. — SIA, série Estudos Brasileiros, Rio, 1961 — 55 pp.

10.32 — Financiamento da Agro-Indústria Açucareira (em colaboração com Nelson Coutinho e Laedi J. Kluppel) — IAA — 1960 — 10 pp.

10.33 — Reforma Agrária vista por um agrônomo — Revista do Conselho Nacional de Economia ano XI, vol. I, Jan. Fev. 1932.

10.34 — Considerações sobre Reforma Agrária — Revista Conjuntura e Desenvolvimento.

10.35 — Condições Agrícolas Brasileiras — Estudo para o curso do Desenvolvimento Econômico — C. E. P. A. L. B. N. D. E.

10.36 — Previdência Social na Agricultura, Síntese Política Econômica e Social nº 16, Rio, dezembro de 1962.

10.37 — Reforma Agrária — Anuário do INP, Rio — 1962.

10.38 — Parque Nacional do Itatiaia, M. A. — SIA série documentária nº 3, 1ª (1955) e 2ª ed. Rio 1957, pp. 67.

10.39 — Racionalização da cafeicultura: I — Pesquisa — in Gleba, rev. da C. R. B. — Rio, ano VIII, nº 83; II O que se deve esperar da pesquisa em realização Gleba, Rev. da C. R. B. ano VIII, nº 84, Rio Abril de 1962; e III — Um programa objetivo — Gleba Rev. da C. R. B. ano VIII, nº 85 Rio — junho 1962.

10.40 — Recurso Florestal, questão de base para o Brasil. Revista Esso, Rio, 1955, nº 2.

10.41 — Capacitação e capacidade de uso de terras — Anuário Brasileiro de Economia Florestal, FubI do INP nº 9, Rio, 1957.

10.42 — Interpelação florestal de fotografias aéreas (Tradução em colaboração com Walter Mulder) Anuário Brasileiro de Economia Florestal, pub. do INP nº 8 Rio, 1959.

10.43 — Os programas regionalizados da Reforma Agrária (SNRA) separata do Desenvolvimento e Conjuntura — Rio — dez-1962 — pp. 31.

10.44 — Reforma Agrária, em colaboração no trabalho do IPES, Rio, 1963.

10.45 — Eficiência da Agricultura. In "Correio da Manhã" Rio 3.9.64.

10.46 — Aspectos da política de abastecimento alimentar — Desenvolvimento e Conjuntura — Rio, dez. 1964 — págs. 17-32.

10.47 — Tensões Sociais no meio Rural. Síntese Política e Econômica Social.

10.48 — "O Engenheiro Agrônomo na Reforma Agrária" — Revista do Clube de Engenharia — Rio — números 332-334 — abril — junho — 1964 — pag. 36-50.

B) Inéditos:

10.1 — Preservação da fauna selvagem nas regiões semiáridas (tese para a Conferência de Caracas da UNIP).

10.2 — A energia hidroelétrica e a proteção à natureza (tese a Conferência da UNIP).

10.3 — Problemas brasileiros num livro de conservação.

10.4 — A Ilha de Marajó.

10.5 — A Agricultura Brasileira.

10.6 — Introdução à Ciência Florestal.

10.7 — Considerações sobre os recursos naturais.

10.8 — Estudos sobre o problema florestal.

10.9 — Considerações sobre o Código Florestal.

10.10 — A Divisão de Economia Rural do I. B. C.

10.11 — Assistência técnica agrônoma aos municípios brasileiros.

10.12 — Inventário de órgãos com encargos de trabalhos em Recursos Naturais no Brasil.

10.13 — Cooperativismo, crédito agrícola, assistência técnica e Reforma Agrária quatro temas substanciais.

10.14 — Reforma Agrária na área da cafeicultura.

10.15 — O Ministério da Agricultura num plano de Ação Agrícola.

10.16 — Reforma Agrária e realidade brasileira.

10.17 — Vantagens e desvantagens, facilidades e dificuldades da Reforma Agrária.

10.18 — Mecanização da Agricultura.

10.19 — Etapas do desenvolvimento da agricultura e país não desenvolvido.

10.20 — Recursos Naturais e Reforma Agrária.

10.21 — Características, implantação e desenvolvimento da Reforma Agrária em meio centenas de países.

10.22 — O que se quer para entender o que é a Reforma Agrária. O que lei para compreender a necessidade da Reforma Agrária no Brasil.

CURRICULUM VITAE DE CESAR REIS DE CANTANHEDE ALMEIDA

1 — Engenheiro Mecânico e Eletricista (1924) e Engenheiro Civil (1925) pela antiga Escola Politécnica, hoje Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

2 — Prêmio IDORT (Instituto de Organização Racional do Trabalho) (1949);

FUNÇÕES E ATIVIDADES NO MAGISTÉRIO Na Escola Nacional de Engenharia 1904-1945 — Professor Assistente da Cadeira de Organização e Tráfego das Indústrias, Contabilidade Pública e Industrial, Direito Administrativo e Legislação.

1930 — Assistente da Cadeira de Economia Política, Finanças e Estatística.

1935 — Livre docente por Concurso da Cadeira de Organização.

1948 — Regente substituto da Cadeira de Economia.

1947-1965 — Professor Catedrático por concurso, da Cadeira de Organização.

1952-1964 — Vice-Diretor, em exercício de Diretor, durante 4 períodos. 1962-1965 — Chefe do Departamento de Ciências Econômicas e Sociais. 1959-1965 — Co-fundador do Curso de Pós-Graduação de "Engenharia Econômica" e Coordenador do Curso.

No Colégio Andrews

1936-1939 — Regência durante 3 anos da Cadeira de Sociologia, no Curso Complementar.

Nos Cursos do DASP

1951 — Regência da Cadeira de Princípios de Organização para a 1ª turma do DASP.

No Instituto Técnico de Organização e Controle

1939 — Co-fundador de um Curso de Conferências sobre Organização do Trabalho.

1940-1941 — Professor do Curso.

1942-1943 — Regente da cadeira de Organização, no Curso Técnico de Economia e Finanças "Valeim Boças", sob mandato Universitário.

— Fluminense Futebol Clube.

CURRICULUM VITAE
DE

JAUL PIRES DE CASTRO

Nome: Jaul Pires de Castro

Data de nascimento: 6 de março de 1906

Cargo: General de Divisão R/1

CURSOS

- 1 — Escola Militar
 - 2 — Aperfeiçoamento de Oficiais
 - 3 — Comando e Estado-Maior do Exército
 - 4 — Comando e Estado-Maior das Forças Armadas.
- Comissões: Além de funções de comando, exerceu, entre outras, as seguintes comissões.
- 1 — Instrutor da Escola Militar
 - 2 — Instrutor e Chefe de Curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército
 - 3 — Oficial do Gabinete do Ministro da Guerra.
 - 4 — Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas
 - 5 — Presidente do Comitê de Planejamento da Junta Interamericana de Defesa (Washington).

Atividades Técnicas

- 1 — Diretor de Cursos para homens de Empresa — Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES)
- 2 — Coordenador do Grupo de Trabalho para reorganização do Simpósio sobre Educação e Coordenação das Atividades do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES).

A Comissão de Agricultura

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, ns. 711 a 713, encaminhando a revisão do Senado autografos dos seguintes projetos:

Projeto de Decreto Legislativo
nº 16, de 1965

(Nº 179-A, DE 1964, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Mantem decisão denegatória a registro de termo aditivo de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Professor Antônio Mário Barreto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas da União, que denegou registro a termo aditivo de contrato, celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Professor Antônio Mário Barreto, para desempenhar na Escola de Aeronáutica a função de Professor de Português.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara
nº 22, de 1965

(Nº 2.556-B, DE 1965, NA ORIGEM)

Dá a denominação de "Marechal Rondon" ao aeroporto que serve às Cidades de Várzea Grande e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a dar a denominação de "Aeroporto Marechal Rondon" ao que serve às Cidades de Várzea Grande e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Projeto de Decreto Legislativo
nº 17, de 1965

(Nº 118-A, DE 1965, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina o registro do contrato de empréstimo celebrado entre a União e o Governo do Estado do Pará, no valor de Cr\$ 300.000.000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E registrado, nos termos do presente Decreto Legislativo, o contrato de empréstimo em letras do Tesouro, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), firmado entre a União e o Governo do Pará e publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 1963, objeto do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número SC. 107.078-63.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

PARECERES

Pareceres ns. 353 e 354,
de 1965

Nº 353, DE 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1963, que dá ao aeroporto de Manaus a denominação de Aeroporto Ajuricaba.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

Ajuricaba é um cacique lendário das plagas amazônicas, celebrizado pela sua heróica resistência à escravidão, o que o levou ao sacrifício da própria vida.

A idéia de se homenagear o formidável chefe aborígene partiu da Assembléia Legislativa amazônica e tem inteiro cabimento, pois o exemplo do bravo e indomável morubixaba frutificou através dos séculos, de maneira edificante, mostrando as gerações que lá no setentrão brasileiro, um índio extraordinário lutou e morreu pela liberdade.

Isto posto, e como, do ponto de vista constitucional e jurídico, nada há que invalide o projeto, opino por sua aprovação.

Sala das Comissões, 31 de julho de 1963. — Lobão da Silveira, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Argemiro de Figueiredo. — Edmundo Levi. — Josaphat Marinho. — Ruy Carneiro. — Jefferson de Aguiar.

Nº 354, DE 1965

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1963.

Relator: Sr. Eugênio de Barros.

O presente projeto, de autoria do nobre Senador Vivaldo Lima Nlustre representante do Estado do Amazonas, visa a dar ao Aeroporto de Manaus a denominação de Aeroporto Ajuricaba. Nada há que invalide o projeto, segundo a Comissão de Justiça desta Casa do Congresso, que opinou por sua aprovação.

Sem embargo, entretanto é normal dar-se aos aeroportos o nome da Cidade, quando existe apenas um como se pode constatar na bibliografia especializada.

De feito, na cidade do Rio de Janeiro existem o "Santos Dumont" (linhas domésticas), o "Galeão" (linhas internacionais) e o "Santa Cruz" (aeroporto militar) e outros

(Manguinhos, Escola de Aeronáutica, etc.). De outro lado, o de Belém o de Goiânia (também chamado de "Santa Genoveva"), são de fato assim denominados, em atenção à localidade ou a algum homem público, pelo Departamento de Aeronáutica Civil (DAC), órgão do Ministério da Aeronáutica, porquanto assim o exigem a prática, o povo ou quem opera no mercado de transportes aeroviários.

Esses foram também os motivos por que foi sancionada a Lei nº 1.457, de 12 de outubro de 1951 (P.L.C. 116-51, no Senado), que deu a denominação de "Salgado Filho" ao aeroporto "ex-São João" de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Não obstante, o art. 1º da Lei número 1.909, de 21 de julho de 1953, posterior à de nº 1.457, reza que os aeroportos terão "em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem" embora seu parágrafo 1º estabeleça:

"Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional".

E ainda, no art. 2º:

"Excluem-se da regra do artigo 1º os aeródromos que poderão ter a denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil".

Em face destes argumentos, a Comissão de Justiça, examinando o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 1962, que visava a dar o nome de "Leoberto Leal" no Aeroporto da cidade de Criciúma (SC), opinou pela sua infundabilidade. Esta Comissão de Transportes, todavia oficiou ao DAC, solicitando informações sobre a conveniência da nova denominação.

Estas são as razões pelas quais opinamos antes de examinar o projeto da proposição, seja rejeitada, o pedido de informações ao Ministério da Aeronáutica, quanto às consequências do Projeto.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1964. — Lopes da Costa, Presidente. — Eugênio Barros, Relator. — Bezerra Neto.

Nº 355, DE 1965

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1963.

Relator: Sr. Eugênio de Barros.

De posse das informações solicitadas ao Ministério da Aeronáutica, vem a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1963.

Apresentado pelo nobre Senador Vivaldo Lima, visa o Projeto homenagear uma das grandes figuras da história amazônica.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto, dentro das suas atribuições, nada encontrou que o invalidasse do ponto de vista jurídico e constitucional.

Estando a parte técnica de voo afeita ao Ministério da Aeronáutica, houve por bem esta Comissão pedir ao titular daquela pasta a opinião sobre o mérito da proposição.

Só agora, tendo em mãos o Aviso nº 49-2CM4-259B, de 6 de novembro de 1964, pode esta Comissão avaliar as consequências desfavoráveis ao transporte aéreo, não previstas pelo autor da proposição, quais sejam:

"a) as dificuldades criadas com denominações diversas são de tal monta que comprometem a própria segurança de voo;

b) os Manuais de Voo e de Navegação, os Catálogos de Aeródromos, os impressos todos publicados pela Diretoria de Rotas Aéreas, com utilização inclusive no exterior, têm que ser alterados cada vez que há uma mudança nas denominações, trazendo dificuldades para os utilizadores na identificação dos aeroportos e podendo fazer crer, inclusive, que novo aeroporto foi construído na localidade;

c) ... compromissos internacionais nos obrigam a propor as mesmas alterações nas publicações editadas em outros países, para uso nas linhas internacionais".

Além desses motivos, de ordem técnica, outros existem que desaconselham a aprovação da proposição, tais como o art. 1º da Lei nº 1.903, de 21 de julho de 1953, que determina que os aeroportos terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem". O que aliás já era norma mesmo antes da Lei acima citada.

Portanto, sem desconhecer o alto sentido de homenagem pretendida, esta Comissão opina pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1965. — Bezerra Neto, Presidente. — Eugênio Barros, Relator. — Arnaz de Mello. — José Leite.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está finalizada a leitura do expediente.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte:

Requerimento nº 138, de 1965

De conformidade com o disposto no art. 54 da Constituição Federal, e artigos 380, nº I, 381, letra "a", e 383 do Regimento Interno, requeremos seja, após aprovação do plenário, convocado o Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios do Exterior para prestar a esta Casa as necessárias informações sobre o "Acordo sobre garantias de investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e o Estados Unidos da América", assinado em Washington em seis de fevereiro de 1965.

Desde logo, conforme consta de requerimento anterior por nós apresentado, podemos adiantar a Sua Excelência que, entre outras informações, pretendemos saber:

a) Quem autorizou o nosso Embaixador nos Estados Unidos da América a assinar o referido "Acordo"?

b) Sobre os seus termos opinaram, previamente, os órgãos técnicos do Ministério das Relações Exteriores? Houve opiniões ou pareceres contrários ao "Acordo" ou a alguma de suas cláusulas?

c) Com base nesse "Acordo" já foi assumido algum compromisso, já foi dada alguma garantia? Em caso afirmativo, quais?

Justificação

Sem a necessária audiência do Congresso Nacional, nosso Embaixador em Washington assinou um acordo que, pelas suas cláusulas, conforme tem sido amplamente discutido e afirmado, representa pesado encargo para o país. Ademais, técnicos no assunto o têm inquinado de inconstitucionalidade, tendo sido noticiado que os próprios consultores do Ministério das Relações Exteriores opinaram contrariamente ao mesmo. A Nação tem o direito de ser posta a par dos compromissos que em seu nome foram assim precipitadamente assumidos. Ninguém melhor do que o próprio Senhor Ministro das Relações Exteriores para vir prestar, de viva voz, os esclarecimentos que todo o povo

seleiro es é ansioso por ouvir. Daí presente requerimento, que submeto à Casa.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965. — José Ernânio de Moraes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido não pede de apoio. Será publicado, em seguida, incluído em Ordem do Dia.

Sobre a mesa diversos pedidos de informações que serão lidos pelo Sr. Secretário.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 139, de 1965

Senhor Presidente:

Vos termos do Regimento, requero a solicitação ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Agricultura, o seguinte:

— se já foram pagos os vencimentos dos meses do ano passado às produtoras das Escolas de Pesca Z-17 e Z-3, situadas nos municípios de Bragança e Uruaçu, no Estado do Pará, Sala das Sessões, 27 de abril de 1965. — Lobão da Silveira.

Requerimento nº 140, de 1965

Senhor Presidente:

Requero, regimentalmente, se ofício ao Senhor Ministro do Trabalho, Previdência Social, a fim de serem prestadas as seguintes informações:

a) Quando foi constituída e quantos encerrou os seus trabalhos a Comissão Interministerial para o Estudo do Problema do Desemprego, criada em 1954 por determinação do Senhor Presidente da República?

b) Qual o teor do Relatório encaminhado ao Senhor Presidente da República pela referida Comissão?

c) Que providências concretas, após término dos trabalhos dessa Comissão, foram adotadas visando a solução do problema do desemprego?

d) Qual o teor do Relatório dirigido pelo titular da Pasta do Trabalho ao Senhor Presidente da República, em Reunião Interministerial de 24 de abril corrente?

e) Qual o conjunto de providências, ora adotadas para fazer face ao desemprego, no Nordeste e nas demais regiões do País atingidas pelo grave fenômeno social?

Sala das Sessões, ... de abril de 1965. — Aarão Steinbruch.

Requerimento nº 141, de 1965

Senhor Presidente:

Requero, regimentalmente, se ofício ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, para que informe quando serão iniciadas as obras de construção da Rodovia que liga Itaipava a Mangaratiba.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1965. — Aarão Steinbruch.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os Requerimentos de Informações que acabam de ser lidos vão à publicação e, em seguida, serão despachados pela Presidência.

Há oradores inscritos.

O primeiro é o nobre Senador Caetano Pinheiro, que permutou com o nobre Senador Lino de Mattos, a quem vou a palavra.

O SR. LINO DE MATTOS:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, defendo o lavrador tem

sido uma das minhas maiores preocupações. Ao fazê-lo, defendo, também, a legítima indústria nacional. Entendo indispensável o perfeito entrosamento entre a lavoura, pecuária e indústria. São atividades interdependentes. A indústria precisa de mercado consumidor. Os lavradores dependem do produto que fortalecidos por uma política de apoio efetivo aos produtos originários do trabalho da terra.

Não é o que acontece entre nós, embaraço se trate de verdade cacaiana. Os exemplos de exploração clamorosa e até criminosas de que são vítimas os lavradores podem ser registrados diariamente.

Preocup-me neste ensejo, com as denúncias gravíssimas feitas pelos Diários Associados contra a indústria de óleos vegetais.

Constata-se, pelas reportagens do jornalista Hélio Siqueira, que as indústrias de óleos vegetais precisam ser visitadas pela polícia a fim de se colocar um parêntese nos seus lucros criminosos, arrancados dos lavradores em autênticos atos de extorsão.

Sempre sustentei que a política dos preços mínimos não traz resultado prático algum se o lavrador deixar de ser assistido pelo poder público.

No caso da matéria-prima para óleos vegetais comestíveis a manobra dos industriais consiste no clássico desinteresse pela compra dessa matéria-prima na época da colheita. O lavrador não podendo armazenar, entrega o produto à indústria, aceitando qualquer preço a fim de não perder tudo pela deterioração ou pela necessidade de pagar dívidas contraídas para a plantação.

Ultimada a manobra, a própria indústria se empenha para a melhoria do preço mínimo da matéria-prima porque, com essa providência, justifica o aumento do preço do óleo para o consumidor.

O ato criminoso é completo. O lavrador se vê extorquido no produto do seu trabalho. O consumidor paga caro por um gênero de primíssima necessidade. O poder público é ludibriado na sua intenção de amparar a lavoura, com financiamentos e preços mínimos utilizados, na verdade, pelos industriais.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Concedo, com satisfação, o aparte a V. Exa.

O Sr. Vasconcelos Torres — Finalmente, este assunto é ventilado numa das Casas do Congresso Nacional, Sabe V. Exa. que a propaganda opera milagres. E este País, que consumia, tradicionalmente, a banha de porco, produzida principalmente no Rio Grande do Sul, passou a consumir óleos vegetais comestíveis a que V. Exa. alude. O rádio, a televisão, os jornais passaram a dizer que, para evitar o enfarte, ou o aumento da dose de colesterol, só havia um jeito: consumir Mazzola, ou óleo de milho, óleo de soja, óleo de algodão, óleo de girassol, de amendoim. Mas, enquanto o azeite importado apesar das taxas aduaneiras tem um preço relativamente acessível, os óleos produzidos aqui estão no mesmo nível de preço. E não sei até que ponto as nossas autoridades sanitárias têm fiscalizado a industrialização desses óleos, porque me parece que há índice de toxidez, em alguns deles. De maneira que é chegada a hora — e V. Exa., neste ponto, fala com pioneirismo digno de registro — de atentarmos para o assunto. Os óleos comestíveis devem ser refinados para o consumo humano. E V. Exa. sabe que há uma queixa repetida contra alguns desses óleos que, pela comercialização brutal que é feita, nem sempre têm aquelas características higiénicas necessárias.

Quero trazer o meu apoio a V. Exa. e a minha solidariedade, de vez que esse é realmente um setor que precisa ser estudado, não apenas pela SUNAB, mas pela Saúde Pública.

O SR. LINO DE MATTOS — Alegro-me excepcionamente com o aparte do nobre Senador Vasconcelos Torres. Não estou so nesta luta, no seio do Parlamento. Vejo nas palavras do eminente colega do Estado do Rio de Janeiro apoio dos mais valiosos, não só pelo endosso a crítica que formulei quanto à exploração, no que diz respeito ao preço excessivo do produto, mas também no que toca à necessidade de a Saúde Pública examinar até onde procede, em verdade, a propagação que se faz sobre o valor nutritivo dos mesmos, em prejuízo da banha, que era uma das riquezas brasileiras, principalmente do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e outros Estados.

As reportagens do jornalista Hélio Siqueira, com ilustrações do fotógrafo Laísio Aroca, mostram que as indústrias de óleo de amendoim, da safra de 1964, tiveram um lucro líquido de 59 bilhões de cruzeiros — lucros auferidos apenas pelas indústrias que exploram a fabricação de óleos cuja matéria-prima é o amendoim. Há outras indústrias que exploram outras matérias-primas e cujos lucros andam também por essa ordem de bilhões e bilhões de cruzeiros. No entanto, o custo industrial de um litro de óleo de amendoim, deduzidas todas as despesas, incluindo impostos, não alcança o preço de 500 cruzeiros.

Todavia, o preço desse produto para o consumidor varia entre 1.100 e 1.500 cruzeiros.

Considero desnecessário mais detalhes para justificar uma intervenção das autoridades governamentais competentes a fim de que essa exploração tenha um parêntese.

As indústrias de óleos vegetais não devem continuar lucrando bilhões de cruzeiros à sombra da miséria dos lavradores, cuja sorte precisa ser protegida pelo poder público.

A fim de que os nobres colegas tenham uma idéia da importância do trabalho jornalístico a que me refiro, exhibo exemplares dos referidos associados com as três primeiras reportagens. Leio tão somente os títulos.

A primeira reportagem é encimada por este título:

"Jogo torpe de preços leva óleo comestível às alturas".

A segunda reportagem traz este título:

"Indústria de óleos vegetais: lucros de bilhões a sombra da miséria do lavrador".

A terceira, por sinal publicada no "Diário de São Paulo" datado de hoje tem este título:

"Trezentos mil brasileiros passam fome à sombra da indústria de algodão".

O jornalista, quando se refere a trezentos mil brasileiros, quer dizer trezentos mil lavradores. Não são somente os trezentos mil lavradores os prejudicados. Estes sofrem, na carne, no seu trabalho, a exploração de que são vítimas. Entretanto, os prejudicados atingem a milhões e entre eles nos incluímos todos nós, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que consumimos óleos vegetais comestíveis e os compramos a preços de verdadeira exploração.

Termino reafirmando que considero caso de Polícia, digno de, pela Polícia, ser resolvido.

Era, Sr. Presidente, o que desejava dizer. (Grande bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres, por permuta com o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Sem leitura do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, recentemente, ventilou-se, nesta Casa do Congresso Nacional, a grave situação por que atravessa a agro-indústria açucareira do Nordeste.

Foi designada uma Comissão, — da qual tenho a honra de fazer parte — para, num prazo de trinta dias, examinar in loco todo aquele quadro — que se desenha terrível de ameaças à sobrevivência da indústria açucareira em Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Sr. Presidente, essa crise se parece a uma praga. A não ser o Estado de São Paulo, as outras unidades federais que produzem açúcar estão enfrentando o mesmo problema.

No norte fluminense verifiquei, — não baseado em informações, mas através de contato direto, com usineiros, fornecedores de cana e também com vários comerciantes — fato que me deixou apreensivo. Espero que, desta tribuna, minhas palavras cheguem ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio, num primeiro plano, e ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, para que, Sr. Presidente, não tenhamos a repetição daquelas cenas do crack, em 1929. Justamente, aquela época foi fundado o Instituto do Açúcar e do Alcool, para manter a sobrevivência de indústria tão indispensável a nós, tanto pelo consumo interno como também pela fonte de divisas que representa a exportação.

Aqui aqui, Sr. Presidente, as observações terríveis, sérias, que tanto me preocupam e que passo a ler:

(Lendo):

"Campos e o Norte Fluminense, face aos problemas da agro-indústria do açúcar nacional e a posição do produto no mercado internacional, atravessam período difícil, com a eclosão de uma crise social de imprevisíveis consequências se não forem tomadas pelos poderes públicos as providências urgentes e imediatas que se fazem reclamadas.

Antecedentes:

O Instituto do Açúcar e do Alcool, tendo em vista as necessidades de consumo interno do produto que atingiram, em 1970, o quantitativo de 100 milhões de sacas, adotou providências visando aquele objetivo, providências que se desdobraram em duas frentes: a remodelação do antigo parque industrial e a fundação de novas usinas.

Tal plano, contudo, seria executado num desdobramento previamente estudado de forma que as novas usinas só entrariam em funcionamento um pouco antes daquela data, permitindo assim que as fabricas já existentes se desenvolvessem normalmente, sem enfrentar maiores crises.

Com a Revolução e a nova política do Governo a idéia de remodelação do antigo parque industrial foi totalmente sacrificada e, mais que isto, a indústria de regiões como Pernambuco, Estado do Rio, Minas, Alagoas, etc., passou a ter, inclusive, agravado o seu problema financeiro, com as dificuldades impostas pelo Governo no fornecimento do capital de giro. Nem o I.A.A., que reuniu todos os seus recursos para atender a Pernambuco, nem o Banco do Brasil, continuaram a dispensar, pelo menos em relação ao Estado do Rio, as facilidades de financiamento antes concedidas.

Por fim: Simultaneamente, São Paulo, apoiado na sua própria pujança, no seu extraordinário parque industrial e aproveitando-se da capacidade ociosa de suas usinas, irrompeu espetacularmente com a formação de grande parque lavoureiro e hoje se apresenta no quadro da agro-indústria do açúcar nacional em condições de produzir já na próxima safra, bem

menos, de 40 a 45 milhões de sacas, produção quase que suficiente para atender a toda a demanda do sul do país (da Bahia para baixo).

Essa espetacular produção — que chega antes da hora, por assim dizer — ameaça, inclusive e de maneira direta, a produção fluminense, este ano estimada em 8 milhões de sacas, aproximadamente.

Isto porque, não dispondo dos recursos financeiros que lhe permitem a comercialização normal de sua safra, a indústria fluminense se vê na contingência de aviltar preços do açúcar, aviltamento que se tornará maior na medida em que São Paulo avançar nas áreas consumidoras do produto do Estado do Rio.

Em São Paulo ameaça (e pode fazer), pois que além do melhor preço que o açúcar do País, tem também a maior rede bancária da América do Sul.

O industrial paulista pode, se quiser, oferecer o seu açúcar com desconto de até 10 por cento e a prazo de até 120 dias, isso se quiser levar a efeito — o que fará, certamente, uma política de expansão de mercado.

A C. Use. Ante essa perspectiva tem Campos e o Norte fluminense uma crise social a eclodir, e as consequências imprevisíveis. Isto porque, tendo sua economia apoiada quase que exclusivamente na agro-indústria do açúcar, os industriais (26) levarão de colapso na debalde, 12 mil plantadores de cana e, pelo menos, 170 mil trabalhadores canavieiros e da indústria.

Problema de Governo: A questão é, portanto, um problema de Governo que, honestamente alertado, precisa tomar desde já providências cabíveis, entre as quais se destacariam a concessão de São Paulo em limites razoáveis, com o aproveitamento do excedente da cana produzido para fabricação de álcool, e a ampliação e melhoria das condições de financiamento, por parte do Banco do Brasil, à indústria fluminense.

Não vindo a sofrer a concorrência de São Paulo e dispondo do financiamento necessário para a normal comercialização da sua safra, a indústria fluminense estaria em condições de, também normalmente, redistribuir com plantadores e operários e, consequentemente, com toda a comunidade, os benefícios advindos da sua atividade.

Se não forem adotadas tais medidas — juntamente com outras de maior vulto — será o caos e anarquia, o desemprego e a miséria para uma rica região que, não dispondo de outras fontes de riqueza, se vê ameaçada de maneira indiscutível.

Senhor Presidente, para terminar, alinho aqui quatro temas que constituem, justamente, os problemas, a curto prazo, da lavoura, especificamente.

PROBLEMAS, A CURTO PRAZO, DA LAVOURA, ESPECIFICAMENTE

Além das dificuldades acima expostas, de maneira fôca e rápida, a lavoura, especificamente, tem problemas imediatos que precisam ser solucionados, tais como:

1 — O reparcelamento das estradas de toda a região, transformadas em um só e imenso atoleiro com a grande queda pluviométrica dos 10 últimos meses (a maior dos últimos 20 anos).

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Lobão da Silveira — Além de dificultarem as rodovias estão arrancando os trilhos das ferrovias.

O SR. VASCONCELOS TORRES — E sem construir as estradas projetadas no instante em que arrancam os trilhos que, convenhamos, representa uma economia de trilhos

para a Rede Ferroviária Federal S.A.

Essa é uma política inábil, inconveniente e impatriótica, e que deixa várias zonas do Estado de V. Ex. por exemplo, e do meu também, em estiolamento, em fenecimento, em abandono, numa verdadeira situação de atraso econômico, sem que o trem vá àquela paisagem melancólica de que fala Ascenso Ferreira em "Vou danado prá Catende". Com o abandono do trem parte, por exemplo, da bacia leiteira do Estado do Rio, sem os meios de comunicação, originou-se o problema do abastecimento no maior centro consumidor de leite, justamente os Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. E' outro aspecto, mas, neste caso, também arrancaram trilhos em algumas zonas de Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

Recebi, com agrado, a intervenção de V. Ex., que considero inteiramente procedente.

Continuo, Sr. Presidente

(Lendo):

2 — A desobstrução dos rios e canais da região, a fim de que lavouras e pastagens sejam recuperadas.

3 — Reexame e reformulação da indústria e cobrança de tributos estaduais inclusive multas relativas a débitos de último exercício.

4 — Maior assistência financeira e técnica por parte do poder público da União, devendo-se mesmo ceilar, imediatamente, da diversificação das atividades agrícolas a fim de que a região venha a ter uma melhor redistribuição de riquezas.

Sr. Presidente, terrível o que acabo de ler. Para quem está acostumado ao desenvolvimento da crise na área açucareira — quem foi o Nordeste, que conhecia a cana-de-açúcar, sabe que há uma planta chamada "cigarreira dos canavieiros" que dificilmente é combatida — essa crise econômica é uma cigarreira dos canavieiros. Começou em Pernambuco, no Nordeste. Em Sergipe, nem se fala; a situação, ali, pelo dados que possuo, é de semi-falência para não dizer de falência, a não ser nas regiões onde o petróleo e o sal-gema estão sendo descobertos. Onde há plantação de cana de açúcar, vê-se horizonte de esfumar com uma crise econômica que quase se concretiza em temporal, em calamidade pública. Chegou até Campos, Macaé, a todo o Estado do Rio, a Minas Gerais e Bahia, com exceção desse Estado fabuloso que tanto admiramos, deve, mal comparando, Estados Unidos do Brasil. O resto do Brasil é como uma espécie de América Latina, mas o Estado de São Paulo representa os Estados Unidos dentro do Brasil, com sua potencialidade, com sua rede bancária, com de a produção que esmagou a Bahia, Sergipe, Alagoas e, agora, Senhor Presidente ameaçando o Estado do Rio de Janeiro. Nós, com este brado de hoje, esperamos salvá-lo, pois, tendo açúcar demais São Paulo que tanto produz, será prejudicado.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Desejo declarar ao nobre Senador Vasconcelos Torres e aos eminentes colegas que, nesta Casa, representam as demais unidades federativas da República que, na qualidade de Senador por São Paulo, eu não me sinto orgulhoso da situação excepcional em que se encontra a minha terra, quanto à produção açucareira. A análise que V. Ex. com muito acerto e clareza, apresenta a esta Casa, é perfeita. São Paulo produz açúcar em quantidade suficiente para abastecer o País.

O SR. VASCONCELOS TORRES — E a América Latina, com a produção que tem.

O Sr. Lino de Mattos — Enquanto isso acontece, as zonas tradicionalmente produtoras de açúcar, se debatem frente a uma crise terrível de esmagamento, de criação de condições sociais alarmantes para um futuro próximo. Entretanto volto a insistir lembrando que, de dezito anos a esta parte — dez anos nesta Casa, oito anos na Assembleia Legislativa de São Paulo — sempre me coloquei contra a erradicação do caféiro para, em seu lugar, plantar-se cana de açúcar. Mas não cabe — justiça se faça — aos que exploram a indústria açucareira a culpa da situação. O Governo, ao longo de todos esses anos, parece que se tomou de birra, de raiva contra a produção de café. Tudo é feito contra o café, que sempre foi a base da riqueza nacional. Parece mentira, mas São Paulo, neste instante, tem na produção de café talvez a quinta ou sexta fonte de suas rendas. Parece fantasia, mas São Paulo arrecada mais na produção de carne de gado, do que na produção de café tal é a guerra que se faz contra o produto-ouro do Brasil. A grande culpa do que está acontecendo, na substituição da plantação de café pela cana-de-açúcar, se deve a este tratamento de ma, drasta e padrasto que se dá à cafeicultura.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Perfeito. Bem sei, nobre Senador Lino de Mattos, que o café, hoje, é um subproduto para São Paulo. V. Ex. conhece, e não é hora deste debate, o problema daquilo que se costuma chamar de terras cansadas.

Tem que ceder a sua produção de café às terras mais novas como as do Paraná e de outras regiões. Mas V. Ex. falou nas regiões tradicionalmente canavieiras. O que não está certo é que esse privilégio da natureza, esse massapé essa terra gorda, essa bonança que produz açúcar desde a Colômbia e Colômbia e onde não se pode plantar café, seja esmagada simplesmente porque com o seu potencial fabuloso São Paulo pode realmente passar, com passou, de terceiro e quarto produtor de açúcar para primeiro.

O Sr. Lino de Mattos — Estou de acordo com V. Ex. mas não deve.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Não deve em parte...

O Sr. Lino de Mattos — ... na política de solidariedade, dentro da harmonia que deve haver entre os vários Estados...

O SR. VASCONCELOS TORRES — ... porque o Instituto do Alcool e do Açúcar deve, justamente, regular a produção de acordo com as necessidades do consumo e as solicitações do mercado externo. E o que está acontecendo com o Nordeste é o seguinte: São Paulo fica milionário à custa da pobreza de todo o País. Esta é uma verdade iniludível, inelutável e irredutível.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Concedo o aparte, mas V. Ex. vai ficar em situação difícil, porque nasceu em Pernambuco e ama São Paulo.

O Sr. José Ermírio — Quero prestar um esclarecimento. A produção de açúcar de São Paulo este ano está estimada em 35 milhões de sacas.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Quarenta milhões.

O Sr. José Ermírio — Trinta e cinco milhões. Desses 35 milhões, 28 são para consumo interno, 5 para exportação e 2 para transformação em álcool. A coisa mais séria na produção açucareira do País é a falta de respeito ao preço fixado pelo Governo. Uma usina em Pernambuco, no ano

passado, tinha o preço do saco fixado em Cr\$ 9.200. Pergunto: algum usineiro de Pernambuco vendia por esse preço? Geralmente vendia por Cr\$ 2.000 abaixo do preço, o que significa um prejuízo de centenas de milhões de cruzeiros para cada usina, dilapidando o patrimônio do produtor de açúcar do Nordeste. Se pelo menos o Governo dissesse que o preço é de Cr\$ 9.200 e o garantisse, teria terminada a safra — acaba de chegar ao fim neste momento — situação um pouco melhor para todos os Estados do Nordeste. Mas foi essa situação desastrosa de falta de amparo aos produtores, que fez com que os especuladores tivessem empenho em liquidar, eventualmente, com todos os produtores de açúcar do Nordeste. Se a providência for tomada na safra próxima ainda poderemos salvar um pouco a situação, se não continuarmos o especulador e o açoite a liquidar aqueles que trabalham para o bem do Brasil.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Recebo o aparte de V. Ex. com muito agrado e quero dizer que, no caso fluminense, vamos iniciar a safra dentro de um mês. No Estado do Rio, existe o Banco dos Lavradores da Cana-de-Açúcar. O Instituto de Açúcar e do Alcool, por lei, é obrigado a dar uma parte para o financiamento. Não a deu até agora.

Paralelamente à questão social e econômica de superprodução, se a produção fluminense ficar encaixada sem mercado, e se o Banco do Brasil não der ao Banco dos Lavradores a cota-parte que deve, e, necessariamente, tem que dar, por imperativo legal, vamos assistir, na gloriosa e velha província, aquele mesmo quadro tétrico que tem ocorrido no Nordeste brasileiro.

E nós, que temos de pensar em corrigir os males do Nordeste, não queremos trazer, aqui, para o Sul, um Nordeste sem seca. Porque fará do Estado do Rio um Nordeste sem seca. Simplesmente, a má orientação que tem presidido, neste instante, o Instituto do Açúcar e do Alcool, onde uma mentalidade fiscalista, altamente fazendária, faz com que o I.A.A. arrecade muito, o açúcar tenha uma produção suficiente, mas não haja a distribuição necessária e se veja delinquida no horizonte a perspectiva de miséria e até o estiolamento da indústria açucareira, tal como ocorreu em 1929.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex. um aparte? (Assentimento do orador) Estou de acordo com as premissas de V. Ex. Entretanto discordo da conclusão. São Paulo não se enriquece...

O SR. VASCONCELOS TORRES — Um parentese! Não há regionalismo nestas minhas palavras. Como comparei São Paulo? São Paulo podia ser uma espécie de aliança para o progresso verde e amarela. Permit-me V. Ex. — não é glria, não é vulgar: os paulistas têm tudo e não ficam prosas. Mas é que sua capacidade — falando em linguagem açucareira — é como uma grande usina, esbagacando tudo, inclusive o Nordeste, e agora querendo esbagacar o Estado do Rio. Vamos lutar para lutar que haja pelo menos um pouco de oportunidade para os outros Estados, porque se pode crescer econômica e industrialmente, mas não em prejuízo dessa economia, no meu modo de entender, sadia para o Brasil, porque dá o emprego e também renda o consumo. São Paulo, hoje, produz tudo — automóveis, locomotivas, produz, como V. Ex. acaba de acrescentar, o café, em quinto lugar, mas produz carne, confrontando-se com o próprio Rio Grande do Sul. Assim, entendo que precisamos, justamente, criar neste País, não um setor privilegiado, a ponto de fazer com que São Paulo seja uma ilha de prosperidade, cada de miséria por todos os lados.

O Sr. Lino de Mattos — Mas, como já observando no aparte que V. Exa. me concedeu, com muita satisfação para mim, estou de acordo com as premissas, mas discordo da conclusão. São Paulo não se enriquece a custa da pobreza das demais unidades federativas. No caso em análise São Paulo, por razões cuja culpa, no meu entender, cabe ao Governo, passou a produzir, a plantar cana de açúcar, em lugar de café. Entendo que é um erro. Do ponto de vista econômico financeiro, houve a compensação. Mas isto, se prejudica a indústria canavieira das regiões que insistem em dizer serem tradicionalmente produtoras de açúcar, não deve V. Exa. concluir daí que cabe culpa a São Paulo por esse empobrecimento.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Não conclui assim.

O Sr. Lino de Mattos — Pelo menos fora as palavras de V. Exa.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Não V. Exa. teria interpretado mal, ou eu teria me expressado de maneira a não me fazer entender pelo nobre senador.

O Sr. Lino de Mattos — Então está esclarecido. São Paulo não tem culpa.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Culpa cabe à autarquia açucareira, que deveria regular essa matéria e deixa, com certa displicência administrativa, que se criem esses casos, esses quistos.

Estou solidário com seu ponto de vista. Louvo, neste instante, a intervenção, de V. Exa. pois estamos no Senado da República e não numa Câmara Municipal. Não nos porteamos, aqui por nenhum princípio regionalista. (Muito bem!) O crescimento de São Paulo significa o progresso do Brasil, e nós, fluminenses, temos pelo Estado de V. Exa. um carinho especial que deve ser retribuído ao Estado do Rio, de onde saiu o café, o grande fator da economia do norte paulista. Os livros de Sérgio Milliet e dos economistas conforme a minha afirmativa. Se o Estado do Rio, em contrapartida, vê sua produção tradicional — o açúcar — ameaçada, é justo que, neste instante, apele para o Instituto do Açúcar e do Alcool e para o Governo no sentido de serem tomadas as necessárias providências para evitar a debacle.

Antes de terminar, peço permissão para, nesta segunda parte do meu discurso, tratar de outro assunto: desejo congratular-me com todo o povo do Brasil por ter entrado no ar, no dia de ontem, a Televisão Globo, Canal 4, que já nasceu vitoriosa e que teve o mérito de ao invés de promover uma solenidade, entrou diretamente no ar com uma programação objetiva, tratando de sua grande obra cultural, com uma transmissão das mais perfeitas como tive oportunidade de verificar, ontem, em Macaé.

Congratulo-me, pois, com o Doutor Roberto Marinho e sua equipe, com o Dr. Rubens Amaral, a quem tive o prazer de conhecer quando deputado federal, no antigo Palácio Tiradentes, homem fabulosamente inteligente, e com o Dr. Mauro Sales, filho do ex-Senador Apolônio Sales que, desde cedo, revelou uma vocação jornalística extraordinária.

Sr. Presidente, os irmãos Marinho, Senhores de uma visão de progresso, merecem realmente o nosso aplauso, o nosso elogio, a nossa admiração.

O seu jornal, de leitura obrigatória, se completa com a estação de TV, outro veículo de informação.

Do mesmo modo, como neste instante estou a registrar este grande acontecimento nos annos da televisão de América Latina.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — Quero também apresentar as congratulações do Estado do Pará, que tenho a honra de representar nesta Casa, mas posso afirmar que V. Exa. está falando em nome do Senado, para exaltar essa nova emissora de televisão, que será mais um veículo de propagação da democracia no Brasil.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Penso que "alo, neste momento, em nome de todo o Senado, dirigindo esta homenagem aos irmãos Marinho, a organização O Globo, pela vitória alcançada.

Finalmente, Sr. Presidente quero assinalar — já que abordamos matéria de cultura — o aparecimento do primeiro livro editado por uma empresa eminentemente de Brasília a Editora Dom Bosco, que acaba de publicar, de autoria do jornalista Almeida Fisher, livro de contistas de Brasília que teve a oportunidade de folhear. Mas a este assunto voltarei mais tarde. Brasília, também, está fadada a ser um centro, um foco de cultura e esse livro bem impresso é bem um exemplo de que a Capital do País, neste terreno, pode progredir. Era o que queria dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, nos trabalhos da Comissão de Finanças desta Casa, fui Relator do processo em que figura Mensagem do Chefe do Executivo, submetendo ao Senado um protocolo adicional sobre a construção ferroviária Brasil-Bolívia, assinado há poucos meses na capital Boliviana, pelas representações do Brasil e da vizinha república.

Neste documento, Sr. Presidente confessa o chanceler brasileiro que a Estrada de Ferro Corumbá-Santa Cruz de la Sierra foi uma obra difícil, onerosa e que não tem bem a vista o seu objetivo aproveitamento.

E o protocolo conclui, na sua parte essencial, por entregar a estrada ao Governo boliviano.

As razões constantes da exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores do Brasil constitui, na sua parte principal, uma confissão, um tanto melancólica, dos descertos, dos erros cometidos pela parte administrativa do empreendimento.

Associo, a este aspecto, o fato sobre o qual o Senado vai deliberar dentro de poucos dias, entendendo como sendo uma contradição na política de transporte do atual-Governo.

Tinhamos, naquela região, em processo de acelerado andamento, a construção da parte final da Rodovia BR-33, iniciada não da região paulista para Mato Grosso, mas do extremo matogrossense, na fronteira boliviana, em direção a São Paulo.

E a BR-33 uma obra fácil mas que, no atual Governo, foi alvo de uma de suas primeiras providências, justamente a suspensão dos trabalhos. Mais de uma vez, ocupei a tribuna desta Casa para chamar a atenção do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas para o flagrante descuido da medida, porquanto a rodovia, com um pouco mais de cem quilômetros de construção, atenderia às suas imensas finalidades.

Dentre esses objetivos, destaquei o de que ela atenderia a uma região de crescente e progressiva pecuária, no pantanal matogrossense, desservi-a por completo de outros meios de transporte, região altamente próspera, cujos pioneiros, criadores, recriaristas, viam no transporte rodoviário do gado a modernização definitiva e a implantação mais segura

do desenvolvimento dos seus empreendimentos.

Não fomos atendidos, Sr. Presidente. Agora, vejo o Governo anunciar, face ao problema do desemprego, que já não pode ser negado, a criação de uma frente de trabalho.

Está provado que a rodovia, hoje com a denominação de BR-262, no seu trecho corumbense, no Estado de Mato Grosso, atenderá, de pronto, aos interesses do nosso desenvolvimento.

E mais: se o Governo vai criar, como está anunciando, frentes de trabalho para combater o desemprego deve continuar a construção da BR-33 — um dos seus primeiros pontos de ataque e cuja paralisação foi uma das causas originárias do desemprego naquela região do País.

Quero lembrar ao Senhor Ministro da Viação que representantes da Bancada federal de Mato Grosso irão encontrar-se com S. Exa., munidos de pareceres técnicos dos melhores engenheiros do D.N.E.R., sobre a oportunidade da obra.

Agora, é o Governo, para cuja coerência apele, que, anunciando a criação de frentes de trabalho, deve nelas incluir a construção da rodovia internacional BR-262, que sai da fronteira boliviana de Corumbá, em direção à próspera região de São Paulo. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra, nos termos do art. 163, § 2º, o nobre Senador Aurélio Viana.

O SR. AURELIO VIANA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente há um ano, no Estado da Guanabara, deixando uma lacuna imensa que jamais será preenchida, paria para o mundo dos espíritos, para as regiões ignoras da Eternidade, um dos vultos mais impressionantes da política brasileira, um dos pensadores mais completos, um dos humanistas mais notáveis, uma das inteligências mais fecundas e ágeis deste país, que elatra pela simplicidade, pela reconhecida bondade, pelo caráter sem mácula e pelo amor que revelava nas atitudes e nos menores gestos.

Como estudante, celebrizou-se pela sede do saber e pela prodigiosa memória que o distinguia entre os colegas mais capazes e dele fazia um tímido contendor, um agil esgrimista diante do qual recuavam os mais ousados.

Antes de ser socialista por convicção filosófica, o foi por intuição. Para os erros e injustiças do capitalismo, só um medicamento, só uma terapêutica: o socialismo democrático a cuja corrente passou então a filiar-se. Viveu socialista e socialista morreu.

Prêso injustamente, pelas idéias que advogava, não se intimidou nunca, sendo fiel a si mesmo e às suas convicções doutrinárias.

Nunca ninguém amou tanto a liberdade e nunca a causa dos injustiçados encontrou melhor e mais completo defensor.

Ele se dava a si mesmo, e de si mesmo tudo extraía na defesa dos fracos e oprimidos, dos que tinham fome e sede de justiça.

Improvizadamente consumado, as frases saíam dos seus lábios como se fossem cascatas de ternura cívica e os períodos, cheios e formosos, como uma campina luxuriante, cheia de esperança e de beleza.

Cada um dos seus pensamentos trazia uma mensagem de fé que era transmitida aos ouvintes com uma força de convicção que impressionava e convertia.

Foi o mais paciente socialista que conheci. Tudo suportava pelo amor à ideologia que abraçara. Tudo sofria, sem protesto, dos liliputismos que o criticavam injustamente. Nunca nenhum político perdeu com tanta hu-

milidade nos seus mais rancorosos adversários como João Mangabeira.

Sim, ele os tinha, encapuzados, mais das vezes ocultos pelo anonimato mais cruel e pela inveja mais reprochável. Não os temia, porém, pois a sua alma estava muito acima das paixões e das vaidades humanas.

Tinhamos a impressão de que o mais genial discípulo de Ruy, o mais querido, o mais amado, o mais compreensivo não se preocupava com o próprio valor ou aceitava como um dom da providência divina toda aquela maravilhosa inteligência, toda aquela inextinguível força de vontade sempre a serviço do bem, das boas causas, das grandes iniciativas.

Durante anos de convivência, nunca ouvi dele uma palavra de censura ou de ódio. João Mangabeira não sabia odiar.

Faltando dos grandes mortos, dos mortos que não morrem, ele dizia: "Discutidos e combatidos, negados e renegados durante a vida, é exatamente depois da morte que a sua existência perpétua começa. Para o grande homem de verdade, a morte é a condição da glória, da lenda, do mito e da ressurreição. Este o privilégio dos imortais — o privilégio perpetuo da presença".

Para nós, os seus discípulos, os que o admirávamos e dele bebíamos da imensa sabedoria, ele está sempre presente. Nos dias de humilhação e crueldade, volvemo-nos para ele e renasce a esperança, e ressurge a fé e fortifica-se a alma para a luta pela libertação do homem dos escravagismos de todos os tempos.

Como socialista democrático, deixou-nos lições de impressionante grandez. O Direito — dia — nos — não é um tecido de princípios abstratos, um conjunto de fórmulas matemáticas. É um sistema de normas, condicionado pela organização econômica cujas relações, tem que regular, pelos valores culturais cuja existência lhe cabe defender. Varia, portanto, quando as relações de produção variam, modifica-se quando os valores culturais se modificam.

"A lei não é um sudário de morte, é um instrumento de vida. É um instrumento flexível, dinâmico, regulador das relações cambiantes da sociedade. A lei não rege o passado, nem mesmo o presente que lhe foge, mas o futuro que a espera. O legislador, que a elabora, sabe que ela tem de perdurar através dos anos que se escoam e das relações sociais que se transformam. A dificuldade da jurisprudência é assegurar, a uma situação determinada, a relativa estabilidade do Direito, num meio que não cessa de mudar. "Todas as coisas mudam sobre uma base que não muda nunca", já disse Ruy, num pensamento profundo vazado numa forma lapidada".

Assim foi João Mangabeira: discípulo e mestre, magnífico intérprete das mutações sociais, gênio da palavra e do estilo.

Mangabeira tem uma página de impressionante formosura sobre o orador, que ele distingue do comediante.

"Verdadeiro orador é quem logra comover; e só logra comover quem se abrasa num sentimento ou se inflama num ideal. A sinceridade é a condição da eloquência. No verdadeiro orador há uma chama que o auditório vê arder e ouve crepitar. A segunda qualidade do orador é dizer bem, a primeira é sentir bem. Dizer bem, às vezes sem nada sentir, é condição do declamador ou do comediante. Não comove nem se comove. Pode ser agradável ouvi-lo, como a um disco que reproduz a voz do cantor. Tenho ouvido e visto homens de talento, cultura e grande facilidade verbal não terem a mínima influência no auditório que os escuta. E que ainda quando se exaltam nas apóstrofes mais vehementes ou se externam nas afirma-

tivas mais seguras, todos lhe estão a ver, através da indignação de palco, o rosto da hipocrisia e, por entre a máscara da verdade, a face da mentira. Não há orador sem paixão. Sem ela poderá haver declamador ou expositor. Orador, não".

Eu tive o privilégio inaudito de ter ouvido João Mangabeira, por mais de uma vez. Lottava comover, porque era eloquente e era eloquente porque sincero. Dizia bem e melhor sentia o que nos transmitia. Foi um apaixonado da verdade e nela viveu, mergulhando todo ele nela, até a morte.

Falando aos moços, numa conferência, que a seu pedido pronunciara, o constitucionalista, prevendo o futuro e os preparandos para os atentados que contra a Carta Magna seriam desfechos, apontou-lhes o caminho, a rota segura e a norma de conduta que deveriam adotar: "Na política interna, a vossa função principal é a defesa da Constituição, contra os atentados que a violem, ou os expedientes que a deturpem".

"A constituição vigente é, na minha opinião — continuou ele — inadequada a solução dos graves problemas políticos e sociais do presente. Sou, portanto, pela sua reforma, seguindo os processos que a própria Constituição estabelece. Por uma reforma ampla, inclusive na estrutura e nas funções do Poder Legislativo".

"Uma reforma constitucional, contudo, não se faz aos palpitantes dos interesses ocasionais dos Partidos, nem sob a direção de constitucionalistas improvisados".

"Não bastam maiorias precárias nas câmaras do Congresso. O que estas devem fazer é dar forma legal à vontade do povo, manifesta nas urnas".

"Na Grã-Bretanha tudo pode o Parlamento. Mas o Partido Trabalhista não tentou levar a cabo a reforma que executou, sem que antes a submetesse ao eleitorado, inserindo-a no programa com que se apresentou ao voto popular. Nisso reside a Democracia. Os nossos inconstantes e inconsistentes Partidos não têm autoridade para surpreender o Brasil com uma reforma, a cujo respeito o povo não se pronunciou, até mesmo porque não teve dela conhecimento. Em caso de tamanha gravidade, as Câmaras não substituem a Nação".

"Uma reforma constitucional não pode ser o fruto de maiorias efêmeras, obtidas por prestidigitações partidárias".

"Cumpram-vos, portanto, defender a Constituição a todo o transe e não transigrir de forma nenhuma com a violação das garantias nela asseguradas".

"Sob o pretexto de que uma opinião é antipatriótica, odiada ou condenável, ninguém deverá ter seu lar varejado sem ordem do Juiz, seus bens apreendidos, seu corpo atirado à prisão, ou torturado. Quando as garantias tutelares da liberdade, ou os direitos essenciais da pessoa humana desaparecem, para certos indivíduos, odiados pelos detentores do Poder, o golpe da brutalidade que os fere, por menos que pareça, atinge-nos também. Se a lei a todos igualmente não encadeia, ela baixa, desde logo, de brincar o suposto à condição de privilégio, concedido pela graça ou complacência dos poderosos do momento. A garantia que hoje se recusa a uns, amanhã a outros se negará. A liberdade por favor, a liberdade tolerada, não passa de uma forma anestesiada e vil de cativeiro. Enganam-se os Partidos, os políticos, os egoístas que se agarram ao poder, pelo aplauso ou pelo silêncio, com as violências do despotismo ou os abusos do poder. Elas e eles irão dilatando os seus poucos, estimulados pela complacência dos que deveriam resistir, a agarrar-se, como já aconteceu entre nós, pela supressão total da liberdade".

Depois dessas palavras proféticas, numa antevisão perfeita dos acontecimentos que, afinal, se sucederam, a Constituição foi ferida de morte, os direitos do homem e do cidadão, postergados; mandatos populares cassados; refugiados uns, acudados outros e uma espada como a de Dâmocles suspensa sobre o pescoço da democracia brasileira, em permanente ameaça.

E ele teve autoridade porque viveu o que pregou. Quando ministro da Justiça, evitou a intervenção na Guanabara, embora esse Estado fosse governado por um inimigo político e um adversário proclamado e poderoso do socialismo. Pregou respeito à Constituição. E foi o primeiro a respeitá-la, embora contrariasse poderosos interesses. João Mangabeira foi fiel a si mesmo. Foi fiel ao socialismo democrático. Sabia e pregava que os socialistas democráticos lutam para construir uma sociedade nova com liberdade e por meios pacíficos; que não pode haver socialismo sem liberdade; que a democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo; que os Partidos Socialistas democráticos opõem-se a toda espécie de ditadura; que os Partidos socialistas democráticos procuram o apoio da maioria do povo para conquistar o poder no Estado e exercê-lo com todas as garantias democráticas, no interesse de todo o povo; que a democracia não pode ser defendida por meios reacionários; que a democracia só pode ser preservada pelo desenvolvimento de seu conteúdo social e nunca por meio de restrições reacionárias. Enfim, sabia ele que os partidos socialistas negam o regime que subestime a liberdade e a dignidade do homem, estando em contradição "aguda com o capitalismo monopolista e com qualquer forma de planejamento totalitário".

Advogava a existência de partidos políticos porque, sem estes, a democracia seria uma pilhéria, uma farsa. Mas, o seu conceito de Partido Político deferia e muito, do que geralmente se conhece.

"Um partido é um grupo político-social organizado para sustentação e propagação de um pensamento que se desdobra e articula num programa, que ele promete defender na oposição e executar no governo. Sem isso, um partido, por mais numeroso que seja e seja qual for o nome com que se titule, não é social e politicamente um partido, é tão somente uma partida, isto é, um ajuntamento de interesses para o assalto ou a exploração do Poder".

Embora reconhecendo as deficiências, o grau de fragilidade ideológica dos partidos políticos, as barganhas que faziam visando vantagens eleitorais e políticas, João Mangabeira não os confundia com o Poder Legislativo que para ele "é o único que encarna realmente a liberdade. Os outros Poderes podem viver sem ela. O Poder Legislativo, não. Quando ele morre, ela se extingue. É isso que se vê através de todos os povos e de todas as épocas. É pela supressão do Poder Legislativo que se mede a degradação de um povo, a perda total da liberdade. E, então, tateando nas sombras e aguardando o futuro, a Nação, entristecida, olha para o presente como um cativo vil e para o passado como um bem perdido".

João Mangabeira, mest. inconfundível da democracia social, neste país, não esquecemos suas lições. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

Requerimento nº 142, de 1965

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, nº 5-B, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1965 (Nº 3.459-B de 1961 na origem) que estende aos Securitários o disposto nos arts. 224, 225 e 226, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 4.178, de 11-12-62.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965. — Aurélio Vianna. — Daniel Krieger. — Walfredo Gurgel.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento que acaba de ser lido será votado ao fim da Ordem do Dia da sessão de hoje, nos termos do artigo 326, nº V do Regimento Interno.

A propósito do projeto de lei da Câmara dos Deputados cuja urgência acaba de ser requerida, foi enviado à Presidência do Senado um memorial pelos empregados das empresas de seguro privado e de capitalização, reunidos em assembleia geral permanente, instalada a 19 do corrente, pedindo exatamente a urgente aprovação do referido projeto, que regula as normas especiais de tutela do trabalho atribuído aos bancários.

O memorial em questão vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário

E lido o seguinte

Excelentíssimas Senhoras Senadores dos Estados Unidos do Brasil

Ref.: Projeto-de-Lei nº 18-65 — Horário corrido para os Securitários.

Os empregados em empresas de seguros privados e capitalização, abaixo assinados, reunidos em Assembleia Geral Permanente, instalada a 19 do corrente mês, pelo presente memorial solicitam a essa Egrégia Casa Legislativa, através de Vossas Excelências a urgente aprovação do Projeto-de-Lei nº 18-65, que estende a categoria profissional dos securitários as normas especiais de tutela do trabalho atribuídas aos bancários.

Argumentam os abaixo assinados que além das plenamente satisfatórias e suficientes justificativas do autor do projeto e das Comissões Técnicas do Congresso, os aspectos que são abordados em seguida devem ser considerados como decisivamente ponderáveis para tal ato de equiparação e elementar justiça social.

Como não desconhecem os Ilustres Senadores, as categorias profissionais de securitários e bancários são semelhantes em suas atividades. Motivo pelo qual a legislação em vigor as enquadra no mesmo confederação profissional e determina que seu intérprete sejam seguros da mesma instituição previdenciária.

É óbvio, no caso, que as mesmas razões que determinam, há anos, a instituição de horário especial para os bancários, devem prevalecer para os securitários, sob pena de se perpetuar uma injustiça flagrante.

Dada a natureza do trabalho desenvolvido pelos securitários, é cientificamente lícito pressupor que tal regime reverta em benefício das próprias Empresas de Seguros e Capitalização com uma produtividade maior.

Esta suposição se confirma na prática das 16 Empresas que já adotam, espontaneamente, o horário corrido, além dos órgãos controladores do mercado segurador, Instituto de Resseguros do Brasil e Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Sem mais nos estendermos sobre os inúmeros argumentos que evidenciam a necessidade inadiável de legislar sobre o assunto, apelamos mais uma vez para o espírito consciencioso de Vossas Excelências no sentido de que seja dada uma urgente tramitação ao projeto em pauta, pelo que, sinceramente agradecidos, apressamos nossos protestos de elevada consideração e, respeitosa saudações.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1965.

Seguem-se 4.068 assinaturas)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Sr. Senador Vasconcelos Torres enviou a Mesa requerimento de informação que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 143, de 1965

Solicita informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS — sobre paralização das obras do calç. no Rio Paraíba, no Município de Campos, Estado do Rio.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, requero ao Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. — a seguinte informação: Quais as providências adotadas no sentido de completar os trabalhos paralisados das obras do calç. no Rio Paraíba, no Município de Campos, Estado do Rio, no trecho compreendido entre as Ruas Senador Viana e Rocha Leão?

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965. — Senador Vasconcelos Torres.

Requerimento nº 144, de 1965

Solicita informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER — sobre construção da ponte no Município de Cambé, sobre o Rio Paraíba, no Estado do Rio.

Senhor Presidente:

Requero, na forma regimental, ao Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER — a seguinte informação: Quais os motivos da paralização das obras da construção da ponte no Município de Cambé, ligando a localidade de Bóia, no Município do Itaocara, sobre o Rio Paraíba, no Estado do Rio, e as providências tomadas no sentido de sua concretização?

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965. — Senador Vasconcelos Torres.

Requerimento nº 144, de 1965

Solicita informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER — sobre obras na rodovia São Paulo — Ernesto, no Município de Campos, Estado do Rio.

Senhor Presidente:

Na forma regimental, requero ao Poder Executivo através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.E.R. — as seguintes informações:

Quais os motivos que originaram a paralização das obras da Estrada São Fideis-Ernesto Machado, no Município de Campos, Estado do Rio, e as providências tomadas no sentido de que as referidas obras sejam concretizadas?

Sala das Sessões em 27 de abril de 1965. — Senador Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os requerimentos que acabam de ser lidos vão à publicação e, em seguida, serão desprochados pela Presidência.

Sobre a mesa projeto de lei que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Projeto de Lei do Senado
nº 24, de 1965

Declara de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto declara de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, com sede na Cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Em cumprimento às determinações legais que disciplinam a espécie, são anexados os seguintes documentos:

- c) Estatuto da Sociedade;
- d) Atestado, firmado pelo Juiz da Primeira Vara da Comarca de Campos, corroboratório do funcionamento regular da entidade e do caráter gratuito de seus postos de direção; e
- d) Relatório do Balanço da Conta Lucros e Perdas da entidade, demonstrativo da sua boa situação financeira e patrimonial.

As razões que justificam a providência consubstanciada na proposição assentam nos inestimáveis serviços prestados à coletividade por uma instituição de caráter puramente beneficente, como é a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos.

Funcionando, ininterruptamente, há mais de cem anos, a entidade realiza obra que, sob todos os aspectos, merece o mais entusiástico aplauso de todo o povo brasileiro, uma vez que contraria séculos de várias nacionalidades.

Como atividade fundamental, além de outras, a Sociedade tem a de manter a desenvolver um Hospital, prestando, aos seus associados, benefícios de assistência médico-hospitalar.

Assim, à vista do notável acervo de serviços de que é detentora a entidade em apreço, nada mais justo do que considerá-la de utilidade pública, para os fins mencionados em lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965. — **Vasconcelos Torres.**

As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Sebastião Archer.
Siegfredo Pecheco.
Antônio Jucá.
Dinarte Meire.
João Agripino.
Pessoa de Queiroz.
Afonso Arinos. — (7).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 146, de 1965

Transcorrendo no dia 5 do corrente o centenário do nascimento do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, requerio que, na forma do disposto no art. 164 do Regimento In-

terno, o expediente da sessão desse dia seja dedicado a reverenciar-lhe a memória.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965. — **Lopes da Costa.**

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Requerimento que acaba de ser lido será apreciado ao final da Ordem do Dia. Está finda a hora do Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, nos termos do Regimento. Está esgotado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Estão presentes na Casa 41 Srs. Senadores.

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 151, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 155-A-64 na Casa de origem) que mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas da União ao pedido de registro de contrato celebrado entre a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura e Ana Maria de Azevedo Coutinho para locação de imóvel, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 140 e 141, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A discussão do projeto foi encerrada a 9 do corrente.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 1964

(Nº 155-A, de 1964, na Casa de origem)

Mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas da União ao pedido de registro de contrato celebrado entre a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura e Ana Maria de Azevedo Coutinho para locação de imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica mantida a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União ao pedido de registro de contrato de locação celebrado entre a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, como locatária, e D. Ana Maria de Azevedo Coutinho, como locadora.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 244, de 1964 (nº 849-B-64, na Casa de origem), que dispõe sobre prazos de pagamento de benefícios devidos aos assegurados ou associados a seus beneficiários pelos Institutos de Previdência Social, tendo Pareceres Contrários, sob números 129 e 180, de 1965, das Comissões de Legislação e de Finanças.

A discussão do projeto foi encerrada a 9 do corrente.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

O projeto será arquivado, sendo feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 244, DE 1964

(Nº 849-B, de 1964, na Casa de origem)

Dispõe sobre os prazos de pagamento de benefícios devidos dos segurados ou associados e seus beneficiários pelos Institutos de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedado aos Institutos e à Caixa de Aposentadoria e Pensões reterem por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da documentação exigida, os benefícios de aposentadorias por invalidez, velhice e extraordinária devidos aos seus segurados ou associados.

Parágrafo único. Para o auxílio-doença e seguro-morte será observado, respectivamente, o prazo de 15 (quinze) e 90 (noventa) dias para o início do pagamento do benefício.

Art. 2º. Ao segurado ou associado que necessitar de exames complementares especializados para a confirmação do respectivo diagnóstico e que demandem prazos superiores aos previstos nesta lei, será para a metade do benefício, até que se regularize a situação.

Parágrafo único. No caso deste artigo não se aplica o disposto no artigo 3º.

Art. 3º. A falta de cumprimento do disposto ao art. 1º e seu respectivo parágrafo dará lugar à abertura de processo administrativo mediante queixa dos prejudicados, para apuração da responsabilidade dos causantes da demora, devendo constar de ficha funcional dos mesmos, para efeitos disciplinares, o que se apurará do competente processo.

§ 1º Vencidos os prazos previstos no artigo 1º e seu parágrafo único, sem o despacho final, o Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões ficará automaticamente obrigado a pagar os benefícios segundo o pedido formulado.

§ 2º O servidor que der causa a pagamento do indébito por descídia, vencimento de prazo, sem despacho ficará civilmente responsável pelo prejuízo.

Art. 4º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência da presente lei, expedirá as necessárias instruções para o seu fiel cumprimento, designando inclusive funcionários do Departamento Nacional de Previdência Social ou das próprias instituições para, junto aos órgãos regionais, tornarem as reclamações dos prejudicados.

Art. 5º As disposições desta lei se aplicam no que couber, aos públicos e seguros facultativos ou obrigatórios, concedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 6º Fica revogada a Lei número 2.137, de 7 de dezembro de 1953.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1965 (nº 2.072-B-64, na Casa de origem), que dá a denominação de "Rodovia Vital Brasil" à BR-32, tendo Parecer favorável sob número 183, de 1965, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Adiussão foi encerrada na sessão de 20 do corrente.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1965

(Nº 2.072-B, de 1964, na origem)
Dá a denominação de "Rodovia Vital Brasil" à BR-32.

O Conselho Nacional decreta:

Art. 1º. É denominada "Rodovia Vital Brasil" a BR-32, trecho rodoviário que, partindo do Município de Campanha, Minas Gerais, na BR-55 (Rodovia Fernão Dias), vai até Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro na BR-2 (Rodovia Presidente Dutra).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 1964 (nº 50-A-63, na Câmara), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a Divisão de Obras do então Ministério da Educação e Saúde e a firma A. Pereira Gonçalves para obras de prosseguimento de instalação de luz e força para o pavilhão de Adolescentes (feminino), na Colônia Juliana Moreira, na cidade do Rio de Janeiro. Pareceres Favoráveis, sob ns. 287 e 233, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

A discussão foi encerrada no dia 20 do corrente.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

O projeto foi aprovado. Irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1961

(Nº 50-A, de 1963, na Casa de origem)

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a Divisão de Obras do então Ministério da Educação e Saúde e a firma A. Pereira Gonçalves para obras de prosseguimento de instalação de luz e força para o pavilhão de Adolescentes (feminino), na Colônia Juliana Moreira, na cidade do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao termo de contrato celebrado entre a Divisão de Obras do então Ministério da Educação e Saúde e a firma A. Pereira Gonçalves para obras de prosseguimento de instalação de luz e força para o pavilhão de adolescentes (feminino), na Colônia Juliana Moreira, na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 5:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 115, de 1964 (nº 53-A-60, na Câmara), que determina o registro do contrato relativo ao termo

de escritura pública para aquisição de imóvel em decorrência de desapropriação por convenção amigável que outorga a União Federal a Senhora Maria Imaculada Santos de Almeida e outros.

Pareceres Favoráveis, sob números 239 e 240, de 1965, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

A discussão também foi encerrada na sessão do dia 20 do corrente mês.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado. Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 1964

(Nº 52-A, de 1960, na casa de origem)

Determina o registro do contrato relativo ao termo de escritura pública para aquisição de imóvel em decorrência de desapropriação por convenção amigável, que outorga a União Federal a Senhora Maria Imaculada Santos de Almeida e outros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado o registro do termo, do dia 31 de dezembro de 1955, de escritura pública, registrada em 7 de maio de 1957, para aquisição de imóvel em decorrência de desapropriação por convenção amigável, que outorga a União Federal a Senhora Maria Imaculada Santos de Almeida e outros.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 8:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 119, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 72-A-61, na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas, denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério de Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais — e a firma STECO — Serviços Técnicos de Engenharia e Comércio Limitada, para construção de um muro de proteção da margem do Rio Meirim, na Cidade de Vitória, Estado do Maranhão, tendo Pareceres Favoráveis sob ns. 189 e 190 de 1965, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

A discussão do projeto foi encerrada na sessão de 20 do corrente.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado e irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 1964

(Nº 72-A, de 1964, na casa de origem)

Mantém o ato do Tribunal de Contas, denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério de Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais — e a firma STECO — Serviços Técnicos de Engenharia e Comércio Limitada, para construção de um muro de proteção da margem do Rio Meirim, na Cidade de Vitória, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' mantido o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório

de registro a contrato celebrado, em 24 de novembro de 1953, entre o Ministério de Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais — e a firma STECO — Serviços Técnicos de Engenharia Limitada, para construção de um muro de proteção da margem do Rio Meirim, na Cidade de Vitória, Estado do Maranhão.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 7:

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 120, de 1964 originário da Câmara dos Deputados (nº 75-A-61, na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato celebrado entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a firma IBM World Trade Corporation, relativo à locação de máquinas elétricas de contabilidade, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 191 e 192 de 1965 das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

A discussão foi encerrada em 20 do corrente.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado e irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 1964

(Nº 75-A, de 1961, na casa de origem)

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato celebrado entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a firma IBM World Trade Corporation, relativo à locação de máquinas elétricas de contabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' mantido o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato celebrado, em 27 de agosto de 1955, entre a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e a firma IBM World Trade Corporation, relativo à locação de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 8:

Votação, em turno único do Parecer da Comissão de Finanças, nº 198, de 1965 sobre contas bancárias da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a discriminação dos saldos dos recursos destinados ao custeio de cada obra ou serviço, encaminhadas com o Ofício número nº 4.358-A, de 5-11-64.

O Relator, em seu parecer, propõe que a Comissão de Finanças tomasse conhecimento do documentário enviado pela Superintendência da SUDENE. A Comissão aprovou o parecer; portanto, tomou conhecimento do documentário.

A providência que se impõe, em consequência, é o arquivamento do expediente.

A discussão do parecer foi encerrada em 20 do corrente.

A Presidência consulta ao Plenário sobre o arquivamento da matéria.

Os Srs. Senadores que concordam em que a matéria seja arquivada queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Plenário aprovou o arquivamento da matéria; será, portanto, arquivada.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 9:

Discussão, em primeiro turno, (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1964, de autoria do Sr. Senador Júlio Leite, que atribui ao Conselho Nacional de Economia o encargo de fixar os níveis de salário-mínimo para todo o país, tendo Parecer sob nº 156, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a por encerrada.

Em votação o Projeto quanto à preliminar.

Vota-se o projeto. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade!

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado. Em consequência, o projeto será arquivado.

E' o seguinte o projeto que vai ao arquivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32, DE 1964

Atribui ao Conselho Nacional de Economia o encargo de fixar os níveis de salário-mínimo para todo o país.

Art. 1º Os níveis de salário-mínimo, dentro da conceituação definida nos arts. 76 e 83 da Consolidação das Leis do Trabalho, serão fixados, anualmente, em novembro, pelo Conselho Nacional de Economia, através da resolução do seu plenário, para vigorarem durante o ano imediato.

§ 1º Os estudos e inquéritos das comissões de salário-mínimo, a que se refere a legislação vigente, revestindo caráter instrutivo, serão presentes, todo ano, até 30 de setembro, ao Conselho Nacional de Economia, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, acompanhados dos pareceres e conclusões do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho.

§ 2º O Conselho Nacional de Economia, no intuito de colher dados suplementares que se tornem necessários ao seu pronunciamento, poderá solicitar informações a quaisquer outros setores da administração pública e autárquica, bem como a entidades sindicais de grau superior de empregados e empregadores, oficialmente reconhecidos.

§ 3º A resolução do Conselho Nacional de Economia fixando os níveis de salário-mínimo, será publicada no Diário Oficial da União, para todos os efeitos de direito.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 101, 107, 112, 113, 114, 115 e 116 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 136, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 71-A-63, na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de escritura de compra e venda de um imóvel sendo como outorgante a União Federal e outorgado Feliciano Miguel Abdala, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 197 e 198, de 1965, das Comis-

sões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado. Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 1964

(Nº 71-A, de 1963, na casa de origem)

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório ao termo de escritura de compra e venda de um imóvel que outorga a União Federal a Feliciano Miguel Abdala.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' mantido o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato relativo ao termo de escritura de compra e venda de um imóvel, que outorga a União Federal a Feliciano Miguel Abdala.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao item seguinte. Item 11:

Discussão, em turno único, do Projeto Legislativo nº 137, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 78-A-63, na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato celebrado entre a E. F. Tocantins e a Cia. Brasileira de Material Ferroviário, para fornecimento do material necessário à construção de uma estrutura metálica, tendo Pareceres favoráveis sob ns. 199 e 200, de 1965, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à Comissão de Redação.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 1964

(Nº 78-A, de 1963, na Casa de origem)

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório a contrato celebrado entre a E. F. Tocantins e a Cia. Brasileira de Material Ferroviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório a contrato celebrado entre a Estrada de Ferro Tocantins e a Companhia Brasileira de Material Ferroviário para fornecimento de material necessário à construção de uma estrutura metálica.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se ao item seguinte.

ITEM 12

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 71-A-63, na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo de escritura de compra e venda de um imóvel sendo como outorgante a União Federal e outorgado Feliciano Miguel Abdala, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 197 e 198, de 1965, das Comis-

do Sr. Deputado, em 15 de abril, na Casa de origem, que mantêm a decisão do Tribunal de Contas da União que negou registro a contrato celebrado entre Felisberto Olimpio Carneiro e a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, para desempenho da função de técnico em telecomunicações, revisão e coordenação de testes, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 201 e 202, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerra-se a sessão. (Pausa)

Está encerrada.
Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

IV 152, DE 1964

(Nº 25-A, de 1961, na Casa de origem)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre Felisberto Olimpio Carneiro e a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre Felisberto Olimpio Carneiro e a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 13: Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 66-A-63, na Casa de origem), que autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o contrato entre a firma "Irmãos Barreto" e a Faculdade de Direito de Alagoas, MEC, para obras de ampliação e reforma do prédio da Faculdade, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 203 e 204, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa)

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerra-se a sessão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 151, DE 1964

(Nº 15-A, de 1963, na Casa de origem)

Mantém o Tribunal de Contas da União a registrar o contrato entre a firma "Irmãos Barreto" e a Faculdade de Direito de Alagoas, MEC, para obras de ampliação e reforma do prédio da Faculdade, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 203 e 204, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas da União autorizado a fazer o registro do contrato da firma "Irmãos Barreto" e a Faculdade de Direito de Alagoas, MEC, para obras de ampliação e reforma do prédio da Faculdade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 121, de 1965, formulado pelo nobre Senador Gilberto, Marinho lido em sessão anterior.

A Comissão de Relações Exteriores emitiu parecer favorável.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerra-se a sessão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. Assim, é concedida a licença requerida pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à discussão e votação do Requerimento nº 133, de 1965, do Sr. Senador Valdomiro Torres, lido em sessão anterior. A este requerimento, seu autor apresentou emenda vazada nos seguintes termos:

"Onde se diz: '... 29 do corrente...'

Diga-se: '... 26 do corrente...'"

Em discussão o requerimento.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerra-se a sessão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação da emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada.

Assim, o expediente da sessão de amanhã, dia 23, será dedicado a reverenciar a memória do Dr. Vital Brand.

Passando à discussão e votação do Requerimento nº 146, do nobre Senador Lauro da Costa, lido no expediente de hoje, por meio do qual S. Exa. requer que o expediente da sessão de 24 de maio próximo seja dedicado a reverenciar a memória do nobre Senador Mariano da Silva Rondon, na data desse dia.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerra-se a sessão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Assim, o expediente da sessão de 5 de maio próximo será destinado a reverenciar a memória do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon.

Passa-se ao Requerimento nº 142, também lido no expediente de hoje, no qual o nobre Senador Aurélio Vianna pede urgência para a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1965.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum Sr. Senador quiser fazer uso da palavra, encerra-se a sessão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Em consequência da urgência concedida, passa-se à apreciação imediata da matéria a que se refere o requerimento que acaba de ser aprovado.

Em discussão o Projeto de Lei da Câmara, nº 18, de 1965, que estende aos securitários o disposto nos Arts. 224, 225 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, em regime de urgência, nos termos do Art. 303, 5-B do Regimento Interno, dependendo do pronunciamento da Comissão de Legislação Social.

Solicito o parecer dessa Comissão.

Para esse fim, dou a palavra ao seu Presidente em exercício, Senador Waldir Gurgel, para que S. Exa. indique relator ou avoque a matéria ao seu conhecimento.

O SR. WALDIR GURGEL:

(Para emitir parecer) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, na qualidade de Presidente em exercício, da Comissão de Legislação Social avoco a matéria para emitir parecer, em nome daquela Comissão.

O projeto teve origem na Câmara dos Deputados, sob o nº 3.459-B, de 1961. Visa o projeto a aplicar aos empregados de empresas de seguro privado e capitalização os artigos nºs 224, 225 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No artigo 2º, manda aplicar aos empregados referidos no artigo 1º, o disposto na Lei nº 4.178, de 11 de dezembro, de 1962.

Em resumo, Sr. Presidente, o projeto visa a estender aos securitários aquilo que estabelece, com referência aos bancários, nos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, já citados, isto é, uma prerrogativa de que já gozam os bancários — o horário diário de seis horas contínuas de trabalho.

A Comissão de Legislação Social julga a pretensão muito justa. Uma vez que os securitários já fazem parte do mesmo Instituto a que pertencem os bancários, contribuindo para o IAPB com todas as obrigações, é de justiça que também tenham as mesmas prerrogativas.

Várias empresas de seguro privado e de capitalização já concedem aos seus empregados essa disposição da Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto visa apenas a tendê-la a todos e a oficializar uma situação que praticamente já existe.

Nestas condições, Sr. Presidente, a Comissão de Legislação Social opina favoravelmente a proposição. (Aplausos)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O parecer do nobre Relator da Comissão de Legislação Social é favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18. A matéria se restringe à competência dessa Comissão, não sendo por isso necessária a audiência de qualquer outro órgão técnico.

Está a matéria, portanto, em condição de seguir a tramitação normal.

Em discussão. (Pausa)

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra para a discussão, dá-lhe ci como encerrada. (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 18, DE 1965

(Nº 3.459-B, de 1961, na origem)

Estende aos securitários o disposto nos artigos 224, 225 e 226 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos empregados de empresas de seguros privados e capitalização, pertencentes ao 2º Grupo

da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, segundo o quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 3.452, de 1º de maio de 1943, os artigos ns. 224, 225 e 226 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Aplicam-se, igualmente, aos empregados referidos no artigo anterior, o disposto na Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador Arraio Steinbruch. (Pausa)

Não está presente.
Nada mais havendo a tratar vou encerrar a sessão, convocando os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária, hoje, às 17 horas com a seguinte:

ORDEN DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1964 (de nº 4.801-B-62, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 539.000.000 para ocorrer a despesas com o pagamento de diferenças salariais dos servidores do Porto do Rio de Janeiro, tendo pareceres, sob números 277 e 278, de 1965 da Comissão de Finanças: 1º — pronunciamento solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas (diligência não atendida); 2º — pronunciamento favorável, com o voto vencido do Senador Senador Eurico Rezende.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1965 (nº 2.221-B-64, na Câmara), que abre ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 565.000.000 (trezentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de que trata a Lei nº 4.284, de 27 de novembro de 1963 (L.P.C.), tendo pareceres favoráveis, sob ns. 279 e 280, de 1965 das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1965 (Nº 1.551-B-65, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.674 mil e cinco mil e quinhentos e setenta e quatro mil cruzeiros para atender às despesas decorrentes da reforma e remodelação das instalações elétricas do Palácio Amaral, tendo parecer favorável, sob nº 231, de 1965 da Comissão de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1965 (de nº 3.757-C-61, na Casa de origem), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 130.000.000, destinado a construção e pavimentação de vias para a Rodovia MG-56, que contorna a cidade de Ouro Preto, a fim de desviar o tráfego do rodoviário do centro da mesma, tendo parecer favorável, sob nº 232, de 1965, da Comissão de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 54 (nº de origem 172), de 9 do mês em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete

Senado a escolha do Sr. Inácio de Lóia Costa para integrar o Conselho Administrativo e exercer a função de seu Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16,35 horas).

ATA DA 34ª SESSÃO EM 27 DE ABRIL DE 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Edmundo Levi
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lolô da Silveira
Turgênio Barros
Sebastião Archer
João Parente
Sigfredo Pacheco
Menezes Pimentel
Antônio Jacó
Vicente Augusto
Diz-Huit Fossado
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Salviano Leite
Argemiro do Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Ermirio de Moraes
Heribaldo Vieira
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Raul Giuberti
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama
Padre Calazans
Lino de Mattos
José Feliciano
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Bezerra Neto
Meilo Braga
Guido Mendin
Daniel Krüger
Mem de Sá — 44.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 1º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente a ser lido.

Comunico ao Senado que, atendendo às solicitações recebidas no sentido de possibilitar providências tendentes a facilitar o estudo da matéria, esta Presidência deliberou transferir para data a ser ulteriormente marcada, a apreciação do veto presidencial constante do segundo item da Ordem do Dia da sessão conjunta a realizar-se hoje, às 21 horas e 30 minutos.

Deu resposta esse veto ao Projeto de Lei nº 2.661-B-64 na Câmara e número 192-64 no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium do Estado de Minas Gerais.

Ainda em relação a sessões conjuntas a Presidência, atendendo à conveniência de dar melhor distribuição às matérias a serem submetidas à deliberação do Congresso Nacional no período de 28 de abril a 11 de maio do ano em curso, resolve:

a) cancelar as sessões marcadas para o dia 29 de abril (9 e 21,30);

b) destinar as sessões dos dias 28 de abril, 4 e 5 de maio (21,30) às seguintes matérias:

— 28 de abril:

— Projeto de Lei nº 3-63 (C.N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre subsídios, vencimentos, salários e proventos e dá outras providências;

— 4 e 5 de maio:

— veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.486-B-63 na Câmara e número 288-64 no Senado, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal;

c) transferir para a sessão de 11 de maio (21,30) sem prejuízo da matéria para ela já designada, a deliberação sobre os vetos presidenciais:

— ao Projeto de Lei nº 2.285-B-60 na Câmara e nº 7-64 no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais;

— ao Projeto de Lei nº 3.364-61 na Câmara e nº 116-63 no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º e 139, § 6º, do Código Penal. (Pausa.)

Não há oradores inscritos.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há oradores inscritos.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1964 (de nº 4.801-B-62, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 539.000.000 para ocorrer a despesas com o pagamento de diferenças salariais dos servidores do Porto do Rio de Janeiro, tendo Pareceres, sob ns. 277 e 278, da 1965 da Comissão de Finanças: 1º — pronunciamento solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas (diligência não atendida); 2º — pronunciamento favorável, com o voto vencido do Sr. Senador Eurico Rezende.

Em discussão o Projeto. (Pausa)
Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

E' o seguinte o Projeto aprovado, que irá à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 161, DE 1964

(Nº 4.801-B, de 1962, na origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 539.000.000 (quinhentos e trinta e nove milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas com o pagamento de diferenças salariais dos servidores do Porto do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 439.000.000 (quinhentos e trinta e nove milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento de diferenças salariais aos servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro, devidas por força do disposto na Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962 e em virtude de decisão judicial.

Art. 2º O crédito a que se refere esta Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído no Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Item 2:

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama).

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 3, de 1965 (nº 2.221-B-64, na Câmara), que abre ao Poder Legislativo o crédito especial de Cr\$ 335.000.000 (trezentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de que trata a lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1953 (L.P.C.), tendo Pareceres favoráveis, sob números 279 e 280, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 147, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra l e 274, letra b, do Regimento Interno, adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 3-65, a fim de se feita na sessão de 29 do corrente.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1965. — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência a matéria fica adiada para a sessão de 29 do corrente.

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1965 (nº 1.651-B-63, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.874.000 (vinte e cinco milhões e oitocentos e setenta e quatro mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da revisão e remodelação das instalações elétricas do Palácio Itamarati, tendo Parecer favorável, sob nº 281, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 14, DE 1965

(Nº 1.651-B, de 1963, na origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.874.000 (vinte e cinco milhões e oitocentos e setenta e quatro mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da revisão e remodelação das instalações elétricas do Palácio Itamarati.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 25.874.000 (vinte e cinco milhões e oitocentos e setenta e quatro mil cruzeiros) para atender às des-

pesas decorrentes da revisão e remodelação das instalações elétricas do Palácio Itamarati.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao item seguinte:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1965 (de nº 3.757-C-61, na Casa de origem) que autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 130.000.000, destinado à construção e pavimentação de variante à Rodovia MG-55 que contorne a cidade de Ouro Preto, a fim de desviar o tráfego rodoviário do centro da mesma, tendo Parecer favorável, sob número 282, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 17, DE 1965

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 130.000.000, para o fim que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000 (cento e trinta milhões de cruzeiros), destinado à construção e pavimentação de variante à rodovia MG-55, de contorno à Cidade de Ouro Preto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se ao último item, que é o seguinte:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 84, (número de origem 172) de 9 do mês em curso, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Inácio de Lóia Costa para integrar o Conselho Administrativo e exercer a função de seu Presidente.

A matéria deve ser decidida em sessão secreta, na qual se transforma a presente sessão pública. Solicito aos Senhores funcionários que adotem as providências necessárias nesse sentido.

(A sessão transforma-se em secreta às 17 horas e 50 minutos, voltando a ser pública às 18 horas)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está reaberta a sessão pública.

Hoje, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão em sessão conjunta, para apreciação de vetos presidenciais.

Nada havendo a tratar, encerro a presente sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEN DO DIA

Sessão de 23 de abril de 1965

Quarta-feira

1
Discussão em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1964, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que proíbe a utilização de madeiras de lei para transformação em carvão, tendo os seguintes pareceres:

Nº 298, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável; — Nº 239 e 300, de 1965, das Comissões de Agricultura e de Economia, respectivamente, pela rejeição do projeto.

2
Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1964, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que dispõe sobre o financiamento às prefeituras de orçamento limitado, pelos estabelecimentos de crédito oficial, para aplicação em equipamento rodoviário, tendo os seguintes pareceres:

Nº 301, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento do Projeto; — Nº 302, de 1965, da Comissão de Economia, favorável; — Nº 303, de 1965, da Comissão de Finanças, contrário, com restrição do Sr. Senador Aurélio Viana.

3
Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1964 (nº 1.646-B-64, na Câmara), que extingue a moeda fracionária e simplifica a enunciação dos valores em dinheiro, tendo Parecer contrário, sob nº 276, de 1965, da Comissão de Finanças.

4
Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 251, de 1964 (nº 817-B-59, na Casa de origem) que permite consignação em folha de pagamento de mensalidade e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro, tendo Pareceres favoráveis sob ns. 163, de 1965, e 167, de 1965, das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

5
Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 253, de 1964 (nº 1.327-B-63 na Casa de origem) que estabelece prazos para andamento de processos no Serviço Público Federal e dá outras providências, tendo Pareceres, sob números 215 e 216, de 1965, da Comissão de Serviço Público Civil, 1º pronunciamento — solicitando audiência do DASP; 2º pronunciamento (depois de cumprida a diligência) — pela rejeição.

6
Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 1964 (nº 164-A-64 na Câmara) que aprova as Convenções sob números 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeitada a de nº 90, adotadas em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, tendo Pareceres (números 349, 350, 351 e 352, de 1965) das Comissões de Constituição e Justiça e 1º pronunciamento — pela audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas sobre as convenções

ns. 21, 22, 91, 93 e 94; dos Ministérios da Justiça e Agricultura sobre as Convenções ns. 21, 97 e 103; do Ministério Extraordinário dos Órgãos Regionais sobre as de ns. 21, 101 e 107; do Ministério da Saúde sobre a de nº 103; 2º pronunciamento — favorável, com o substitutivo que apresenta (tendência nº 1-CCJ); — de Relações Exteriores, favorável ao Projeto; — de Legislação Social, favorável ao Projeto.

7
Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 123, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 103-A-61 na Casa de origem) que mantém a decisão do Tribunal de Contas da União, denegatória do registro ao termo de contrato celebrado entre a Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba, Estado de São Paulo, e Waldemar Ferreira Telles, para locação do primeiro pavimento de um prédio na mesma cidade, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 262 e 263, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

8
Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 123, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 133-A-62 na Casa de origem) que aprova o ato do Tribunal de Contas da União, que recusou registro ao termo de contrato de compra e venda de lote rural nº 110, do Núcleo Colonial São Bento, 2ª gleba, situado no 4º Distrito de Belém Roxo, Município de Nova Iguaçu, tendo Pareceres favoráveis, sob ns. 264 e 265, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

9
Discussão, em turno único, com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265 do Regimento Interno, do Projeto de Resolução nº 21, de 1961, de autoria do Senador Gilberto Marinho e outros Senhores Senadores, que dispõe sobre a aposentadoria do pessoal do Senado compulsoriamente transferido para Brasília, em 1960, tendo Parecer sob nº 145, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

10
Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 24, de 1965 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer nº 152, de 1965), que suspende a vigência do art. 34 da lei federal número 432, de 30 de agosto de 1937, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

11
Discussão em turno único, do Projeto de Resolução nº 25, de 1963 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer nº 153, de 1965), que suspende a vigência do art. 10 da lei nº 2.350, de 5 de dezembro de 1962, do Estado do Piauí, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

12
Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 26, de 1965 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer número 154 de 1965), que suspende a execução do art. 75 do Código Tributário do Município de Isidoro, Estado de Alagoas, declarado inconsti-

tucional pelo Supremo Tribunal Federal.

13
Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 27, de 1965, que suspende a execução das leis números 577 e 578, de 14 de agosto de 1951, do Estado da Guanabara, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer nº 155, de 1965).

14
Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 28, de 1965 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer nº 224, de 1965) que suspende a vigência dos artigos 7, 17 e 29 da Lei nº 534, de 31 de dezembro de 1943, do Rio Grande do Sul, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

15
Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 29, de 1965, que suspende a execução da Lei número 2.340, de 31-12-58, do Estado do Rio Grande do Norte, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 226, de 1965).

16
Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31, de 1965 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer nº 229, de 1965) que suspende a execução dos artigos 9º e 19 da Lei número 6.895, de 1962, de São Paulo, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

17
Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 32, de 1965 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer nº 229, de 1965) que suspende a execução da Lei do Estado de Santa Catarina nº 874, de 3 de abril de 1963, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

18
Discussão, em turno único, do Requerimento nº 138, de 1965, de autoria do Sr. Senador José Ermírio, em que solicita, nos termos do art. 383 nº I do Regimento Interno, a convocação do Sr. Ministro de Estado dos Negócios do Exterior, a fim de prestar informações a esta Casa a respeito do Acordo sobre garantias de investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

Está encerrada a sessão.
(Levanta-se a sessão às 18 horas e 10 minutos).

Comissão de Agricultura

5ª REUNIAO, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1965

As quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e seis de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador José Ermírio, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Leite, Daniel Krieger, José Feliciano e João Agripino, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Agricultura.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eugênio Barros, Nelson Maculan, Lopes da Costa, Antônio Carlos e Dylton Costa.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior que, anteriormente, já havia sido lida, aprovada e assinada.

Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente dá ciência aos Senhores Membros da Comissão do expediente recebido que consta do seguinte:

— Ofício CM 71-AP-Br, de 1º de abril de 1965, do Senhor Ministro da Agricultura, no qual presta esclarecimentos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1963, em resposta ao ofício nº 180-34-CCJ, de 23 de outubro de 1964.

O Senhor Presidente, em seguida, comunica que o expediente lido foi encaminhado à Comissão pela Mesa do Senado para ser juntado ao Projeto, porquanto, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, havendo esgotado o prazo previsto no § 2º, do art. 146, do Regimento Interno, havia relatado a proposição dispensando, por conseguinte, a diligência. E, em razão do exposto, determina sua anexação ao processado.

Em prosseguimento, dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

Pelo Senhor Senador José Leite

-- pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 1964 (número 89-A-63 — na Câmara), que "Mantém decisão denegatória de registro a termo aditivo a contrato entre o Governo do Estado de Goiás e o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura"; e

-- pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 1964 (número 65-A-63 — na Câmara), que "Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Alfredo Alves da Silva, para fins de irrigação agrícola, nos termos dos Decretos-Leis números 3.732, de 23 de outubro de 1941".

Em prosseguimento, o Senhor Presidente submete os pareceres lidos à discussão e votação.

Submetidos à votação, sem restrições, são aprovados.

Como relator do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1964 (Projetos de Lei nº 1.226-B, de 1965 — na Casa de Origem), que "Isenta de impostos e taxas, por cinco anos, todos os produtos de origem animal e vegetal oriundos da área geoeconômica do Distrito Federal", o Senhor Presidente, convida o Senhor Senador José Leite, de conformidade com o preceito regimental, a assumir a presidência e emite parecer favorável ao projeto por considerá-lo de grande utilidade ao melhoramento do abastecimento desta capital, que já está beneficiando os 300 mil habitantes, com o que confere a Comissão.

Sem restrições é o parecer aprovado.

Reassumindo a presidência o Senhor Senador José Ermírio, Presidente, comunicou estar esgotada a matéria constante da pauta e declara encerrada a presente reunião.

Nada mais havendo a tratar, encerrados os trabalhos, lavrei eu, J. Nery Passos Dantas, Secretário da Comissão, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
 3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

1. José Glomard — Acre	12. Antônio Balbino — Bahia
2. Lobão da Silveira — Pará	13. Jefferson de Aguiar — E. Santo
3. Eugênio Barros — Maranhão	14. Gilberto Marinho — Guanabara
4. Sebastião Archer — Maranhão	15. Moura Andrade — São Paulo
5. Victorino Freire — Maranhão	16. Atílio Fontana — Santa Catarina
6. Sigefredo Pacheco — Piauí	17. Guido Monodin — R. G. Sul
7. Menezes Pimentel — Ceará	18. Benedito Valladares — M. Gerais
8. Wilson Gurgel — R. G. Norte	19. Filinto Müller — Mato Grosso
9. Walfredo Gurgel — R. G. Norte	20. José Feliciano — Goiás
10. Ruy Carneiro — Paraíba	21. Juscelino Kubitschek — Goiás
11. José Leite — Sergipe	22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre	10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
2. Oscar Passos — Acre	11. José Ermirio — Pernambuco
3. Vivaldo Lima — Amazonas	12. Silvestre Péricles — Alagoas
4. Edmundo Levi — Amazonas	13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro
5. Arthur Virgílio — Amazonas	14. Nelson Maculan — Paraná
6. Antônio Jucá — Ceará	15. Mello Braga — Paraná
7. Dix-Huit Rosado — R. G. Norte	16. Nogueira da Gama — M. Gerais
8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba	17. Bezerra Neto — Mato Grosso
9. Barros Carvalho — Pernambuco	

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Pará	9. Afonso Arinos — Guanabara
2. Joaquim Parente — Piauí	10. Padre Calazans — São Paulo
3. José Cândido — Piauí	11. Adolpho Franco — Paraná
4. Dinarte Mariz — R. G. Norte	12. Irineu Bornhausen — S. Catarina
5. João Agripino — Paraíba	13. Antônio Carlos — S. Catarina
6. Rui Palmeira — Alagoas	14. Daniel Krieger — R. G. Sul
7. Heribaldo Vieira — Sergipe	15. Milton Campos — Minas Gerais
8. Eurico Rezende — E. Santo	16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
 2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
 2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
 2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Vianna — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Mello — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
 2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
	65

Sem legenda 1
 66

BLOCOS PARTIDÁRIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Lider do Governo:

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Lider:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Lider:

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líderes:

Aurélio Vianna (PSB)
 Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Mello (PDC)

Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Lider: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves
 Sigefredo Pacheco
 Walfredo Gurgel
 Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Lider: Barros Carvalho

Vice-Líderes:

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Antônio Jucá

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Lider: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende
 Adolpho Franco
 Padre Calazans
 Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Lider: Mem de Sá

Vice-Lider: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Lider: Miguel Couto

Vice-Lider: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Lider: Lino de Mattos

Vice-Lider: Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Vianna

AGRICULTURA

PSD

SUPLENTE

1. José Feliciano
 2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
 2. Antônio Jucá

UDN

1. Daniel Krieger
 2. João Agripino

BPI

1. Aurélio Vianna

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedito Valladares

PTB

1. Argemiro Figueiredo
 2. Mello Braga
 3. Oscar Passos

UDN

1. Daniel Krieger
 2. Eurico Rezende
 3. João Agripino

BPI

1. Aarão Steinbruch

TITULARES

1. Jefferson de Aguiar
 2. Antônio Balbino
 3. Wilson Gonçalves
 4. Ruy Carneiro

1. Edmundo Levi
 2. Bezerra Neto
 3. Arthur Virgílio

1. Afonso Arinos
 2. Heribaldo Vieira
 3. Aloysio de Carvalho

1. Josaphat Marinho

DISTRITO FEDERAL

PSD

TITULARES

1. Pedro Ludovico
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

1. Arthur Virgílio
2. Mello Braga

1. Bezerra Neto
2. Antônio Jucá

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Zacarias de Assunção
2. Lope. da Costa

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Lino de Mattos

ECONOMIA

PSD

TITULARES

1. Atílio Fontana
2. José Feliciano
3. José Leite

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

1. José Ermírio
2. Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN

1. Adolpho Franco
2. Lopes da Costa
3. Irineu Bornhausen

1. Zacarias de Assunção
2. José Cândido
3. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

1. Aurélio Vianna

EDUCAÇÃO E CULTURA

PSD

TITULARES

1. Menezes Pimentel
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PTB

1. Antônio Jucá
2. Arthur Virgílio

1. Edmundo Levi
2. Melo Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. Mem de Sá

1. Afonso Arinos
2. Faria Tavares

BPI

1. Arnon de Mello

1. Josaphat Marinho

FINANÇAS

PSD

TITULARES

1. Victorino Freire
2. Lobão da Silveira
3. Sigefredo Pacheco
4. Wilson Gonçalves
5. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
2. José Guimard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Bezerra Neto
3. Pessoa de Queiroz
4. Antônio Jucá

1. José Ermírio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN

1. Faria Tavares
2. Irineu Bornhausen
3. Eurico Rezende

1. João Agripino
2. Adolpho Franco
3. Daniel Krieger

PL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

BPI

2. Lino de Mattos
1. Josaphat Marinho

2. Miguel Couto

INDUSTRIA E COMÉRCIO

PSD

TITULARES

1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

1. Nelson Maculan
2. Barros Carvalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

1. Adolpho Franco
2. Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

1. Aarão Steinbruch

LEGISLAÇÃO SOCIAL

PSD

TITULARES

1. Ruy Carneiro
2. Walfredo Gurgel
3. Atílio Fontana
4. Eugênio Barros

SUPLENTE

1. José Guimard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

1. Vivaldo Lima
2. Edmundo Levi

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zacarias de Assunção

BPI

1. Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

MINAS E ENERGIA

PSD

TITULARES

1. Benedicto Valladares
2. Jefferson de Aguiar

SUPLENTE

1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

1. José Ermírio
2. Argemiro Figueiredo

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Faria Tavares

1. José Cândido
2. Afonso Arinos

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Arnon de Mello

POLICONA DAS SECAS

PSD

TITULARES

1. Ruy Carneiro
2. Sebastião Archer

SUPLENTE

1. Sigefredo Pacheco
2. José Leite

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Dix-Huit Rosado

1. José Ermírio
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Dilton Costa

PROJETOS DO EXECUTIVO

PSD

TITULARES

1. Wilson Gonçalves
2. José Guimard
3. Jefferson de Aguiar

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. José Feliciano
3. Ruy Carneiro

PTB

1. José Ermírio
2. Bezerra Neto

1. Mello Braga
2. Edmundo Levi

UDN

1. João Agripino
2. Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
2. Adolfo Franco

BPI

1. Lino de Mattos

1. Aurélio Vianna

PL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Walfredo Gurgel		1. Lobão da Silveira	
2. Sebastião Archer		2. José Feliciano	
PTB		PTB	
1. Dix-Huit Rosado		1. Edmundo Levi	
UDN		UDN	
1. Antônio Carlos		1. Eurico Rezende	
BPI		BPI	
1. Josaphat Marinho		1. Dilton Costa	

RELAÇÕES EXTERIORES

TITULARES		SUPLENTE	
1. Benedicto Valladares		1. Ruy Carneiro	
2. Filinto Müller		2. Victorino Fieire	
3. Menezes Pimentel		3. Wilson Gonçalves	
4. José Guimard		4. José Leite	
PTB		PTB	
1. Pessoa de Queiroz		1. Nelson Macuan	
2. Vivaldo Lima		2. Antônio Jucá	
3. Oscar Passos		3. Mello Braga	
UDN		UDN	
1. Antônio Carlos		1. Padre Calazans	
2. José Cândido		2. João Agripino	
3. Rui Palmeira		3. Mem de Sá	
BPI		BPI	
1. Aarão Steinbruch		1. Arnon de Mello	

SAÚDE

TITULARES		SUPLENTE	
1. Sigefredo Pacheco		1. Walfredo Gurgel	
2. Pedro Ludovico		2. Eugênio Barros	
PTB		PTB	
1. Dix-Huit Rosado		1. Antônio Jucá	
UDN		UDN	
1. José Cândido		1. Lopes da Costa	
BPI		BPI	
1. Miguel Couto		1. Lino de Mattos	

SEGURANÇA NACIONAL

TITULARES		SUPLENTE	
1. José Guimard		1. Ruy Carneiro	
2. Victorino Freire		2. Atílio Fontana	
PTB		PTB	
1. Oscar Passos		1. Dix-Huit Rosado	
2. Silvestre Péricles		2. José Ermirio	
UDN		UDN	
1. Zacarias de Assunção		1. Adolpho Franco	
2. Irineu Bornhausen		2. Eurico Rezende	
BPI		BPI	
1. Aarão Steinbruch		1. Josaphat Marinho	

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

TITULARES		SUPLENTE	
1. Sigefredo Pacheco		1. José Feliciano	
2. Victorino Freire		2. Filinto Müller	
PTB		PTB	
1. Mello Braga		1. Antônio Jucá	
2. Silvestre Péricles		2. Dix-Huit Rosado	
UDN		UDN	
1. Padre Calazans		1. Antônio Carlos	
2. Aloysio de Carvalho		2. Mem de Sá	
BPI		BPI	
1. Aurélio Vianna		1. Miguel Couto	

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

TITULARES		SUPLENTE	
1. Eugênio Barros		1. Jefferson de Aguiar	
2. José Leite		2. José Guimard	
PTB		PTB	
1. Mello Braga		1. Bezerra Neto	
UDN		UDN	
1. Lopes da Costa		1. Josaphat Marinho	
BPI		BPI	
1. Arnon de Mello		1. Irineu Bornhausen	

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 193-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Constituída em 4 de janeiro de 1963 com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heriberto Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CANALIZADAS SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senhor Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.
PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermirio aprovado na sessão de 26 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Senhor Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 14 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Mello Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 5ªs feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermirio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Júlio Leite — PR.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

Completada em 25 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PS.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Aurelio Vianna (23 de abril de 1963) - Relator - PSB.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira Vice-Presidente - UDN.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - Relator - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Lino de Matos - PTN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO ELEIÇÃO PREVISÃO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 - ATTO ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 781-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.148, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PS.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.

Barros Carvalho - PTB
Mem de Sá - PL.

3) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.
 Prorrogada:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63, aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Menezes Pimentel - Presidente.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho - (23 de abril de 1963) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Miguel Couto (23 de abril de 1963) - PSP.

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Eleita em 13.9.62.
 Prorrogada:
 - até 15.12.63 pelo Requerimento 790-62, aprovado em 12.12.62;
 - até 15.12.64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 16.12.63.
 Completada em 23.4.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - Relator - PSD.
 Wilson Gonçalves (23.4.63) - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho - (23.4.63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Eurico Rezende - (23.4.63) - Vice-Presidente - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira (23.4.63) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Júlio Leite (23.4.63) - PR.

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, QUE INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 6.12.62.
 Prorrogada:
 - até 15.12.63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12.12.62;
 - até 15.12.64 pelo Requerimento 1.149-63, aprovada em 19.12.63.

Membros - Partidos
 Ruy Carneiro - PSD.
 Pedro Ludovico - PSD.
 Wilson Gonçalves (23-4-63) - PSD.
 Benedito Vallaçares - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23-4-63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 João Agripino (23-4-63) - UDN.
 Amaury Silva (23.4.63) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Raul Giuberti - PSP.

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23.4.63.
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - Relator - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 (AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS)
 Silvestre Péricles - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE).

Designados em 23.4.63.
 Prorrogada:
 - até 15.12.64 pelo Requerimento 1.151-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - Presidente - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Artur Virgílio - PTN.
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN.
 Milton Campos - Relator - UDN.
 João Agripino - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 2.6.63.
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.

Leite Neto - PSD
Amaury Silva - PTB
Bezerra Neto - PTB
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Catalão - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Aguiar - Eurico Rezende - Presidente - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Relator - Em Legenda.

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES).

Designada em 20.6.63.
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovada em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Adalberto Sena - PTB.
 Eurico Rezende (23.4.63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 João Agripino - UDN.

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONTRIBUIÇÕES).

Designada em 31.6.63.
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Humberto Neder - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE).

Designada em 2.10.63.
 Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovada em 10.12.63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 José Feliciano - PSD.
 Walfredo Gurgel - PSD.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Edmundo Levi - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - UDN.
 Afonso Arinos - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Raul Giuberti - PSP.
 José Leite - PR.

Z-2) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO)

Designada em 2.10.63
Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovada em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Júlio Leite — PR

Z-3) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63

Designada em 22.10.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.157-63, aprovada em 10.12.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
José Feliciano — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Bezerra Neto — PTB
Edmundo Levi — PTB
Argemiro Figueiredo — PTB

Melo Braga — PTB

Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda.
Aurélio Vianna — PFL
Júlio Leite — PR

Z-4) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/64

(Eleição automática do Vice-Presidente com o Presidente da República)

Designada em 23.2.1964

Jefferson de Aguiar (PSD),
Ruy Carneiro (PSD),
Lobão da Silveira (PSD),
Wilson Gonçalves (PSD),
José Feliciano (PSD),
Bezerra Neto (PTB),
Arthur Virgílio (PTB),
Aston, Jucá (PTB),
Oscar Passos (PTB),
Antônio Carlos (UDN),
Aloysio de Carvalho (PL),
Eurico Rezende (UDN),
Milton Campos (UDN),
Josaphat Marinho (BPD),
Júlio Leite (BPD),
Aurélio Vianna (BPD)

Z-5) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/64

(Da nova redação à alínea a, do art. 101 e ao item IX do art. 124 da Constituição Federal a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

— os membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal;

— os membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça).

Designada em 25.5.1964
Jefferson de Aguiar (PSD),
Antônio Balbino (PSD),
Wilson Gonçalves (PSD),
Ruy Carneiro (PSD),
Menezes Pimentel (PSD),
Edmundo Levi (PTB),
Bezerra Neto (PTB),
Arthur Virgílio (PTB),
Oscar Passos (PTB),
Afonso Arinos (UDN),
Milton Campos (UDN),
Eurico Rezende (UDN),
Aloysio de Carvalho (PL),
Josaphat Marinho (BPD),
Aurélio Vianna (BPD),
Aarão Steinbruch (BPD).

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CRIADAS DE ACORDO COM O ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149 ALÍNEA A DO REGIMENTO INTERNO.

1ª) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acervos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Criada pela Resolução número 11, de 1963, assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores apresentada em 30 de maio de 1963.

Designada em 31 de maio de 1963
— Prazo — 120 dias, até 26 de setembro de 1963.

Prorrogada:

— Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).

— por mais um ano, em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63, do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto (Presidente) — PSD
Nelson Maculan — PTB
João Agripino (Relator) — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda

2ª) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Criada pela Resolução número 32 de 1963, assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 33 Senhores Senadores apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963.

Prazo — até o fim da sessão legislativa de 1963.

Prorrogada por 90 dias (até 15 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1.163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.30).

Designação em 6 de dezembro de 1963

Membros (11) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto — PSD
Atilio Fontana — PSD
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD

Artur Virgílio — PTB
Bezerra Neto (8.11.63) — Vice-Presidente — PTB
Melo Braga — PTB
João Agripino — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Aurélio Vianna — PSB
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-9, J. Ney Passos Lantto